

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

RODRIGO MACHADO CABRAL DA COSTA

**PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS
PORTUÁRIOS DE MANAUS**

MANAUS

2016

RODRIGO MACHADO CABRAL DA COSTA

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS
PORTUÁRIOS DE MANAUS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo.

MANAUS

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

Rodrigo Machado Cabral da Costa

Princípio da Prevenção e o Meio Ambiente do Trabalho dos Portuários de Manaus

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 29 de agosto de 2016

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo
Universidade do Estado do Amazonas –UEA

Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Prof. Dr. Sebastião Marcelice Gomes
Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a lutar pelos meus objetivos e a nunca desistir dos meus sonhos, mesmo diante dos obstáculos impostos pela vida. São, para mim, um grande exemplo a ser seguido e uma fonte de inspiração para a continuidade da minha caminhada, no sentido da força, ética, honestidade, paciência e amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Luz que me ilumina, por todas as graças e bênçãos que me concede.

À minha companheira, Isabelle Veríssimo, uma mulher digna, íntegra e competente, pelo companheirismo, incentivo, apoio e paciência em todos os momentos desta caminhada.

À minha família, fonte de inspiração e referência de vida.

Ao meu orientador, Professor Dr. Sandro Nahmias Melo, pelas orientações, por sua ajuda, amizade, e por nunca ter desistido de mim, mesmo diante das adversidades.

Aos professores do curso de Direito da Uninorte, pela amizade, incentivo e carinho em todos os momentos desta grande jornada.

Aos colegas magistrados e servidores da Auditoria da 7a. CJM, que não pouparam esforços em me ajudar nesta reta final de elaboração e defesa de dissertação, pela confiança em mim depositada.

Ao Professor Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, pelo incentivo, amizade e confiança, desde o princípio desta jornada de estudos e pesquisas.

Finalmente, aos amigos discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pelo companheirismo e aprendizados mútuos.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades. Lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo enfrentar as questões relativas à prevenção dos riscos ambientais trabalhistas a que os trabalhadores portuários de Manaus estão expostos. É necessário que se estabeleça uma conceituação do aspecto meio ambiente do trabalho, aplicando-se os princípios do direito ambiental e as normas de higiene, saúde e segurança à proteção do ser humano no local de trabalho. Baseado em pesquisa dedutiva, este trabalho parte da análise de legislação nacional e internacional sobre o meio ambiente do trabalho, da doutrina ambiental e ambiental trabalhista, dos princípios estruturantes do direito ambiental, do conceito e das características do meio ambiente do trabalho, para atingir aspectos da aplicabilidade teórica e prática da prevenção no meio ambiente laboral, bem como o exame de jurisprudência dos Tribunais Brasileiros e estudo específico sobre o Porto Público de Manaus. Chegou-se à conclusão, feita a mencionada análise, que o princípio da prevenção é pouco adotado pelos órgãos de fiscalização e cumprimento das normas ambientais trabalhistas, bem como pelos operadores portuários, que permitem e impõem uma prática laboral, cujo meio se apresenta extremamente hostil, com exposição dos obreiros portuários, independente do vínculo jurídico a que estejam submetidos, a agentes nocivos à sua saúde. A atuação incisiva dos órgãos públicos e privados, através de instrumentos jurídicos e administrativos postos à sua disposição pelo ordenamento jurídico pátrio deve ser uma constante no ambiente dos portos manauaras, cujos índices de acidentes, doenças ou exposições a riscos atingem números alarmantes. Dessa forma, é de se reconhecer a necessidade de uma tutela específica a proteger o meio ambiente do trabalho dos portuários da cidade de Manaus, com a efetiva aplicação do princípio da prevenção, a fim de que se preserve a vida e a saúde destes trabalhadores.

Palavras-chave: Princípio da Prevenção. Meio Ambiente do Trabalho. Portuários de Manaus.

ABSTRACT

This paper aims to address the issues concerning the prevention of labor environmental risks to which dockworkers of Manaus are exposed. It is necessary to establish a conceptualization aspect of working environment, applying the principles of environmental law and the rules of hygiene, health and safety protection of the human being in the workplace. Based on deductive research, this work of the domestic and international analysis on the working environment, environmental doctrine and labor environment, the structural principles of environmental law, the concept and characteristics of the working environment, to achieve aspects the theoretical and practical applicability of prevention in the working environment, as well as the jurisprudence examination of the Brazilian Courts and specific study on the Public Port of Manaus. The conclusion, made the above-mentioned analysis, is that the prevention principle is little adopted by the organs of supervision and compliance with environmental and labor standards as well as by port operators, which allow and impose an employment practice which means it has extremely hostile, with exposure of port workers, regardless of the legal relationship to which they are subjected to harmful agents to your health. The incisive performance of public and private agencies through legal and administrative instruments made available by the Brazilian legal order must be a constant in the environment of manauaras ports, whose rates of accidents, diseases or risk exposures reach alarming numbers. Thus, it is to recognize the need for specific protection to protect the work environment of the dockworkers of Manaus city, with the effective application of the principle of prevention, so that to preserve the life and health of these workers.

Keywords: Principle of Preventio. Working Environment. Dockworkers of Manaus.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Trabalhadores do Porto Público de Manaus sem o uso de EPI; piso do Porto com asfalto danificado e sem proteção contra agentes nocivos à saúde e choques elétricos.....	104
Figura 2 – Trabalhador do Porto Público de Manaus sem o uso de EPI.....	105
Figura 3 – Trabalhador do Porto de Manaus sem EPI para a proteção da coluna.....	105
Figura 4 – OGMO de Manaus fechado durante o horário de expediente.....	106
Figura 5 – Passagem de fios condutores de energia elétrica. Local do acidente que ceifou a vida de um trabalhador que não usava botas.....	107
Figura 6 – Lixo exposto no meio ambiente laboral dos trabalhadores do Porto Público de Manaus.....	109
Figura 7 – Trabalhadores sem o uso do EPI prestando serviços no Porto Público de Manaus.....	110

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Quantidade de Acidentes de Trabalho por Unidades da Federação.....	68
Tabela 2 –	Quantidade de Acidentes de Trabalho nas Atividades Portuárias.....	69

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de acidentes de trabalho com mortes no estado do Amazonas em 2013.....	69
Gráfico 2 – Percentual de acidentes de trabalho por atividade no Amazonas em 2013.....	70

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública.
ANTAQ	Agencia Nacional de Transportes Aquaviários.
CAT	Comunicação do Acidente de Trabalho.
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho.
CDB	Convenção Sobre Diversidade Biológica.
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CID	Classificação Internacional de Doenças.
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas.
CNAE	Classificação Nacional da Atividade Econômica.
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente.
CONATPA	Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário.
CONSEMAS	Conselhos Estaduais do Meio Ambiente.
CPATP	Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário.
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
DORT	Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.
ECO-92	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
EPI	Equipamento de Proteção Individual.
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.
IC	Inquérito Civil.
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social.
LACP	Lei da Ação Civil Pública.
LER	Lesões por Esforços Repetitivos.
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul.
MPT	Ministério Público do Trabalho.
MPU	Ministério Público da União.
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social.
NR	Norma Regulamentadora.
OGMO	Órgão Gestor de Mão de Obra.

OIT	Organização Internacional do Trabalho.
PAM	Plano de Ajuda Mútua.
PCE	Plano de Controle de Emergência.
PCMSO	Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional.
PIACT	Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho.
PIM	Polo Industrial de Manaus.
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente.
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos.
PNSST	Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.
PNUMN	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.
POB	Portos Organizados Brasileiros.
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
RIMA	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.
SAGEP	Sociedade Anônima de Gestão de Estivadores Portuários.
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho.
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia, Segurança em Medicina do Trabalho.
SESSTP	Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente.
SRT	Superintendência Regional do Trabalho.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
SUS	Sistema Único de Saúde.
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta.
TPA	Trabalhador Portuário Avulso.
TST	Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	18
2.1	DICOTOMIA ENTRE ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO.....	18
2.2	CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	21
2.3	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM ASPECTO DO MEIO AMBIENTE....	25
2.3.1	Conceito.....	25
2.3.2	Tutela Legal do Meio Ambiente do Trabalho.....	27
2.3.3	Tutela Internacional.....	31
2.3.3.1	Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.....	31
2.3.3.2	Organização internacional do trabalho.....	31
2.4	PRINCÍPIOS DE DIREITO.....	33
2.5	PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO AMBIENTAL.....	35
2.5.1	Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	36
2.5.2	Princípio do Poluidor-Pagador.....	39
2.5.3	Princípio da Participação.....	42
2.5.4	Princípio da Precaução.....	45
2.5.5	Princípio da Prevenção.....	49
3	TRABALHADOR PORTUÁRIO E A TUTELA DE SEU MEIO AMBIENTE LABORAL.....	52
3.1	RELAÇÕES DE TRABALHO LATO SENSU.....	52
3.1.1	Conceito de Trabalhador Portuário.....	53
3.2	O TRABALHADOR PORTUÁRIO NO DIREITO COMPARADO.....	58
3.3	O TRABALHO NA ÁREA PORTUÁRIA E OS RISCOS ACIDENTÁRIOS.....	59
3.3.1	Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho Relativas à Proteção do Trabalhador Portuário (NR´s 15 e 29).....	61
3.3.2	Os Riscos no Ambiente Laboral e seus Agentes.....	62
3.3.3	Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.....	63
3.4	ÓRGÃOS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PORTUÁRIO.....	71

3.4.1	Ministério do Trabalho.....	71
3.4.1.1	Características e atribuições.....	71
3.4.2	Ministério Público do Trabalho.....	75
3.4.2.1	Previsão constitucional, características e atribuições.....	75
3.4.3	Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.....	77
3.4.4	Sindicatos.....	80
3.4.4.1	Legitimidade para a tutela dos direitos metaindividuais.....	81
3.4.5	Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.....	82
3.4.5.1	Atuação na prevenção dos riscos acidentários.....	84
4	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DOS PORTUÁRIOS DE MANAUS.....	86
4.1	EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO.....	87
4.1.1	Greve Ambiental.....	87
4.1.2	Interdição e Embargo.....	89
4.1.3	Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).....	90
4.1.4	Inquérito Civil (IC) e Ação Civil Pública (ACP).....	91
4.1.5	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).....	95
4.1.6	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).....	95
4.1.7	Serviços Especializados em Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho (SESMT).....	97
4.1.7.1	Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA).....	98
4.1.7.2	Programa de controle médico da saúde ocupacional (PCMSO).....	99
4.2	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS PORTUÁRIOS DE MANAUS.....	100
4.2.1	Trabalhadores Portuários de Manaus.....	100
4.2.1.1	Conjuntura dos trabalhadores empregados e não empregados do porto público de Manaus.....	103
5	CONCLUSÃO.....	111
	REFERÊNCIAS.....	114
	ANEXOS.....	128

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo intitulado “Princípio da Prevenção e o Meio Ambiente do Trabalho dos Portuários de Manaus” busca apresentar as características e importância da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais recorrentes nos trabalhadores portuários de Manaus, sejam empregados ou não empregados, ou seja, os obreiros portuários em sentido amplo da cidade de Manaus.

Atualmente, a tutela ambiental tem alcançado um patamar de dimensão universal, cujos contornos sociais adquirem *status* de direitos fundamentais. As políticas públicas estão voltadas, cada vez mais, à salvaguarda do meio ambiente e da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Faz-se necessária a aplicação do uso racional do meio ambiente, através do denominado sistema de comando e controle ambiental, ou seja, aquele estruturado fundamentalmente por meio de instrumentos jurídico-administrativos de regulamentação e intervenção em prol do meio ambiente, evitando-se, assim, que os interesses econômicos de um Estado se sobreponham aos interesses sócio-ambientais.

Para isso, foi abordado, de forma inicial, o conceito de meio ambiente e o de meio ambiente do trabalho, um de seus aspectos. A contextualização da pesquisa, bem como as normas internas e internacionais voltadas à proteção do meio ambiente e da saúde do trabalhador como elementos de preservação da vida humana são de frequente utilização neste trabalho. Ademais, ainda no capítulo dois, verificou-se que os princípios do meio ambiente do trabalho são os mesmos princípios que incidem no meio ambiente como um todo, eis que aquele é um aspecto deste, mas com peculiaridades advindas da interdisciplinaridade existente entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.

As características dos trabalhadores portuários de Manaus, os riscos de sua atividade e os respectivos órgãos encarregados de sua proteção e prevenção foram inseridos na premissa maior do capítulo três, ressaltando as relações de trabalho em sentido amplo, como os avulsos, empregados, obreiros informais, todos tutelados pelo direito ambiental do trabalho, bem como se fazendo uma análise das características e atribuições dos órgãos encarregados da fiscalização da legislação trabalhista e ambiental destes trabalhadores, com medidas preventivas e precaucionárias.

O capítulo quatro tratou da contextualização do princípio da prevenção quanto aos obreiros portuários da capital amazonense, além de ter dado ênfase aos instrumentos e

serviços postos à disposição do Estado e da sociedade, na busca pela prevenção dos danos ambientais trabalhistas, trazendo, inclusive, um estudo específico quanto ao Porto Público de Manaus, ressaltando sua conjuntura atual, no que tange ao meio ambiente laboral em suas instalações.

O trabalho visa a oferecer propostas voltadas à diminuição da incidência de danos ambientais laborais nos portos de Manaus, onde se buscará mitigar todas as formas de desrespeito às normas ambientais trabalhistas, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e da manutenção de um patamar civilizatório mínimo.

Portanto, o cerne da questão ora apresentada neste estudo se encontra na necessidade de se garantir a sadia qualidade de vida dos obreiros, adotando-se critérios de prevenção. Não se pode permitir que haja um retrocesso nos avanços dos direitos sociais, ante à necessidade do poder público na busca pelo desenvolvimento da economia. A preservação da vida dos trabalhadores portuários de Manaus, pois, será o objeto principal desta pesquisa.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 DICOTOMIA ENTRE ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO

Ao longo da existência humana na Terra, o homem busca, incessantemente, a extração dos meios necessários à sua subsistência diretamente da natureza. Ocorre que existe um limite a esta busca desenfreada pela sobrevivência e pelo consumo. Hoje se encara a extinção como algo real e não dentro de um plano surreal. A situação tomou contornos evidentes e alertou toda uma comunidade científica para a gravidade de uma eminente destruição global diante das práticas econômicas atuais (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 9-42).

Sendo assim, o estudo do meio ambiente foi norteado pelas correntes filosóficas denominadas antropocentrismo e ecocentrismo. O meio ambiente do trabalho está inserido na temática ambiental, o que justifica a análise precisa da distinção entre as concepções seguintes.

Milaré e Coimbra (2004, p. 9-42) assim explicam:

Por mais abstrata e inócua que possa parecer, a questão do embate antropocentrismo x ecocentrismo não é neutra nem irrelevante. De fato, além dos enfoques teóricos tão divergentes nos seus fundamentos, essas cosmovisões apontam caminhos concretos a serem seguidos pelos vários segmentos da sociedade, atores sociais e agentes ambientais, e desembocam em aplicações práticas com grande repercussão tanto no mundo social como no mundo natural. Aliás, esta constatação tem aparecido através das ideias e reflexões já desenvolvidas ao longo do presente trabalho. Entretanto, não é supérfluo sublinhar que o assunto está longe de esgotar-se; ele foi apenas introduzido.

No que se refere ao antropocentrismo, o homem está inserido no epicentro do mundo e o mundo – natureza - é um mero instrumento do fim, que seria o homem. Dessa forma, duas são as concepções antropocêntricas: o egocentrismo ou antropocentrismo radical e o antropocentrismo conservacionista.

Quanto ao egocentrismo, mencione-se a exploração irrestrita dos recursos naturais, visto que o homem é o ser que exerce o domínio maior. Por outro lado, no que se refere ao segundo, observa-se uma tendência ao desenvolvimento equilibrado, eis que tal concepção se inclina nitidamente no caminho da preservação dos recursos naturais por parte do homem, dependente de tais recursos (ROCHA, 2002, p.78).

Sobre o assunto, Leite (2012, p. 163) assevera que o antropocentrismo pode ser dividido ainda em economicocentrismo e antropocentrismo alargado. Em suas palavras:

O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como “pano de fundo” o proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado, mesmo entrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna

por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente. O “alargamento” dessa visão antropocêntrica reside justamente em condições que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana. Aqui, o ambiente não é visto como passaporte à acumulação de riquezas, sendo compreendido como elementar à vida humana digna.

Segundo esta visão antropocêntrica, o homem estaria em uma posição de superioridade em relação à natureza, o que contrasta com a visão da ecologia profunda, segundo a qual o homem deve estar integrado à natureza e não em posição de domínio.

Ainda segundo Leite (2012, p. 164-167), essa concepção rompe com o conceito da proeminência humana e, no campo do direito, traz novas categorias como a do direito dos animais e plantas. Para o autor:

A Carta de 1988 adotou o “antropocentrismo alargado” porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público stricto sensu; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. São todos titulares e necessitam do bem ambiental para a sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco – pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente -, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana.

A Carta Magna Republicana de 1988 se inspira nessa corrente antropocêntrica e traz em seu bojo, como norma fundamental, os artigos 1º e 2º, segundo os quais, respectivamente, está inserida a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

No que diz respeito ao antropocentrismo, Derani (2008, p. 52-53):

Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do ‘mundo exterior’ objeto de ação do ‘eu ativo’. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica, porque essa visão está no cerne do conceito do meio ambiente.

Bastante seguido pelo ordenamento jurídico e doutrinário pátrios, verifica-se a presença da concepção antropocêntrica conservacionista, vertente do desenvolvimento equilibrado, onde o homem permanece no centro do universo, contudo se reconhecendo a sua dependência em relação aos recursos naturais.

O ecocentrismo, por seu turno, eclode como uma concepção que é marca dos movimentos ambientalistas de ideias extremas, onde a espécie humana é considerada parte integrante da natureza, ao contrário da afirmação dual típica do antropocentrismo (ALMEIDA, 2008, p. 327-342).

O pensamento ecocêntrico se inspira nas ideias de Aldo Leopold (1886-1948), autor da *land ethic*, que propôs o alargamento ético à comunidade de forma a incluir solos, água, plantas e animais, e em que a Terra (*Land*) é um sistema vivo merecedor de consideração moral. As teorizações de Baird Callicott (1989), Holmes Rolston III (1994) e Arne Naess (1989) são independentemente das suas especificidades, inseridas nessa perspectiva (ALMEIDA, 2008, p. 327-342).

Um prisma diferenciado do pensamento ecocêntrico se traduz na ideia de Milaré e Coimbra (2004, p. 9-42), segundo os quais, o ecocentrismo não é uma ideia bem-vinda:

Na verdade, sentimos que a cosmovisão ecocêntrica é profundamente incômoda, visto que forçaria os indivíduos, as sociedades e os governos a contrariarem seus respectivos interesses, tirando-nos a todos do nosso pseudoconforto para nos preocuparmos com a sobrevivência do Planeta. E como operacionalizar uma profunda mudança em nossa civilização?!

Neste contexto, pode-se inserir a ideia de meio ambiente do trabalho, considerado um aspecto do meio ambiente, cujo foco central se encontra na ideia da saúde e segurança do trabalhador – homem – cuja visão não poderá se dissociar do antropocentrismo.

Melo (2008, p.47-53) afirma que:

Não me parece razoável a adoção do ecocentrismo no Direito Ambiental. Note-se que os seres não humanos são incapazes de exercerem deveres ou de reivindicarem direitos de forma direta. Embora ordenamento jurídico brasileiro lhes atribua uma série de ‘direitos’. O ordenamento jurídico é fruto de criação humana tendo como destinatário principal o homem.

Figueiredo (2007, p. 31) também trata como viável a concepção antropocêntrica:

O estudo dos instrumentos jurídicos destinados à melhoria da qualidade de vida do trabalhador em seu ambiente de trabalho compreende em última análise uma

reflexão sobre a integridade do corpo do homem e da mulher na arena de processos de produção do sistema econômico capitalista

Portanto, de acordo com os autores acima mencionados, impossível não seguir a órbita do antropocentrismo quando se trata ou se refere ao meio ambiente do trabalho. O meio ambiente sadio e um desenvolvimento sustentável não será realidade se as questões relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores estiverem comprometidas no processo de produção, haja vista que o meio ambiente do trabalho, aspecto do meio ambiente, deve ser analisado sob um macro enfoque, onde o homem deve estar no centro do meio, mas em constante equilíbrio com a natureza, buscando-se a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a saúde do trabalhador.

2.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A consciência ambiental vem se desenvolvendo ao longo dos anos. Antes havia uma noção de que os recursos naturais eram ilimitados. Até a própria ciência estabelecia que não havia limites à exploração da natureza. Contudo, há algumas décadas, houve um despertar da consciência ambiental nas sociedades. Instalou-se, principalmente a partir da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), um novo paradigma ambiental¹.

Um de seus grandes resultados foi a divulgação da Agenda 21, documento em que se buscou estabelecer diretrizes para um desenvolvimento racional, equilibrado, conciliando a ideia de proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, com vistas a atender as necessidades das presentes e futuras gerações. É a tradução da conceituação do desenvolvimento sustentável.

O meio ambiente era classificado, inicialmente, apenas em aspectos naturais. No aspecto legal, o art. 3º da Lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), deixa clara a tutela do meio ambiente natural, quando assim o define:

Art.3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

¹ AGENDA AMBIENTAL: Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 20.08.16.

Assim, sob uma nova concepção ambiental, o fator humano passou a integrar o conceito de meio ambiente, assumindo papel de destaque em face da proteção ambiental. Deu-se relevo às problemáticas humanas.

A Carta Magna de 1988, ao entrar em vigor, estabeleceu uma ampliação do conceito de meio ambiente, recepcionando, de forma indubitável, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Neste sentido, Fiorillo (2009, p. 19) atribui um conceito jurídico indeterminado e amplo ao meio ambiente, com base na legislação infraconstitucional, em que esta indeterminação conceitual do meio ambiente está ligada à vontade do legislador em criar um espaço positivo de incidência da norma, em que teria liberdade para preenchê-lo.

Assim, é possível se falar da classificação do meio ambiente segundo quatro aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Registre-se, por oportuno, que tal classificação não pressupõe uma divisão do conceito de meio ambiente, eis que o mesmo é unitário (SILVA, 1995, p. 3).

Logo, o conceito de meio ambiente se encontra tutelado pelo art. 225, caput, da Carta Magna de 1988, que assim prescreve: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Após uma análise conceitual da expressão meio ambiente, faz-se necessário que se atenha ao aspecto do meio ambiente do trabalho, haja vista que, neste contexto, serão analisadas as possíveis doenças ocupacionais e acidentes de trabalho dos portuários de Manaus. Observe-se que, ao se estudar o meio ambiente do trabalho dos portuários, está-se analisando, em uma macro visão, o meio ambiente como um todo.

Há de se mencionar, de maneira não menos importante que sua conceituação, que o direito ao meio ambiente do trabalho hígido possui *status* de direito fundamental. Tal prerrogativa se encontra transpassada em vários dispositivos de nossa Carta Maior de 1988. É que esta erigiu o meio ambiente à categoria de um daqueles valores ideais da ordem social, dedicando-lhe um capítulo próprio que institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo.

A Constituição de 1988 define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação (art. 225, *caput*). Ao proclamar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, foi reconhecida a sua natureza de direito público subjetivo, ou seja, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. Considerando que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o direito à vida, o ordenamento constitucional cuidou de prescrever uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela daquele bem, como, por exemplo, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção.

O Direito do Ambiente encontra suas bases normativas no Capítulo VI, do Título VIII (Da Ordem Social), consubstanciada no art. 225, com seus parágrafos e incisos, na Constituição Federal de 1988, que compreende três conjuntos de normas: o primeiro surge no *caput*, onde se inscreve a norma principal que revela o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo se insere no § 1º, com seus incisos, que trata dos instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo; o terceiro compreende um conjunto de determinações específicas, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem proteção ambiental.

A norma matriz, inserida no *caput*, cria um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental é direito indisponível, ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Carta de 1988 pelo fato de se mencionar que a preservação ambiental deve ser feita no interesse não só das presentes, mas também das futuras gerações. Existe, então, um dever não apenas moral, mas também jurídico para as gerações atuais de transmitir o patrimônio ambiental às que se sucederem.

O meio ambiente, bem de uso comum do povo, não pertence a indivíduos isolados, mas à sociedade como um todo, igualmente ao que estabelece a Lei n. 6.938/81, que o qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. O meio ambiente, ainda, é considerado bem essencial à sadia qualidade de vida.

A Lei Fundamental de 1988 criou para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por obrigações de fazer, isto é, de cuidar da defesa e preservação do meio ambiente. Esta atividade do Estado, longe de ser discricionária, é, pois, vinculada. Também o cidadão possui o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Mas nem sempre foi assim. Como este é um tema que somente assumiu destaque a partir da segunda metade do século XX, constituições mais antigas, como a norte-americana, a francesa e a italiana não cuidaram do tema, da mesma forma que as constituições brasileiras anteriores a 1988.

Não obstante, mesmo sem previsão constitucional, foram e ainda são promulgadas leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente. Historicamente, o primeiro princípio fundamental para a tutela ambiental foi a saúde humana. Nos regimes constitucionais modernos, a proteção ao meio ambiente, embora sem perder seus vínculos originários com a saúde do homem, ganha identidade própria, porque é mais abrangente. Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico por acidente e é elevado à categoria de bem jurídico autônomo em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica.

Da análise das constituições brasileiras anteriores a 1988, com relação ao tema, pode-se concluir que: desde a Constituição de 1934, todas as constituições brasileiras cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país; houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade, solução que era insuficiente para proteger efetivamente o patrimônio do meio ambiente; nunca se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas dele cuidou de maneira casual, referindo-se isoladamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (propriedade, saúde).

Já a Constituição de 1988 captou a consciência de que é preciso aprender a conviver em harmonia com a natureza. Neste contexto, pode a nossa Constituição atual ser considerada um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume aos dispositivos concentrados especialmente no capítulo VI, do título VIII, dirigido à Ordem Social; alcança, da mesma forma, vários outros regramentos insertos ao do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

Nesse contexto de evolução conceitual de meio ambiente, seria incoerente dissertar acerca do meio ambiente de trabalho hígido e seguro, sem que houvesse uma atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88). Faz-se necessária sua compreensão, notadamente no que se refere ao trabalhador, pois ter dignidade no trabalho pressupõe um alcance de valores além da esfera pessoal. Há uma projeção também social.

Atender às normas de proteção ao trabalhador, diminuindo a incidência de doenças ocupacionais e o surgimento da ocorrência de acidentes de trabalho se traduz no combate à precarização das relações laborais. Tal pensamento se coaduna com o da dignidade da pessoa humana, ou dignidade do trabalhador, que deve realizar seu mister em condições dignas e satisfatórias, levando em conta seu bem estar moral, intelectual, psicológico e físico em um ambiente que atenda efetivamente às normas básicas de higiene, segurança e saúde.

O motivo principal dessa construção teórico-ambiental e sua evolução conceitual e legislativa está na análise do meio ambiente do trabalho, direito fundamental do trabalhador em sentido amplo. Atender ao princípio da dignidade da pessoa humana voltado à pessoa do trabalhador é cuidar da saúde desses obreiros em seu sentido mais latente. É, sobretudo, buscar a preservação de sua saúde; é a garantia da vida dos mesmos.

2.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM ASPECTO DO MEIO AMBIENTE

2.3.1 Conceito

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I). Conforme já mencionado neste trabalho, embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem estabelecido de acordo com quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho, possuindo, portanto, um viés ampliativo, não restringindo o meio ambiente apenas a aspectos naturais, mas harmonizando-o a uma conjuntura antropológica, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental.

Dentre os objetos que constituem o meio ambiente equilibrado, existem aqueles, materiais e imateriais, que já se encontram inseridos em relação de propriedade tuteladas pelo direito e os que não encontram a mesma tutela, mas passam a ter essa proteção por serem constitutivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por estarem integrados ao ambiente vivo.

O conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento. A proteção do meio ambiente só pode ser concedida onde se desenvolve a relação homem-natureza (DERANI, 1997, p. 71).

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, formais ou informais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio tem por base a salubridade do meio e a falta de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos obreiros, independentemente da relação jurídica que ostentem (FIORILLO, 2003, p. 22/23).

Rocha (2002, p. 127) define o meio ambiente do trabalho como:

a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

É de assaz importância estudar o caráter nitidamente restritivo da concepção de meio ambiente laboral que o identifica apenas como o local de trabalho. É que aquele (meio ambiente do trabalho) não se restringe apenas ao local em que o trabalhador exerce suas atividades. Alcança, outrossim, todas as condições de vida relacionadas ao trabalho ou fora dele. Esta ideia ampliativa de definição de meio ambiente do trabalho faz uso do próprio conceito de meio ambiente em sentido amplo, ao sustentar que o ambiente laboral resulta do conjunto de interações e influências presentes no local onde se executam as atividades dos trabalhadores, sendo o meio ambiente concebido como fator de interação e agente ativo (SADY, 2000, p. 122).

Nessa acepção, meio ambiente do trabalho engloba, também, as condições de trabalho de novas formas de prestação de serviços, como o trabalho em domicílio, o teletrabalho ou o trabalho executado à distância, que possam repercutir na saúde mental e física dos obreiros.

O conceito de meio ambiente do trabalho, portanto, envolve outros fatores, além do estrito local de atividades, como os instrumentos laborais, a maneira de executar suas atividades ou a forma como o trabalhador é tratado pelos tomadores de serviço ou pelos outros trabalhadores que com ele convivem, como é o caso do assédio moral. Neste caso, onde existe uma exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetidas e prolongadas, durante a jornada de trabalho ou no exercício de suas funções, sendo os mesmos submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da sua qualificação profissional ou mesmo obrigados a cumprir metas impossíveis, indubitavelmente haverá uma deterioração do ambiente, com extensão para o contexto pessoal e familiar das

vítimas. Nesse diapasão, tem-se que o conceito de meio ambiente laboral deve considerar a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca (MELO, 2008, p. 31).

Assim, o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é considerado um direito fundamental do cidadão trabalhador que, quando desrespeitado, provoca agressões a toda a sociedade. Sociedade que, por último, custeia a Previdência Social, responsável pelo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei Orgânica da Saúde e de Benefício e Custeio da Previdência Social, n. 8.080/90, trata sobre a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais;

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Segundo a Carta Magna de 1988, a República Federativa do Brasil tem por princípio a defesa do meio ambiente, e por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ou seja, a Lei Maior de 1988 visou à compatibilização entre a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico (art. 170, CF/88), com o respeito à dignidade da pessoa humana no trabalho, que tem como resultado a busca pelo desenvolvimento sustentável.

De acordo com o artigo 225, § 1º, inciso IV, da mesma Constituição Federal, todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Tem-se como princípios constitucionais ambientais, pois, a prevenção, a precaução, a participação, o poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável, também aplicado ao Meio Ambiente do Trabalho.

2.3.2 Tutela Legal do Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente de trabalho se traduz na concepção de meio ambiente. O antropocentrismo se torna necessário à visão ambientalista laboral, uma vez que não se pode pensar em tal meio, sem que o homem esteja no centro de tudo. Nota-se uma tendência universal, no sentido de se utilizar dos recursos naturais, mas com respeito ao equilíbrio do meio. Dessa forma, encontra-se uma gama de garantias ao equilíbrio ambiental, externados em legislação esparsa e principalmente na Constituição Federal brasileira de 1988.

Os artigos 220 e 225 da CF/88, asseguram a tutela ambiental trabalhista:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

[...]

Art. 225. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por sua vez, o art. 170 da mesma CF/88, que trata da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, não se furta a ressaltar a necessidade de se desenvolver de forma sustentável. Ainda nesta Lei Maior, o art. 6º concentra, em seu conteúdo, os direitos fundamentais do homem, como a educação, a saúde, o trabalho, entre outros.

Não menos importante, o art. 7º, inciso XXII, da CF/88 dispõe sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, objeto desta pesquisa:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda no artigo 7º, inciso XXVIII, verifica-se o seguro contra acidentes de trabalho, de responsabilidade do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Destaque-se, finalmente, o art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, que prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, registre-se a importância da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, que trata especificamente do meio ambiente do trabalho, *in verbis*:

Art. 229 Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

[...]

§ 2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de suma importância ao ordenamento jurídico e protetivo ao meio ambiente como um todo, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 14, § 1º, traz a responsabilidade do causador dos danos ambientais independentemente de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva.

Com bastante importância, mencione-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, do artigo 154 ao 201, trata de normas de segurança e medicina do trabalho e dos órgãos fiscalizadores das relações trabalhistas.

O princípio da prevenção, registre-se, pode ser observado na legislação consolidada. É que as normas do trabalho preveem que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de medicina e segurança do trabalho².

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) também se torna um meio próprio da efetivação da prevenção no ambiente laboral. É o instrumento posto à disposição dos empregados, no sentido de se prevenir acidentes e doenças ocupacionais. É uma comissão de representantes de empregadores e empregados que estão próximos dos locais de trabalho e fazem a avaliação das condições trabalhistas, inclusive fazendo os relatórios, que servem para os programas de prevenção³.

Os exames admissionais, periódicos e demissionais fazem parte, outrossim, do rol de direitos e obrigações trabalhistas de obreiros e empregadores estabelecidos pela CLT⁴. Os exames permitem que a saúde do trabalhador seja acompanhada diariamente, evitando-se surpresas quanto à situação dos que labutam em determinado ramo de atividade.

O pagamento de adicionais de insalubridade (art. 189, CLT) e periculosidade (art. 193, CLT) surge como fator de prevenção, no sentido de se evitar que o trabalhador tenha contato com agentes nocivos no meio ambiente laboral, ou estejam sujeitos a risco acentuado, em virtude de exposição permanente do obreiro a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O Ministério do Trabalho elenca como atividades insalubres aquelas exercidas acima dos limites de tolerância previstas nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da Norma Regulamentadora n. 15, a saber: ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto, exposição ao calor, radiação

²Art. 160, CLT.

³Art. 164, CLT.

⁴Art. 168, CLT.

ionizante, agentes químicos e poeira de minerais⁵. O trabalho exercido em ambiente insalubre traz ao empregado o direito ao respectivo adicional, nos percentuais mínimo, médio e máximo, respectivamente de 10%, 20% e 40%⁶ do salário mínimo, posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao trabalho perigoso, a NR 16, também do Ministério do Trabalho, trata das atividades perigosas, no percentual de 30% sobre o salário básico, previstas em seus anexos 1, 2 e 3 (explosivos, atividades e operações perigosas com inflamáveis, atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas) e quanto aos que trabalham em situações sujeitas a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas).

Além dessas Normas, outras devem ser mencionadas, no tocante à preservação da saúde e segurança do trabalhador, quais sejam: NR 1 (Disposições Gerais); NR 5 (CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); NR 6 (EPI's - Equipamentos de Proteção Individual); NR 7 (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); NR 9 (PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais); NR 29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário).

A utilização de EPI's por parte dos trabalhadores também possui previsão legal (CLT) e são normas de observância obrigatória por parte dos obreiros e de fiscalização necessária por parte dos empregadores, senão vejamos:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I- observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

[...]

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Ora, faz-se necessário registrar a importância do uso dos EPI's por parte dos trabalhadores. A prevenção parte exatamente desse ponto, onde a fiscalização deve ocorrer de forma incisiva, no intuito de se garantir e preservar a saúde dos obreiros.

⁵Item 15.1.1. Norma Regulamentadora n. 15 (Atividades e Operações Insalubres).

⁶Art. 192, CLT.

2.3.3 Tutela Internacional

No plano internacional, mencionem-se as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, que se preocupa, diuturnamente, com a saúde dos obreiros espalhados pelo mundo, estabelecendo normas de observância necessária por parte dos países signatários de seus tratados.

2.3.3.1 Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 06/07/1992, trouxe dispositivos de proteção do meio ambiente do trabalho, quais sejam:

ARTIGO 7

Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

[...]

b) a segurança e a higiene no trabalho;

[...]

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

[...]

b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.

Expresso, tal Pacto trouxe em seu texto normas de proteção à saúde do trabalhador, bem como meios de prevenção do acometimento de doenças e surgimento de acidentes. Verifica-se a preocupação com a saúde do trabalhador em linhas gerais e internacionais, de observância obrigatória pelo Brasil, que o promulgou.

2.3.3.2 Organização internacional do trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se na convicção máxima da paz e justiça sociais. Possui uma estrutura tripartite, formada por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. Produz normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez

ratificadas pelo país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião⁷.

É cediço que milhões de pessoas morrem por ano em todo o mundo vítimas de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, sem contar com a quantidade de acidentes que ocorrem na informalidade. São doenças de todos os tipos, dentre os quais se destacam as ocasionadas por substâncias tóxicas, infecções bacterianas, desordens musculares ou vírus causados por mosquitos transmissores. Faltam, todavia, em várias outras partes do mundo, leis e medidas preventivas que protejam os trabalhadores, além de mecanismos de indenização em casos de acidente ou doença e, também, de atendimento médico no local.

Somado a tudo isso, verificam-se as chamadas novas doenças do trabalho, como distúrbios psicossociais, violência, alcoolismo, dependência química, estresse, tabagismo e Aids⁸.

Dessa forma, a OIT busca minimizar os danos causados ao meio ambiente laboral nos territórios dos países que a ratificam, seja através da edição de convenções ou recomendações.

Dentre as finalidades da OIT previstas na Declaração da Filadélfia⁹, destacam-se, entre outras: a plenitude do emprego e a elevação dos níveis de qualidade de vida, bem como a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações. A Resolução adotada em 24.6.75 sobre a ação futura da OIT reafirmou solenemente que a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores, continua sendo missão principal e permanente da Organização.

A OIT, a par das Convenções e Recomendações que dedica ao tema da saúde do trabalhador, mantém programa permanente de cooperação técnica para a segurança e a saúde dos trabalhadores, denominado PIACT – Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho, que em sintonia com PNUMN – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – tem o propósito de prestar assistência e impulsionar programas locais de melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho, assessorando trabalhadores, governos e empregadores.

Dos estudos realizados pelo PIACT, resultou a Convenção 155 da OIT, de 1981, que ampliou o conceito de meio ambiente do trabalho para fins de segurança e saúde dos trabalhadores, devendo ser considerada, atualmente, tanto a agressão que o local de trabalho

⁷ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 10.05.2016.

⁸ Disponível em: <<http://sistemas.aids.gov.br>>. Acesso em 20.05.2016.

⁹ Disponível em: <<http://sistemas.aids.gov.br>>. Acesso em 20.05.2016.

pode sofrer, quanto a poluição por vezes imensurável que pode ser gerada no estabelecimento industrial.

Há de se ressaltar as convenções da OIT que protegem o meio ambiente do trabalho dos portuários. Entretanto, algumas merecem destaque acentuado: Convenção n. 137 e Recomendação 145 (Relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos); Convenção n. 152 (Saúde e Higiene no Trabalho Portuário).

Não menos importantes as normas gerais relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, de certa forma relacionadas ao tema em estudo, quais sejam: Convenção n. 103 (amparo à maternidade); Convenção n. 148 (proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ruído e vibrações no local de trabalho); Convenção n. 155 (sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho); Convenção n. 159 (sobre reabilitação profissional e emprego das pessoas deficientes); Convenção n.161 (relativa aos serviços de saúde do trabalho); Convenção n. 171 (sobre o trabalho noturno).

2.4 PRINCÍPIOS DE DIREITO

Este tema se torna de grande importância à dinâmica do direito ambiental, pois, para que sejam compreendidos seus institutos, entende-se como necessária a análise de seus princípios estruturantes, o que, indubitavelmente, possibilitará uma visão ampliada do sistema ambiental, assim como suas aplicações ao meio ambiente do trabalho. Portanto, neste item, será feito um estudo sobre os princípios do direito, para que se chegue a uma noção voltada ao direito ambiental e a aplicação específica da prevenção.

Os princípios devem ser observados obrigatoriamente por todos aqueles que se utilizam do sistema jurídico. É que a interpretação da lei não pode ser feita sem a utilização desses princípios de direito, que influenciam no alcance e no conteúdo das normas.

Tal influência se dá de forma efetiva, eis que os princípios, assim como as regras, são dotados de força normativa e de imperatividade. Aliás, entende-se que as normas são a tradução das regras somadas aos princípios jurídicos.

Segundo Betioli (2015, p. 44), “a norma seria, portanto, um gênero do qual os princípios e regras são espécies. Com outras palavras, a norma englobaria tanto as regras como os princípios, ou seja, há normas-princípios e normas-regras”. Além disso, complementa seu raciocínio ao estabelecer diferenças entre as chamadas normas-princípios e normas-regras, afirmando que:

“Os princípios são normas com um elevado grau de abstração, o que não ocorre com as regras, que possuem uma abstração relativamente reduzida. Os princípios, por serem vagos e indeterminados, na sua aplicação ao caso concreto, precisam em geral de intermediários, de mediações, enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.”

Tem-se, pois, que os “princípios gerais do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, informando o sistema, independentemente de estarem positivados em norma legal”¹⁰. De extrema importância no estudo do Direito, os princípios influenciam o intérprete, seja ele juiz, promotor, advogado, etc., que deve buscar em primeiro e último plano a aplicação dos mesmos dentro do caso concreto a ser analisado.

É o que Nunes (2016, p. 222-223) também entende, senão vejamos:

“[...] o intérprete tem sempre de constatar que o sistema jurídico legal – escrito e não escrito (costumes) – está assentado em princípios. Em última instância haverá um princípio a ser invocado – e em primeiro lugar, como estamos a demonstrar. É como se o sistema jurídico – que no caso brasileiro é quase completamente escrito – fosse um tecido costurado sobre princípios. Ou, dizendo de outro modo, a colcha de retalhos de normas postas está assentada neles. Se essa colcha fosse, por um motivo qualquer, retirada, eles estariam lá, sob ela”.

Diante do caráter geral e ampliado do conceito específico dos princípios, nota-se que sua função vai além daquela que os estabelece apenas como fontes supletivas em caso de lacunas jurídicas.

Segundo Delgado (2016, p. 192-193), “*qualquer princípio geral de Direito, ou os específicos de cada ramo jurídico, cumprem os papéis interpretativos, normativos subsidiários e normativos concorrentes. As funções desempenhadas é que se diferenciam, sem que impliquem a existência de categorias incomunicáveis de princípios gerais do Direito*”.

Estabeleceu, ainda, o autor, uma distinção entre Princípios Descritivos (ou Informativos), Normativos Subsidiários e Normativos Concorrentes. No primeiro caso, os princípios não atuam como fontes formais do direito, mas como métodos auxiliares de interpretação da regra; no caso dos normativos subsidiários, os princípios atuam como verdadeiras fontes formais supletivas (ex.: art. 8º da CLT e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Por fim, quanto aos normativos concorrentes, afirmou que em vez de força normativa própria e autônoma, os princípios atuam como comandos jurídicos instigadores, diretamente ligados ao sistema jurídico geral.

¹⁰ CONCEITO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpios_gerais_do_Direito>. Acesso em 18.08.16.

Muitas foram as correntes filosóficas focadas na evolução da conceituação e da classificação dos princípios, bem como em suas funções no ordenamento jurídico. Hoje, infere-se que os princípios possuem função alargada, atuando em atividades de criação, integração, interpretação e aplicação do Direito.

No que tange ao direito ambiental, os princípios ainda tem o papel de balizar a atuação do Estado em relação à tutela do ambiente. Os princípios gerais do direito, pois, atingem todos os ramos, tendo o condão de influenciar na atividade julgadora e interpretativa do sistema legal, seja qual for seu segmento jurídico.

É o que ensina Delgado (2016, p. 195):

Tendem a ser, portanto, princípios que se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política. Nessa linha, os princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos especializados do Direito, preservam a noção de unidade da ordem jurídica, mantendo o Direito como um efetivo sistema, isto é, um conjunto de partes coordenadas.

Portanto, feita uma consideração sobre a teoria dos princípios jurídicos, com as suas finalidades e características, faz-se necessária a análise individual dos princípios de direito ambiental, que são amplamente estudados e praticados na dinâmica do meio ambiente. Tem estreita relação com o meio ambiente do trabalho, notadamente no que diz respeito à necessidade de se prevenir danos ambientais trabalhistas.

2.5 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO AMBIENTAL

A construção principiológica do direito ambiental teve início em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Humano de Estocolmo na Suécia, e ganhou força com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), denominada ECO-92. Foram criadas, nessas conferências, ao longo dos anos, princípios ambientais de assaz importância na esfera internacional¹¹.

Os princípios tem o poder de conferir aos textos dos instrumentos internacionais caráter de dinamicidade e flexibilidade. Tais instrumentos, uma vez adotados, passam a orientar a atuação dos Estados, influenciando suas políticas voltadas ao meio ambiente.

¹¹ O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Autores: Thaisa Rodrigues Lustosa de Camargo, Serguei Aily Franco de Camargo. Disponível em: <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/114231386/o-principio-do-poluidor-pagador-e-o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em 18.08.16.

Também são importantes métodos de aperfeiçoar seus conceitos e os princípios gerais¹². É o que será visto nos princípios específicos e estruturantes do direito ambiental.

2.5.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O meio ambiente possui noção complexa. Analisar essa complexidade implica a intervenção de várias disciplinas atuando em níveis de apreensão e utilizando muitos instrumentos teóricos e conceituais, na busca, através da subsistência humana, de um conceito para o termo desenvolvimento e, por consequência, para a sustentabilidade.

*“Desenvolvimento sustentável é um conceito sistêmico que se traduz num modelo de desenvolvimento global que incorpora os aspectos de um sistema de consumo em massa no qual a preocupação com a natureza, via de extração de matéria prima, é máxima. Foi usado pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, um relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas”*¹³.

É que os séculos XVII e XVIII (em toda a Europa Ocidental) trouxeram uma avidez humana – convertida em necessidades do mercado – que devastou florestas e campos com uma voracidade que, em poucas décadas, alterou a paisagem do continente europeu, mais fortemente na Inglaterra, onde se desenvolvia um novo modo de produção. As consequências sociais e ambientais acabaram sendo mitigadas pela ciência que, à época, justificava a destruição de todo esse universo com afirmações que buscavam criar o mito de uma capacidade ilimitada de recursos naturais ou mesmo de uma capacidade desconhecida da natureza em se recuperar naturalmente das agressões sofridas pelas exigências desenfreadas da indústria.

A revolução industrial, por sua vez (séculos XIX e XX), representou uma transformação no paradigma tradicional, sobretudo em relação ao espaço social, ao direito e às questões ambientais. Aqui, surgem os primeiros passos relacionados ao reconhecimento da existência de direitos de terceira e quarta gerações, como o direito difuso do espaço social e da natureza ecologicamente equilibrada. Nesse contexto, surge a globalização, que, na ótica ambiental, reflete-se no campo das decisões voltadas ao desenvolvimento econômico

¹² Idem.

¹³ CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel>. Acesso em 18.08.16.

equilibrado. Ou seja, tais decisões devem ser tomadas, de forma que se possa acarretar um menor prejuízo ao meio ambiente e, indubitavelmente, ao meio ambiente do trabalho¹⁴.

O direito ao desenvolvimento é característica presente nas nações globais. Contudo, tal desenvolvimento foi adquirindo contornos ambientais e sustentáveis ao longo da história, ao ponto de os estados soberanos inserirem, em suas Cartas Magnas, normas voltadas à proteção ambiental, como o artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Dessa forma, a tutela ambiental alcança níveis e contornos fundamentais, com previsão normativa constitucional, infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial. O meio ambiente, estabelecido em nível constitucional, impõe uma nova realidade fática e jurídica, através da qual a estrita avaliação econômica dos recursos ambientais perde sua característica de exclusividade, uma vez que precisa ser sempre posta em contraponto com a saúde dos cidadãos, as expectativas das futuras gerações, a manutenção das funções ecológicas, os efeitos a longo prazo da exploração dos recursos naturais.

Como aspecto positivo sobre a tutela ambiental, é possível citar o estabelecimento de um inequívoco dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar inerente ao direito de propriedade clássico, como previsto no art. 5º, da Constituição Federal atual. Configurando-se como questão de ordem pública, não cabe a escolha entre respeitá-lo ou desconsiderá-lo, existindo instrumentos reparatórios e sancionatórios, posto à disposição do Estado e das vítimas¹⁵.

A própria administração pública foi obrigada a seguir os ditames da necessidade de preservar o meio ambiente, mesmo diante de uma desenfreada busca pelo desenvolvimento econômico, impondo-se ao administrador o dever de ter em conta o meio ambiente, na

¹⁴ PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A TUTELA AMBIENTAL TRABALHISTA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Artigo publicado em anais do XXIV CONPEDI. ISBN: 978-85-5505-090-9. Autores: Rodrigo Machado Cabral da Costa e Vanessa Lima do Nascimento. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/hjv5jU99r0K51aZ5.pdf>>. Acesso em 18.08.16.

¹⁵ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6., 2002, São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

formulação de políticas públicas, observando-se as menos gravosas ao equilíbrio da ecologia. Após a Constituição Federal de 1988, observa-se uma significativa evolução do direito ambiental, onde os fóruns de discussões fazem avançar o ordenamento jurídico nessa área. Em que pese ainda não haver, no ordenamento jurídico pátrio, uma tutela ambiental trabalhista semelhante à tutela ambiental em sentido amplo, verifica-se que a construção jurisprudencial tem se inclinado na busca pela efetivação do direito à saúde do trabalhador, inclusive estabelecendo mecanismos de prevenção e precaução ambientais. Eis como se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNÇÃO DE MECÂNICO DE VEÍCULOS. QUEDA DA ENGRENAGEM DA CAIXA REDUTORA DE CORREIA SOBRE AS MÃOS. NEGLIGÊNCIA COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CULPA PRESUMIDA. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. A preocupação da sociedade, no que se refere às questões correlatas ao **meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exige do empregador estrita observância do princípio da precaução.** Presume-se a culpa do empregador em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao acidente de trabalho. A responsabilidade do empregador, no caso, configura-se ante o fato de que a reclamada se absteve de prover os meios necessários a um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, a acarretar a exposição do empregado a risco potencial de acidente de trabalho. Esse quadro é ainda reforçado pela **conduta de risco da reclamada, que permitiu a atuação do reclamante sem o devido treinamento ou equipamento de trabalho.** Assim, sua abstenção ou omissão acarreta o reconhecimento da responsabilidade pelo evento danoso ocorrido. Recurso de revista conhecido e provido (grifo do autor)¹⁶.

Como ideia central do neoconstitucionalismo, encontra-se a dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Direito como um todo, especialmente no aspecto ambiental. Isto porque se reconhece “*o valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana*” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 44-45).

Além disso, o conteúdo principal da dignidade da pessoa humana está relacionado ao meio ambiente como um todo, de modo que é necessária a qualidade da água, dos alimentos, do ar, mas também da paisagem, do patrimônio histórico, das manifestações musicais, bem como a do lazer e do trabalho.

¹⁶ TST. RR 18824720115120003 1882-47.2011.5.12.0003, 6ª. Turma, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Publicação: DEJT 14/06/2013.

A própria ECO-92, em seu Princípio n. 1, estabelece que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. Dessa forma, essa harmonia com o meio ambiente e a centralidade do ser humano ocasionam a primazia da dignidade humana em todos os aspectos do Direito.

Ademais, de maneira mais precisa, o direito a uma vida saudável e digna está intimamente ligado à incolumidade física e psíquica da pessoa humana, fazendo parte, então, do direito à saúde do homem, integrando toda a estrutura ordenada da dignidade da pessoa humana.

Nesta conjuntura estrutural, nota-se, por sua vez, que cabe ao empregador a adoção de medidas prudentes e precavidas, no intuito de se evitar danos à vida do trabalhador. Tal medida tem por objetivo a antecipação dos riscos da atividade econômica e a adoção de medidas necessárias à viabilização da prevenção ao dano. É a aplicação do princípio da prevenção e da precaução, basilares regras ambientais, que devem ser fortemente ressaltadas neste contraponto entre o direito à saúde do obreiro e o desenvolvimento econômico. Deve-se buscar a precaução e a prevenção em toda e qualquer atividade que possa ocasionar um dano ambiental, o que não seria diferente do dano ambiental trabalhista.

Em tempos de crise econômica, como a atual, onde a busca por lucro se torna uma necessidade vital, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho não podem ser desrespeitadas, eis que se estaria diante de uma degradação ambiental e um inequívoco desrespeito à pessoa do trabalhador. Deve-se tentar recuperar o desenvolvimento econômico, sem que haja um eventual prejuízo àquele que emprega sua força de trabalho neste processo. Proteger o meio ambiente do trabalho, aplicando tutela socioambiental, é garantir a qualidade de vida destes obreiros, sem retirar, dos mesmos e da própria sociedade, o também fundamental direito ao desenvolvimento econômico.

2.5.2 Princípio do Poluidor-Pagador

O termo poluidor, segundo o art. 3º da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), pode ser compreendido como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, ou seja, atividade causadora de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Já a poluição seria uma espécie de degradação ambiental, podendo ser compreendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, de forma direta ou

indireta, prejudiquem o meio ambiente, como, por exemplo, as que criem condições adversas ao bem-estar das pessoas; às atividades sociais e econômicas; às condições estéticas ou sanitárias; ou ainda que lancem matérias ou energia contrariando os preceitos ambientais estabelecidos (art. 3º, III, PNMA). Analisando os conceitos apresentados na PNMA, verifica-se que o princípio do poluidor-pagador não se refere apenas àquele que causa ou que poderá causar poluição, mas sim àquele que causa ou poderá causar degradação ambiental, segundo um conceito mais amplo. Cabe destacar que o referido princípio não se constitui em uma punição ou em uma permissão para poluir. Trata-se, na verdade, da internalização do custo ambiental gerado, em virtude do desempenho de determinada atividade, custo este que não pode ser externalizado pelo poluidor para ser arcado pela sociedade ou pelo poder público supletivamente. Em outras palavras, cabe ao poluidor, enquanto usuário dos recursos naturais, suportar os custos ambientais que sua atividade cause ou possa causar, seja no âmbito do direito interno ou internacional.

Com base neste princípio, busca-se, além da prevenção do dano ambiental, a sua reparação integral, caso já tenha ocorrido o dano. Deste princípio, decorre que será dada prioridade à reparação específica, e não à indenização; bem como que a responsabilidade do poluidor é objetiva e solidária entre todos os causadores do dano, possuindo os aspectos preventivo e reparador. É o que se depreende do que consta no inciso VII, art. 4º da Lei n. 6.938/81.

Tem como fundamento o fato de o empreendedor não poder privatizar os lucros e socializar os prejuízos. Assim, ele, também chamado de “produtor empreendedor”, pode produzir, desde que adote todas as medidas preventivas de tratamento das externalidades negativas. Assim, este deve arcar com os custos de prevenção, especialmente no tocante aos impactos causados ao meio ambiente.

Registre-se que a responsabilidade objetiva, com a respectiva responsabilidade pelo simples risco da atividade, está inserida no art. 14, §1º da PNMA:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A própria Carta Magna de 1988 tratou deste princípio e da responsabilidade objetiva ao causador de danos ao meio ambiente, conforme disposto em seu art. 225, parágrafo 3º:

Art. 225. *omissis*

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio do poluidor-pagador foi consagrado na esfera internacional, constando em dois princípios da ECO-92, produzida na CNUMAD, da seguinte forma:

Princípio 13. Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

[...]

Princípio 16. As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais.

Não se pode, contudo, chegar à conclusão, segundo este princípio, de que há uma autorização para poluir, desde que haja um pagamento por isso. Fernandes (2009, p. 62) assim prescreve sobre o tema:

A extensão do princípio em tela não comporta a interpretação de uma autorização para poluir ou outras correlatas que induzam a uma legalidade ao ato poluidor. Converte a doutrina para o duplo aspecto do princípio em questão: um preventivo e outro repressivo. Assim, na órbita preventiva busca-se evitar a ocorrência do dano ambiental, mas ocorrido este urge sua reparação, surgindo aí o caráter repressivo do preceito.

Nessa perspectiva econômica, mesmo diante da voracidade do mercado interno e externo, não se pode comprometer a proteção dos bens ambientais, ante a tendência mundial de exploração dos recursos a qualquer preço. Pelo contrário, o preço ambiental é elevadíssimo, onde, em inúmeras vezes, as consequências aos seres humanos se torna algo inevitável.

No que tange ao meio ambiente laboral, o poluidor é o tomador dos serviços e o preço da degradação deste meio ambiente é pago de forma tão onerosa quanto pelo trabalhador.

É o empregador degradador do meio, o poluidor-pagador laboral, que deve ser responsabilizado por qualquer agressão à saúde dos trabalhadores que lhe prestam serviços nos ambientes de trabalho, eis que é o mesmo quem assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT).

Não se pode permitir que se prospere a ideia da indenização da vida e da saúde humana, onde se cria um mercado alternativo, onde se estipula um valor para a saúde do trabalhador, sendo, portanto, a prevenção a melhor forma de se manter um meio ambiente do trabalho seguro, sadio e equilibrado.

2.5.3 Princípio da Participação

O Direito do Meio Ambiente é pautado na ideia de que todos devem participar da tutela ambiental. Tem por essência a participação da população. É o que se estabelece no artigo 225 da Constituição Federal de 1988; é o que consta na Declaração do Rio-92:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Vê-se que, para existir participação ambiental, os indivíduos devem ter acesso adequado às informações ambientais. Além disso, o Estado deve sempre estimular a adoção de políticas de conscientização popular, pois só assim a coletividade estará preparada para enfrentar e buscar soluções administrativas e judiciais na proteção do meio ambiente.

É que o Estado brasileiro, sozinho, não consegue atingir todos os programas e deveres sociais que a CF/88 lhe atribuiu. Tem-se, assim, que o espaço público não é capaz de arcar com todas as responsabilidades de organização social com suas próprias instituições criadas pelo Estado. Assim, este mesmo Estado repassa a execução de atividades para o setor privado, atuando em parceria. Fernandes (2009, p. 69) analisa essa participação social nas atividades públicas do país:

É demonstrável e perceptível a existência de uma crise generalizada nas instituições tradicionais de organização social e política. A atual crise de legitimidade do Estado revela, no fundo, a crise da democracia representativa da sociedade civil.

É possível e necessário, ao contrário do que advoga o pensamento liberal, que a liberdade, embora negativa, inclua a participação política e a virtude cívica.

Aqui se percebe a verdadeira participação social nas coisas públicas. É a concretização da norma, tão evidente em muitos instrumentos à disposição do poder público e da sociedade.

Milaré (2011, p. 1.080) igualmente reconhece este como sendo um “*princípio de direito ambiental, dando o nome de princípio da participação comunitária, segundo o qual a resolução dos problemas ambientais deve-se dar por intermédio da cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental*”.

Como instrumentos à disposição do cidadão, mencionem-se as audiências públicas, os Conselhos de Meio Ambiente (federal, estadual e municipal), que são responsáveis pela formação das políticas ambientais, as consultas públicas, que servem de norte e embasamento na tomada de decisões voltadas às políticas sociais, etc.

Na esfera jurídica, podem ser mencionadas a ação civil pública, a ação popular, entre outras medidas. Registre-se, por oportuno, a importância da ação civil pública na defesa do meio ambiente laboral.

A educação ambiental é de suma importância na prevenção dos danos ambientais. Foi criada pela Lei n. 9.795/99 e está intimamente ligada ao princípio da participação. É o que estabelece o artigo 225, inciso VI, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Na Declaração de Estocolmo, esse princípio está assim previsto:

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

A necessidade de educação ambiental, reitera-se, é imperiosa no sentido de se buscar a conscientização da população em geral quanto à obrigação de preservar o bem ambiental.

Quanto à sua aplicabilidade, nota-se sua incidência no meio ambiente trabalhista, com a participação dos trabalhadores, por meio de suas organizações, na proteção de um ambiente do trabalho saudável. Nas leis trabalhistas, os deveres entre os envolvidos no processo de produção são de todos, incluindo os empregadores, trabalhadores, sindicatos, no intuito de se dar efetividade à prevenção no meio ambiente do trabalho. É que o que se depreende do que consta na NR-1 (Disposições Gerais) do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em seu item 1.7:

1.7. Cabe ao empregador:

[...]

c) informar aos trabalhadores:

I — os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II — os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III — os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnósticos aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV — os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

O regramento que consta no texto das NR's 4 — Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), 5 — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 6 — Equipamento de Proteção Individual (EPI), 7 — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), mostram a necessidade da realização de medidas voltadas à educação/participação ambiental nos ambientes de trabalho:

NR 4. SESMT

4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

[...]

f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

4.13. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretiva e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1 da NR-5.

NR 5. CIPA.

5.16. A CIPA terá por atribuição:

[...]

f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho.

5.19. Cabe ao Presidente da CIPA:

[...]

c) manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA.

5.21. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

[...]

e) divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.49. A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

NR 6. EPI.

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

[...]

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação.

6.11.2. Cabe ao órgão regional do MTE:

a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI.

NR 7. PCMSO

7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar à empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

A participação de todos é, sem dúvida, de extrema importância na preservação do meio ambiente, e, sobretudo, do meio ambiente do trabalho, sendo necessária a conscientização das pessoas, do Estado, dos trabalhadores e, acima de tudo, dos empregadores na prevenção dos riscos ambientais laborais.

2.5.4 Princípio da Precaução

Importante destacar, de início, que os termos precaução e prevenção estão intimamente ligados, sobretudo porque tratam de questões relacionadas a atitudes tomadas previamente no sentido de se evitar um risco ou um perigo ambiental.

Todavia, existe diferença quanto à questão do conhecimento que se tem sobre o evento potencialmente danoso. Na precaução, o risco é desconhecido, abstrato. Trabalha-se, neste caso, com a incerteza científica, pois ainda não existem dados e nem pesquisas conclusivas, que possam dar substratos a respeito das atividades a serem exercidas.

É o entendimento de Milaré (2011, p. 1069), que assim escreve sobre o tema:

[...]a precaução tende a não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza científica de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental.

O princípio da precaução significa ter cuidado, estar ciente. Precaução se relaciona com a associação do homem com o ecossistema. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e da natureza. É um dos princípios que guiam as atividades do ser humano e está relacionado ao conceito de prevenção.

O princípio da precaução, nos dias atuais, foi primeiramente desenvolvido e consolidado nos anos 70, na Alemanha, conhecido como *Vorsorge Prinzip*. Depois foi estabelecido em diversos outros países europeus. Embora inicialmente tenha sido a resposta à poluição industrial, o referido princípio vem sendo aplicado em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente (MILARÉ, 2011, p. 1071).

Outra maneira de mencionar o Princípio da Precaução foi feita na *Bergen Conference*, realizada nos Estados Unidos, na década de 90: "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde"¹⁷.

O Princípio 15 da ECO-92 o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". Assim estabelece:

Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Tal princípio também aparece na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e implica que a responsabilidade pelas futuras gerações e pelo meio ambiente deve ser combinada com as necessidades antropocêntricas atuais.

O Princípio da Precaução também foi tratado no artigo 10 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da seguinte forma:

Article 10
[...]

¹⁷ *Bergen Conference*. Disponível em: <<http://bch.cbd.int/protocol/text/>>. Acesso em 30.06.16.

Lack of scientific certainty due to insufficient relevant scientific information and knowledge regarding the extent of the potential adverse effects of a living modified organism on the conservation and sustainable use of biological diversity in the Party of import, taking also into account risks to human health, shall not prevent that Party from taking a decision, as appropriate, with regard to the import of the living modified organism in question as referred to in paragraph 3 above, in order to avoid or minimize such potential adverse effects¹⁸.

Nesse caso, o princípio da precaução foi assim citado:

"A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado".

Este princípio possui, ainda, alguns componentes basilares, quais sejam: na avaliação de risco, a incerteza não impede que a precaução seja uma medida efetiva a ser tomada contra a degradação ambiental; cabe ao proponente da atividade o ônus da prova; para que a decisão seja precaucionária, esta deve ser transparente e contar com a participação dos interessados no processo.

Vê-se que a precaução é um princípio de aplicação ampla na esfera ambiental. O texto constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, determina que o poder público e a sociedade possuem o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Percebe-se que esse princípio está ligado a uma ação preventiva, devendo embasar medidas judiciais e administrativas voltadas a se evitar que surjam atos que degradem o meio ambiente.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a precaução, no sentido da inversão do ônus da prova, aplicando-o ao proponente da atividade potencialmente causadora de um dano ao meio ambiente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI. 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e

¹⁸ MMA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/7512-princ%25C3%25ADpio-da-precau%25C3%25A7%25C3%25A3o>>. Acesso em 30.06.16.

juridicamente independentes. 3. **Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento**, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei. 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (grifo do autor).¹⁹

É certo que deve prevalecer, diante da incerteza científica, o interesse público da preservação ambiental sobre o interesse particular de se instalar um empreendimento. Diante da precaução, utiliza-se, o aplicador da norma, de um conhecimento prévio, não autorizando determinado tipo de atividade, que possa causar um possível dano ambiental.

Vê-se que a incidência deste princípio é de grande repercussão no âmbito ambiental, não sendo diferente quanto ao meio ambiente do trabalho. É o que afirma Melo (2011, p. 124):

Assim, fica claro que a falta de certeza científica sobre a possibilidade de um risco em potencial causar dano ao meio ambiente não justifica a ausência de medidas eficazes para protegê-lo. Este princípio tem aplicação imediata no meio ambiente do trabalho e respalda, em especial, a chamada greve ambiental. Se o risco de dano à saúde do trabalhador é potencialmente grave e iminente, havendo comprovação científica ou não do mesmo, devem ser adotadas, preventivamente, medidas eficazes para proteger a incolumidade física e psíquica do trabalhador. Não adotadas estas medidas, entendemos como legítima a abstenção ao trabalho até que eliminados ou reduzidos significativamente estes riscos.

Deve ser resguardada, em primeiro caso, a saúde do trabalhador. Caso as medidas de precaução não sejam concretizadas, havendo ou não certeza científica quanto ao dano, pode o trabalhador se abster de exercer seu trabalho. É que a ausência de certeza científica nunca pode servir de pretexto para a continuidade de atividade em que reste dúvida sobre potenciais riscos, antecipando-se medidas de proteção inerentes ao trabalho, com o fim de evitar a ocorrência de danos.

A Constituição Brasileira de 1988 trata de medidas de precaução e prevenção, em seu art. 7º, inciso XXII, quando assegura ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança que objetivem a prevenir os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais.

Normas infraconstitucionais também tratam dessas medidas antecipatórias, como a prevista no artigo 157, I e II da CLT, que impõe ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo seus empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes.

¹⁹ STJ. Resp. N. 972902, 2ª Turma, Relatora: Eliana Calmon Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 25/08/2009, de 14/09/2009.

Não menos importante, cumpre salientar que, no âmbito internacional, a Convenção 155 da OIT, em seu art. 17, exige dos empregadores a garantia da segurança e da saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

Nota-se, portanto, que existem normas efetivas previstas em nosso ordenamento jurídico, no sentido da prevenção dos riscos ambientais trabalhistas. O ônus da prova, entretanto, pertence ao causador do dano ambiental, que responderá pelos prejuízos.

2.5.5 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção surge da ideia de se evitar danos ao meio ambiente, através da adoção, pelo poluidor degradador e, de forma supletiva, pelo poder público, de medidas preventivas, por atividades efetiva ou potencialmente causadoras de danos.

O princípio da prevenção é basilar no direito ambiental; o objetivo primordial é reduzir ou eliminar as causas de ações que possam dar ensejo a uma degradação do meio ambiente.

É que a reparações dos danos são muito incertas e onerosas. Logo, a prevenção é a melhor solução. Muitos danos, por sua vez, são compensáveis, entretanto irreparáveis.

Diante de uma evolução social, percebe-se que é a partir da década de 80 que a Europa passa a se preocupar com uma ação antecipada quanto às questões ambientais. O princípio de prevenção, entretanto, passa a ser encontrado em tratados a partir de 1930. Como exemplos, a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (preâmbulo), a Convenção da Diversidade Biológica (preâmbulo), o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia e o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) (capítulo I, art. 3º, b). Além disso, também podem ser mencionados como documentos internacionais que tratam deste princípio: a Convenção de Paris de 1974, que possibilita às partes adotarem medidas adicionais, na hipótese de evidência científica, comprovar a existência de um risco sério em questões marítimas e a necessidade de uma ação urgente; a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que dispõe que os Estados, sozinhos ou em conjunto, devem adotar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho (art. 194); o princípio 14 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, que determina que os Estados devem prevenir a transferência para outros Estados de qualquer substância ou atividade que cause dano ambiental; o princípio 8 desta última Declaração também se relaciona com o princípio da prevenção, ao estabelecer que os Estados devem reduzir e/ou eliminar padrões insustentáveis

de produção e consumo, a fim de se alcançar o desenvolvimento sustentável, bem como uma melhor qualidade de vida.

O art. 225 da Carta Magna de 1988 atribui ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente; a PNMA, em seu artigo art. 5º, não fala em prevenção, mas em preservação da qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação dos danos ambientais; a Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 15, IV) prevê a possibilidade de se suspender, de forma parcial ou total e em definitivo ou por prazo determinado, a outorga de direito de uso de recursos hídricos para se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; a Política Nacional de Educação Ambiental (art. 3º, VI) inclui como parte do processo educativo o direito de todos à educação ambiental, incumbindo à sociedade adotar atitudes individuais e/ou coletivas voltadas à prevenção, à identificação e à solução de problemas ambientais; também a Política Nacional da Biodiversidade (Decreto n. 4.339/2002), que apresenta como uma de suas diretrizes “[...] prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica” (art. 4º, IV) e como um de seus componentes “monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade” (art. 9º, IV).

No Brasil, esse princípio se materializa, nos termos da Resolução n. 237/97 do CONAMA, através de: estudo prévio de impacto ambiental (EIA); relatório de impacto ambiental (RIMA); licenciamento ambiental; poder de polícia; auditorias; entre outros. As obras que possam causar uma degradação ambiental devem se submeter ao EIA/RIMA, através de um estudo prévio. O licenciamento ambiental significa a adoção de um conjunto de medidas para mitigar a degradação e o impacto ambiental. O poder de polícia ambiental segue a mesma lógica do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 78, ou seja, a mesma do poder de polícia administrativa.

Nota-se que, entre prevenção e precaução existem diversas semelhanças relacionadas aos atos prévios, no sentido da preservação do bem ambiental. A diferença principal exsurge através da certeza científica, onde, na precaução, não há a necessidade de se comprovar que exista ou não a certeza acerca de um possível dano; na prevenção, torna-se necessária essa certeza científica, para que possa ser aplicado este princípio.

Não há dúvidas de que o princípio da prevenção é princípio primordial do direito ambiental, pelo qual devem ser adotadas medidas, a fim de se evitar riscos ao meio ambiente, inclusive o do trabalho. Ademais, faz-se necessário prevenir o meio ambiente laboral,

conforme o *caput* do art. 7º da Constituição da República de 1988 e incisos, que formam a tutela do meio ambiente do trabalho, através da prevenção.

Também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ressalta a aplicação do princípio da prevenção, senão vejamos:

TST. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA.** O ponto principal da ação diz respeito ao meio ambiente de trabalho e a preservação da integridade física do trabalhador. A Ação Civil Pública foi ajuizada na defesa dos direitos coletivos, visando à instalação de portas giratórias e outros sistemas de segurança em todas as agências da Reclamada na cidade de Teresina. **Desta forma, trata-se de interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho,** haja vista a notória ocorrência de assaltos a Bancos no país e o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências bancárias. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Recurso de revista não conhecido. [...] (grifo do autor).²⁰

O meio ambiente do trabalho dos portuários faz parte de um rol de atividades que apresentam risco certo, uma vez que são perigosas e sem fiscalização adequada. Estas, por si só, já ensejariam medidas de prevenção voltadas à preservação da vida dos trabalhadores. Além dos riscos normalmente inerentes a ela, os portuários de Manaus, como será demonstrado neste trabalho, apresentam características de marcante violação às normas trabalhistas e de saúde. São verdadeiras ações ou omissões que vão de encontro à dignidade da pessoa do trabalhador.

²⁰ TST. RR 1.738/2001, 6ª. Turma, Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Julgado em 02/07/2016.

3 TRABALHADOR PORTUÁRIO E A TUTELA DE SEU MEIO AMBIENTE LABORAL

3.1 RELAÇÕES DE TRABALHO LATO SENSU

A relação de trabalho tem caráter amplo e engloba todas as espécies de prestação de serviço, seja ou não remunerada, desde que haja a execução de um trabalho humano.

A CLT trata, nos artigos 2º e 3º da relação de emprego, uma das espécies do gênero relação trabalhista. Alguns requisitos, portanto, devem ser observados, para que se tenha a formação completa da relação de emprego, quais sejam: a) trabalho executado por pessoa física, e nunca jurídica; b) pessoalidade: a prestação do trabalho deve ser realizada pessoalmente pelo trabalhador pessoa física; c) não eventualidade: o trabalho deve ser prestado de forma permanente, mesmo que haja um período certo ou determinado na pactuação; d) onerosidade: deve haver uma contraprestação econômica em vista de uma execução de labor humano; e) subordinação jurídica: o empregado deve seguir as ordens emanadas do empregador, adaptando-se aos seus regulamentos e se sujeitando ao seu poder de direção.

Logo, falar-se em relação de trabalho lato sensu, é se falar de uma prestação de serviço em sentido global, com ou sem remuneração, havendo ou não permanência e subordinação jurídica, enquanto que a relação jurídica de emprego sempre resulta de um contrato de subordinação, com os requisitos impressos pela CLT.

Neste sentido, Delgado (2016, p. 295) informa:

A ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em um labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estagiário, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Delgado (2016, p. 296-297) ainda informa que a relação de emprego é a mais importante modalidade das relações de trabalho, de modo que as denominações ainda se confundem, ao se designar a espécie relação de emprego pelo gênero relação de trabalho:

Essa tendência, embora possa ser criticada sob o enfoque estritamente técnico-jurídico, já está hoje absolutamente consolidada. A consolidação de tal tendência – que se originou, é verdade, da incontestável hegemonia fático-jurídica da relação empregatícia no universo de todas as relações de trabalho – torna meramente acadêmica e formalista a insistência em se recusar validade teórica às expressões tradicionais (relação de trabalho e contrato de trabalho) para designar a relação e instituto de caráter específico (relação de emprego e contrato de emprego).

Quanto aos elementos do contrato de emprego, encontra-se a capacidade das partes, o objetivo lícito, forma regular ou não proibida em lei, higidez de manifestação da vontade, onde se deve ocorrer a livre e regular manifestação da vontade de ambas as partes contratantes. Sem estes elementos formais, não se completa a relação empregatícia.

Delgado (2016, p. 317) complementa:

São elementos jurídico-formais do contrato empregatício os clássicos elementos constitutivos da figura contratual padrão conhecida: capacidade das partes contratantes; licitude do objeto contratado; forma contratual prescrita em lei ou por esta não proibida; higidez na manifestação da vontade das partes. Trata-se dos tradicionais elementos essenciais do contrato indicados na tradicional legislação civil (art. 82, CCB/1916; art. 104, CCB/2002), adaptados, evidentemente, às especificidades justrabalhistas.

Assim, o fenômeno jurídico da relação de emprego só se completa desde que reunidos seus elementos fático-jurídicos e jurídico-formais.

Diante do exposto quanto às figuras componentes da relação empregatícia, chega-se à análise das relações de trabalho em sentido amplo, que engloba, além da relação de emprego, outras modalidades de contratação trabalhista, como o trabalho autônomo, o avulso, o eventual, o voluntário, o estagiário.

3.1.1 Conceito de Trabalhador Portuário

O trabalhador portuário é aquele que exerce suas atividades nas dependências dos terminais portuários. Podem ser empregados, autônomos, avulsos, temporários, voluntários, estagiários, eventuais e informais. É que, dentro da estrutura portuária, há os que laboram na área fim e os que trabalham na área meio. Indubitavelmente há diversas relações de trabalho nos portos, seja na parte administrativa, como estagiários; voluntários; eventuais; temporários (Lei 6.019/74; CLT ou lei 9.601/98) ou os que trabalham em uma relação diretamente subordinada com os operadores portuários ou com empresas que se utilizam dos portos para sua sobrevivência financeira, carregam ou descarregam seus produtos na área portuária. Há

também aqueles que possuem vínculo com o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), que são os avulsos; há os autônomos, que prestam serviços sem subordinação dentro das instalações portuárias; ou os que operam na informalidade, mas não menos tuteláveis pelo Direito Ambiental do Trabalho, que os protege, independentemente de sua relação jurídico-formal. Portanto, torna-se necessário estabelecer a conceituação das relações de trabalho em sentido amplo, para que se possa perceber que os trabalhadores portuários podem ser empregados ou não empregados.

No trabalho autônomo, o trabalhador exerce, por conta própria, com habitualidade, atividade econômica, com fins lucrativos ou não. O risco da prestação em desenvolvimento é do próprio prestador (no trabalho assalariado, ao contrário, o risco é exclusivo do empregador – art. 2º. CLT). Ou seja, o prestador tende a assumir os riscos da própria prestação laborativa (DELGADO, 2016, p. 361).

Ele assume o risco do negócio, trabalhando por sua conta e risco, e define como realizará seu trabalho. Contudo, embora lhe seja dada toda a liberdade de labor, terá que prestar conta de seus serviços ao contratante, ou seja, àquele para quem se presta os serviços. O autônomo se distingue do empregado, eis que este é subordinado e não assume os riscos do negócio. Como exemplos, o marceneiro, o pintor ou aquele trabalhador que presta serviços esporádicos a um tomador de serviços qualquer, que necessite de sua presença nos terminais portuários. A este também se aplicam as normas trabalhistas voltadas à proteção do meio ambiente laboral.

O trabalhador avulso se distingue do empregado subordinado por não permanecer ligado a um único tomador de serviços. A forma típica de avulso é aquela disciplinada pela Lei n. 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Frise-se que os operadores portuários, além de poderem contar com os serviços dos trabalhadores avulsos, poderão igualmente contratar empregados com vínculo empregatício, conforme lhes faculta o artigo 40 da referida lei. O parágrafo segundo deste artigo ressalta que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Já a Carta Magna Brasileira de 1988 (art. 7º, XXXIV) garante ao avulso os mesmos direitos que tem o trabalhador empregado, que terá a Justiça do Trabalho como competente

para conciliar e julgar dissídios no âmbito de suas relações de trabalho (art. 114, I, CF/88 e CLT, arts. 643, §3º e 654, V).

Por disposição da Lei dos Portos, a intermediação entre tomador de serviços e avulso é realizada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, exercendo função anteriormente atribuída aos sindicatos obreiros. O OGMO terá um conselho de supervisão e uma diretoria executiva em sua formação. O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento; a diretoria executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação²¹. Embora mantenha relação de trabalho nos portos, o avulso não tem relação de emprego com o OGMO ou mesmo com o operador portuário.

No que se refere ao trabalhador eventual, considera-se aquele que exerce seus serviços ao tomador de forma não contínua, ou seja, sem habitualidade. É o serviço de natureza ocasional. Normalmente, o serviço para que se contrata este eventual não tem relação com a atividade-fim da empresa, mas com a atividade-meio. É o caso do pintor que, no dia seguinte, atua como eletricitista ou pedreiro.

Delgado (2016, p. 363) assim prescreve:

Uma das figuras de prestadores de trabalho que mais se aproximam do empregado é a do trabalhador eventual. Nela tendem a se reunir os demais pressupostos da relação empregatícia; seguramente, entretanto, não se apresenta o elemento permanência (ou melhor, não eventualidade).

Não se deve confundir o eventual com o avulso ou com o empregado. É que, na relação de emprego, a continuidade do trabalho é requisito necessário à sua existência. Na atividade avulsa, embora não haja relação de emprego, esta constitui uma atividade permanente. Ressalte-se que este trabalhador eventual também pode, em caráter esporádico, utilizar-se das dependências das instalações portuárias para o desempenho de suas funções, seja ligado aos portos ou a empresas diversas que operam junto aos portos brasileiros. O meio ambiente do trabalho sadio e seguro também é um requisito garantido a estes trabalhadores.

O trabalho temporário, por sua vez, vem disciplinado pela Lei n. 6.019/74, que, em seu artigo 2.º, dispõe: trabalho temporário é “aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”. Há intermediação de uma empresa fornecedora de mão

²¹ BRASIL. Artigo 38 da Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Congresso Nacional, Brasília, 2013.

de obra temporária. O trabalho temporário só pode ocorrer em situações especiais, tais como: necessidade de substituição de pessoal regular e permanente; acréscimo extraordinário de serviço. Neste caso, para atendê-las, contrata-se temporariamente. Nas duas situações, essas necessidades devem ser transitórias. O contrato de trabalho deve possuir prazo máximo de 03 (três) meses, excepcionando-se a hipótese em que houver autorização expressa do Ministério do Trabalho para prorrogação por mais 03 (três) meses, conforme o artigo 10, Lei n. 6.019/74. Registre-se que, de acordo com o §3º, do artigo 40 da Lei n. 12.815/13, o operador portuário, nas atividades a que alude o *caput* (capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações), não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Se duas das situações acima não se estabelecerem, ou se o prazo de três meses não for cumprido, o contrato de trabalho temporário será anulado e deverá ser reconhecida a relação de serviço, desde o início, entre tomador e trabalhador.

Também não confundir a relação de trabalho temporária prevista na lei n. 6.019/74 com o contrato empregatício por prazo determinado da CLT (arts. 443 a 456), nas situações de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; ou contrato de experiência (90 dias), admitindo-se somente uma única prorrogação, dentro do prazo máximo de validade de 02 anos. Em função disso, da segunda prorrogação em diante, o contrato será por prazo indeterminado.

Muito menos confundir com o contrato sindical por prazo determinado previsto na Lei n. 9.601/98, que admite que o obreiro possa ser contratado em qualquer atividade na empresa e, dentro do prazo máximo de 02 anos, admitindo várias prorrogações. É necessário esclarecer que os portos ou empresas vinculadas aos portos podem contratar trabalhadores por prazo determinado nas modalidades acima mencionadas, para diversas atividades, sejam administrativas ou onde não haja proibição expressa na legislação específica dos portuários.

Por fim, de assaz importância na esmiuçada divisão de relações de trabalho, cite-se o trabalhador voluntário, que é aquele que desempenha suas atividades por gratuidade, onde falta o elemento remuneração e a finalidade lucrativa. Excluem-se, porém, a retribuição por custos incorridos para a prestação dos serviços. Se, por exemplo, uma instituição fornece refeição e passagem urbana para o voluntariado, isto não desnatura a relação de trabalho. Contudo, caso o trabalho seja prestado em troca de bens, fica caracterizada a relação empregatícia. Pelo enfoque objetivo, é imperioso que a atividade não possua caráter lucrativo. A Lei n. 9.608/98 menciona entidade pública ou privada sem fins lucrativos, que tenha

objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

O estágio também se mostra de bastante incidência nos dias atuais, principalmente com a proliferação de Instituições de Ensino Superior pelo país, criando-se relações entre os estudantes, instituições de ensino e a parte contratante. É que, em 26.09.2008, foi publicada a Lei n. 11.788, que dispõe sobre a realização de estágio de estudantes, revogando expressamente as Leis 6.494/77 e 8.859/94; o parágrafo único do artigo 82 da Lei n. 9.394/96 e o artigo 6º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2004.

Em linhas gerais, a Lei n. 11.788/2008 estabeleceu novos procedimentos para a formalização da relação estudante/instituição concedente/empresa; limites de horário para o desenvolvimento da atividade e benefícios aos estagiários. Verifica-se que a norma teve o cuidado de regular importantes características na relação de estágio, como conceito, finalidade e sujeitos (artigo 1º), formas de estágio (artigo 2º); seus efeitos em relação ao contrato de trabalho e condições de validade (artigo 3º); obrigações da instituição de ensino (artigo 4º), da parte concedente (artigo 5º), do estagiário (artigo 6º), horários e duração do estágio (artigo 7º e 11), benefícios (artigos 12,13 e 14), penalidades para o não cumprimento dos requisitos legais (artigo 15) e número máximo de estagiários por empresa e prorrogação dos termos de compromisso (artigos 17 e 18)²².

Cumprir destacar que a relação de estágio difere da relação de emprego, ante o seu caráter pedagógico de formação profissional. Desta forma, a nova lei manteve a mesma cautela das normas anteriores, no sentido de que o estágio não gera vínculo de emprego.

Logo, pode ocorrer a contratação temporária dentro dos portos ou mesmo a voluntária, avulsa, estagiária em diversas áreas, como engenharia, administração, serviços de saúde, etc, estas inseridas em uma relação jurídica trabalhista diferente da relação de emprego, mas tuteláveis pelo meio ambiente laboral.

O trabalhador portuário, portanto, pode estar inserido em algumas relações de trabalho em sentido amplo, não apenas sendo conceituados como empregados. Os portuários da cidade de Manaus podem, por questão de lógica, estar inseridos nas relações trabalhistas acima identificadas e até operando na informalidade, prestando serviços naquela ambiência, convivendo com as mais diversas condições laborais, sujeitos a acidentes e doenças ocupacionais, merecendo a proteção do Estado através de medidas preventivas de danos ambientais trabalhistas

²² BRASIL. Lei 11.788, de 26 de setembro de 2008. Congresso Nacional, Brasília, 2008.

3.2 O TRABALHADOR PORTUÁRIO NO DIREITO COMPARADO

No Direito Comparado, há uma análise das diferenças e semelhanças entre o direito de países distintos. O termo se refere simultaneamente a uma disciplina jurídica que estuda as diferenças nos direitos de diferentes Estados (incluindo suas legislações, jurisprudências e doutrinas), e a um método de trabalho ou pesquisa que permite comparar elementos do direito de diferentes Estados, com finalidades variadas.²³

Dessa forma, buscar-se-á estabelecer a comparação da legislação portuária brasileira com a de outros países.

Em Portugal, há uma regulamentação especial dos portuários, prevista no Decreto Lei (DL) n. 280, de 13.08.1993, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário e da operação portuária. Dentre os preceitos desta norma, verifica-se a necessidade do aumento da eficiência e da competitividade dos portos portugueses, inclusive em razão do processo de integração europeia; racionalização da gestão de pessoal para abaixar os custos de operação portuária; qualificação dos trabalhadores e redução da utilização de mão de obra face à evolução tecnológica; estabilidade do emprego, para uma adequada qualificação profissional e a maior dignificação dos trabalhadores portuários. Registre-se também a incidência das normas do Código do Trabalho de Portugal (Lei n. 07, de 12.02.2009) aos obreiros, de forma simultânea à aplicação do DL 280/93.

Na Espanha, há um modelo de gestão portuária realizada através da uma sociedade anônima de gestão de estivadores portuários (SAGEP), cujos acionistas devem ser necessariamente titulares de licença para execução do serviço portuário de movimentação de mercadorias e o seu conselho de administração será integrado por um representante indicado pela autoridade portuária. Tais acionistas respondem pessoal e solidariamente pela totalidade das obrigações da SAGEP, proporcionalmente à sua participação no capital social. O objeto desta sociedade é a colocação de trabalhadores por ela contratados à disposição de seus acionistas para o exercício da atividade portuário de movimentação de mercadorias que não possam ser realizadas com pessoal própria em virtude da grande variação no volume dessas atividades. Base legal: Estatuto dos Trabalhadores (Lei n. 08, de 1980, reeditada com alterações pelo Real Decreto Legislativo n. 01, de 1995) e Lei n. 48/2003, alterada pela Lei n. 33/2010.

²³ Direito Comparado. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_comparado>. Acesso em 11.07.16.

A Itália promoveu a reorganização de sua legislação portuária através da Lei n. 84, de 28 de janeiro de 1994, com o intuito de recuperar a competitividade do sistema, onde os antigos entes portuários foram transformados em autoridades portuárias, privatizando as operações portuárias. Observe-se que, na Itália, tanto os trabalhadores da empresa de trabalho temporário e da agência, quanto os próprios empregados das empresas que operam no porto, devem estar inscritos em registro administrado pelo porto. Cabe à autoridade portuária fiscalizar a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho²⁴.

Em outros países, como Bélgica, Egito, Japão, Suécia, Peru, Equador, os operadores portuários também só pode utilizar trabalhadores registrados. Cada um dos Estados membros dos Estados Unidos da América (EUA) devem celebrar Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) para a revisão do registro de seus trabalhadores portuários.

Assim como no Brasil, EUA, França, Bélgica, Romênia, Barbados, entre outros, a gestão do trabalho portuário é realizada por organismos compostos de forma paritária por representantes dos trabalhadores e dos operadores portuários, o que já não ocorre em países, como Paquistão, Malta, Costa Rica, Egito, entre outros, onde essa gestão é atribuída a um único organismo público independente.

Importante é o estudo do direito de outros países, uma vez que o direito comparado é fonte material do trabalhista, sendo de inspiração e norte ao legislador brasileiro, e aos sindicatos e ao juiz do trabalho, na análise do caso concreto (art. 8º, caput, CLT). Também a própria OIT, ao analisar a legislação de muitos de seus estados membros, chegou a encontrar muitos pontos de divergência entre as mesmas e suas convenções e recomendações, o que mostra a nítida necessidade de uma constante prevenção do meio ambiente de trabalho do portuário.

3.3 O TRABALHO NA ÁREA PORTUÁRIA E OS RISCOS ACIDENTÁRIOS

Há no ordenamento jurídico pátrio uma gama de direitos relacionados ao Meio Ambiente, dentre eles, o Meio Ambiente do Trabalho, seja através dos diversos dispositivos de nossa Lei Maior de 1988, seja por meio dos vários diplomas legais infraconstitucionais, decretos regulamentares, portarias ministeriais e normas regulamentadoras, além de jurisprudência acerca do tema.

²⁴ ISTITUTO SUPERIORE DI FORMAZIONE E RICERCA PER I TRASPORTI. *Osservatorio nazionale sul trasporto merci e la logistica. Il futuro dei porti e del lavoro portuale*. 15 luglio 2011. Disponível em <http://www.isfort.it/sito/pubblicazioni/Rapporti%20periodici/RP_15_lugliio_2011.pdf>. Acesso em 20.05.16.

Dessa forma, o meio ambiente do trabalho do portuário - aspecto do meio ambiente - em terra, pode ser constituído, em síntese, pelos pátios, armazéns, faixa do cais e demais instalações portuárias; a bordo, pelos conveses e porões das embarcações. Esta é uma realidade que se altera conforme a realidade de cada porto. O trabalhador portuário avulso (TPA) é aquele que presta serviço a tomadores diversos sem vínculo de emprego. Portanto, é necessário que eles sejam intermediados pelo OGMO, a fim de que este distribua os trabalhos disponíveis de forma organizada entre tais obreiros²⁵.

O porto organizado é aquele construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária. As funções no porto organizado são exercidas, de forma integrada e harmônica, pela Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima²⁶ - podem contratar trabalhadores empregados e trabalhadores avulsos. O vínculo se diferencia de acordo com a realidade e estrutura contratual de trabalho de ambos²⁷.

Para que seja considerado um avulso, é necessário que o trabalhador se cadastre em um sistema, com posterior registro. É de se ressaltar que a mão de obra avulsa predomina nos portos organizados brasileiros (POB).

Os acidentes ocorrem, entre outros motivos, a partir do momento em que se busca atingir um percentual mínimo de metas estabelecidas, em virtude das necessidades de mercado. A remuneração dos trabalhadores está vinculada diretamente à quantidade de carga que movimentam e isto influencia incisivamente em seu meio ambiente laboral. Como os portos se utilizam, em grande parte, de trabalhadores avulsos e não apenas de empregados, a problemática de implementação de normas relacionadas à saúde e segurança dos mesmos emerge, eis que há uma rotatividade intensa entre os TPA. Somado a este fator, o meio ambiente portuário, em geral, apresenta estrutura desfavorável, insalubre e dotado de agentes prejudiciais à saúde, o que deixa os obreiros sujeitos a doenças e acidentes.

O perigo está presente na própria estrutura de trabalho realizado nos portos, com o transporte de cargas que contêm toda uma gama de produtos, entre eles, os químicos e

²⁵ NOÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO. Autor: Francisco Edivar Carvalho. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17090/nocoas-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-portuario-a-luz-da-norma-regulamentadora-n-29>>. Acesso em 18.08.16.

²⁶ ANTAQ. Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/PerguntasFrequentes.asp>>. Acesso em 14.06.16.

²⁷ BRASIL. Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Congresso Nacional, Brasília, 2013. Acesso em 19.05.16.

radioativos. Os riscos de acometimento de doenças ou incidência de acidentes de trabalho está por toda parte, com o manuseio diário de produtos pesados, ou causadores de ruídos, além de os trabalhadores terem de lidar diretamente com vibrações, umidade, elementos químicos, como a exposição à poeira e gases, bem como a ocorrência de situações de desconforto ergonômico, onde a atividade física no transporte manual de produtos pesados pode prejudicar a saúde dos trabalhadores e gerar sequelas temporárias ou permanentes.

A fiscalização do cumprimento das normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho é de observância obrigatória por parte dos empregadores (art. 158 da CLT). Dessa forma, não apenas os operadores portuários têm responsabilidades pelo cumprimento das normas de saúde e segurança, mas também a administração do porto, conforme o artigo 17, § 1º, VI da Lei n. 12.815/2013. Logo, além dos operadores portuários, também os empregadores, o OGMO, os tomadores de serviço, a administração do porto e os trabalhadores tem responsabilidade direta pelo cumprimento das normas de segurança e saúde nos portos, que podem designar um responsável para assegurar o cumprimento de uma ou mais tarefas específicas e que possua suficientes conhecimentos e experiência, com a necessária autoridade para o exercício de tais funções, conforme preceitua o item 29.1.3, d, da NR n. 29, do Ministério do Trabalho (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p. 56).

3.3.1 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho relativas à Proteção do Trabalhador Portuário (NR's 15 e 29)

As normas do Ministério do Trabalho que tratam do Meio Ambiente do Trabalho nos Portos são as Normas Regulamentadoras (NR's) 15 e 29. A Norma Regulamentadora (NR) 15 descreve as atividades e operações insalubres. Os limites de tolerância e a percepção de um adicional em virtude de uma possível exposição a tais fatores são elementos presentes no texto desta norma, de aplicação efetiva aos trabalhadores portuários, já qualificados neste trabalho, expostos a todos os tipos de infortúnios do desempenho de seu mister.

A base legal consolidada está presente entre os artigos 189 e 192 da CLT. Seus anexos identificam os diversos tipos de atividades insalubres em ordem crescente, quais sejam:

Anexo 1 – Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente; Anexo 2 – Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto; Anexo 3 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; Anexo 4 – Revogado pela Portaria n. 3.751, de 23 de novembro de 1990; Anexo 5 – Radiações Ionizantes; Anexo 6 – Trabalho sob Condições Hiperbáricas; Anexo 7 – Radiações Não-Ionizantes; Anexo 8 – Vibrações; Anexo 9 – Frio; Anexo 10 – Umidade;

Anexo 11 – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais; Anexo 13 – Agentes Químicos; Anexo 13A – Benzeno; Anexo 14 – Agentes Biológicos. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p. 261 a 349).

A NR 29 (aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social MTPS 53/1997, com redação decorrente da Portaria 158/2006) tem como objetivos: regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários (item 29.1.1).

As disposições contidas na NR 29 se aplicam aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora do porto organizado (item 29.1.2) (GARCIA, 2011, p. 1089-1090).

Dessa forma, esta NR ainda cria atribuições e competências aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço, OGMO e trabalhadores (itens 29.1.4.1, 29.1.4.2 e 29.1.4.3). Ainda nesta norma, verifica-se a presença de competências relevantes e assim elencadas: devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes, com cuidados especiais aos riscos de prensagem, batidas contra e esforços excessivos dos trabalhadores; cuidados especiais no acesso às embarcações, aos conveses, nos trabalhos com equipamentos, com máquinas, com aparelhos de içar e acessórios de estivagem. Também deve haver um cuidado no que diz respeito ao transporte, armazenagem, movimentação e manuseio de materiais, nas operações com contêineres. Ainda deve haver segurança nos trabalhos de limpeza, na manutenção das embarcações e dos portos, zelo no acondicionamento de embalagens, nas operações com cargas perigosas e segurança na estivagem de cargas.

3.3.2 Os Riscos no Ambiente Laboral e seus Agentes

Todos os locais de trabalho oferecem riscos à saúde dos obreiros. Ora, está-se aqui tratando das relações laborais, onde há presença necessária dos seres humanos, pessoas falíveis, portanto. Todavia, alguns riscos são mais acentuados que outros, dependendo do ambiente e das condições em que se labora. Tais riscos são capazes, por si só, de comprometer a saúde dos obreiros, provocando acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Portanto, eis os agentes de risco, conforme item 9.1.5 da NR-9 do Ministério do Trabalho:

- Químicos: as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores;
- Físicos: as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom;
- Biológicos: as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Além disso, registrem-se os seguintes riscos ambientais laborais²⁸:

- Ergonômicos: esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade, imposição de ritmos excessivos, jornadas de trabalho prolongadas, repetitividade, outras situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico;
- Acidentes: arranjo físico inadequado, máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade, probabilidade de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, animais peçonhentos, outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes.

3.3.3 Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais

Faz-se necessário, nesse contexto, estabelecer uma conceituação sobre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como tratar de sua incidência específica nas pessoas que desempenham suas atividades laborais. O ambiente de trabalho é constituído de pessoas que se interagem com o meio, sendo dever do empregador fiscalizar (art. 158, CLT) as normas trabalhistas relacionadas à saúde e segurança dos obreiros que lhe prestam serviços, conforme o que prescreve Moraes (1905, p.39-40):

²⁸ RISCOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. Disponível em <<http://blog.inbep.com.br/o-que-sao-riscos-ambientais/>>. Acesso em 19.08.16.

Este fica, de fato, sujeito às ordens do outro; tem de permanecer dentro de casas, minas, fossos, embarcações, à mercê dos acidentes que lhe sejam causados por culpa de quem lhe alugou o esforço, de quem assalaria o trabalho. Daí resulta que a culpa do patrão para com o operário prejudicado é resultante do contrato. Quem emprega um trabalhador não só se obriga, diretamente, a lhe pagar o salário, como, implicitamente, a garanti-lo conta possíveis acidentes.

O legislador infraconstitucional (art. 2º da lei n. 6.367/76), ao tratar sobre acidente de trabalho, o definiu como aquele ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, podendo causar tanto a morte como a perda ou redução (temporária ou permanente) da capacidade para o trabalho, *in verbis*:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo **exercício do trabalho a serviço da empresa**, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela. (grifo do autor).

No início, ante a falta de regulamentação dos acidentes de trabalho, havia uma preocupação constante quanto à saúde dos trabalhadores, deixados de lado pelo Estado, em virtude da necessidade crescente de desenvolvimento econômico.

Dessa forma, Nascimento (2009, p. 20-21) informa como a inexistência de uma legislação protetiva aos obreiros no início do processo industrial foram prejudiciais aos trabalhadores:

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderiam oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem.

Nesse passo, com o surgimento de legislações protecionistas pelo mundo, chega-se ao Brasil de 1981. Passou-se, contudo, pelas Leis acidentárias: Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919; Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934; Decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967; Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967; Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, tratou a doença profissional e doença do trabalho como acidentes de trabalho, excluindo a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produz incapacidade laborativa e a doença endêmica não resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, § 1º).

A legislação ainda equiparou outros fatos a acidente de trabalho tipo, como a doença proveniente de contaminação acidental do trabalhador no exercício da atividade; o acidente sofrido pelo trabalhador ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única que haja contribuído diretamente para a morte, perda ou redução da capacidade laborativa, entre outros, nos moldes do art. 21, da Lei de Custeio da Previdência Social.

Então, acidente de trabalho é o evento ocorrido pelo exercício do trabalho, formal ou informal, podendo ocasionar morte, lesão ou doença. Nesses últimos casos, ocorre uma redução temporária ou permanente da capacidade para o trabalho.

Quando acontece um acidente de trabalho, o tomador dos serviços tem por obrigação comunicá-lo à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, como determina o art. 22, da lei n. 8.213/91.

Já no que tange às doenças profissionais, o que se nota é que, quando o ambiente laboral não é sadio e seguro, a ocorrência de diferentes tipos de doenças se faz presente na realidade dos trabalhadores.

As doenças profissionais, por sua vez, podem ser conceituadas como as produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; são as constantes da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 20, I, lei 8.213/91).

Para os trabalhadores cobertos pelo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ficará a cargo do INSS, através de sua perícia médica, estabelecer o nexó técnico (confirmação do nexó causal, aplicado às normas do seguro), e avaliar a existência, ou não, de incapacidade para o trabalho desencadeada pela doença profissional.

Exemplos dessas doenças²⁹:

- Lesões por Esforços Repetitivo/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) – As lesões por esforços repetitivos, hodiernamente conhecidas por doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, são um conjunto de doenças que atingem os músculos, tendões, nervos e vasos dos dedos, mãos, punhos, braços, antebraços, ombro, pescoço, cotovelo e coluna vertebral, provocando inflamação não infecciosa no local, gerando intensa dor na pessoa afetada, e cuja causa advém das atividades profissionais que exigem movimentos repetitivos, rápidos, forçosos, bem como da utilização de equipamentos inadequados. Há diversas doenças geradas por esforços repetitivos: tenossinovite, tendinite, bursite, síndrome do túnel de carpo. O trabalhador afetado pela LER/DORT tem como maior consequência a perda ou diminuição da capacidade de fazer uso de determinados movimentos, em razão da dor e pela diminuição da força muscular e sensibilidade;
- Perda auditiva: a perda auditiva é a mais frequente doença profissional reconhecida desde a Revolução Industrial, sendo provocada, na maioria das vezes, pelos altos níveis de ruído;
- Pneumocarnose (bagaçose): ocorre com trabalhadores com atividades na cana-de-açúcar, as fibras da cana esmagada são assimiladas pelo sistema respiratório;
- Siderose: ocorre quando de atividades desenvolvidas com limalha e partículas de ferro, para quem trabalha com o metal;

²⁹ DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. Artigo publicado por Jose Eder Pereira Da Silva. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAPzUAL/doencas-relacionadas-com-trabalho>>. Acesso em 19.08.16.

- Asbestose: ocorre com trabalhadores que trabalham com amianto, o que provoca câncer no pulmão.

Existem várias doenças profissionais que irão se caracterizar conforme o risco, podendo causar inúmeros problemas ao organismo humano. As doenças profissionais podem ser prevenidas, respeitando-se os limites de tolerância de cada risco, utilizando-se adequadamente os EPI's e com formas adequadas de atenuação do risco diretamente na fonte causadora.

Seja no acidente de trabalho ou na doença profissional, o importante é que o trabalhador seja conscientizado sobre a necessidade de se preservar sua saúde. Faz-se necessário que ele esteja preparado para receber orientações e informações quanto ao uso de EPI's e regras trabalhistas de segurança pré-estabelecidas.

No que diz respeito à realidade do Amazonas, verifica-se que as condições de trabalho nesta região são de extrema hostilidade, eis que as características geográficas da mesma são propícias à criação de diversas dificuldades laborais. Trata-se de um local de enormes distâncias geográficas. Ademais, o estado se encontra na Região Amazônica, que apresenta características peculiares, que agravam as condições de existência humana, o que torna o meio ambiente do trabalho ainda mais hostil, como registra Moreira (1958, p. 5):

Ora, o homem encontra-se na Amazônia, numa das situações mais ingratas e desfavoráveis em face da natureza. Chega a ser mesmo paradoxal que uma das regiões mais simples e homogêneas sob o ponto de vista geográfico constitua uma das ambiências mais difíceis à adaptação humana. Por isso, quando se fala em 'complexidade amazônica', mesmo num sentido geográfico, isso deve ser entendido menos em relação à terra do que em relação ao homem.

Fiscalizar qualquer tipo de atividade econômica que se instale em uma região de imensas distâncias geográficas como essa se torna extremamente dificultoso. Os órgãos de proteção ao meio ambiente do trabalho no estado tem buscado atuar no combate à precarização das relações laborais, notadamente em suas regiões mais distantes.

Quanto aos problemas trabalhistas recorrentes no Amazonas, verifica-se que os acidentes do trabalho vem diminuindo, bem como os registros de doenças ocupacionais, como pode ser observado no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2011/2012/2013, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, última atualização.

Tabela 1 – Quantidade de acidentes de trabalho por unidades da federação.

CAPITULO 2 - ACIDENTES DO TRABALHO							
2.1 Quantidade de acidentes do trabalho, por situação de registro e motivo, Segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2011/2012/2013							
TERRITÓRIO NACIONAL E REGIÃO	Anos	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
		Total	Com CAT Registrada				Sem CAT Registrada
			Total	Motivo			
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
BRASIL	2011	720.629	543.889	426.153	100.897	16.839	176.740
	2012	713.984	546.222	426.284	103.040	16.898	167.762
	2013	717.911	561.081	432.254	111.601	15.226	158.830
AMAZONAS	2011	9.754	7.365	5.824	1.070	471	2.389
	2012	9.186	7.071	5.535	1.030	506	2.115
	2013	8.498	6.485	5.161	1.045	279	2.013

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2013³⁰

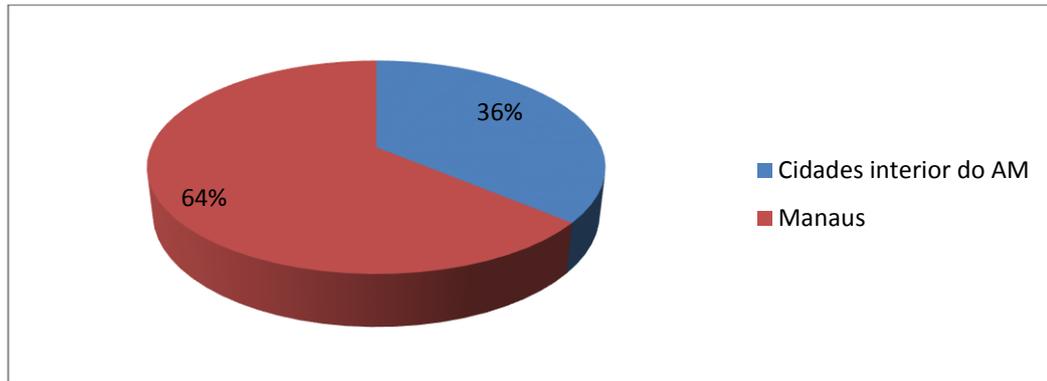
Diante dos dados acima, verifica-se que, no Estado do Amazonas, do ano de 2012 para o de 2013, houve uma diminuição, tanto das doenças ocupacionais, de 506 para 279, quanto dos acidentes típicos, de 5.536 para 5.161. Pode-se comprovar, outrossim, que os acidentes de trabalho diminuíram no biênio 2012/2013, exceto no que diz respeito ao acidente de trajeto, que aumentou de 1.030 para 1.045. Em uma comparação com os dados nacionais, observa-se que houve aumento no número de acidentes de trabalho, exceto no tocante aos registros de doenças do trabalho e acidentes sem Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT). Ora, o Amazonas, de forma positiva, anda em sentido contrário às estatísticas do Brasil, que teve um aumento de incidência de problemas trabalhistas. A prevenção deve ser o meio eficaz para que se diminuam ainda mais os riscos laborais. É certo que a observância das normas de proteção ao trabalhado contribui para diminuir os danos causados aos trabalhadores, que têm seus direitos cerceados pelos tomadores de serviço.

Mesmo diante de tal conjuntura, onde se observa uma pequena diminuição na incidência de tais acidentes laborais, os números ainda são elevados. Um total, em todo Brasil, de 717.911 acidentes no ano de 2013, e de 8.498 no Amazonas, última referência encontrada nos dados da Previdência Social, evidencia que ainda há muito a se fazer no sentido da prevenção do meio ambiente laboral. O prejuízo aos trabalhadores é incomensurável. A precarização dessas relações trabalhistas resulta no pagamento direto por parte dos obreiros com o seu bem mais precioso, que é a vida.

³⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2013**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/>> Acesso em 20.05.2016.

Tanto que, em todo o estado do Amazonas, em 2013, foram registrados 2.596 acidentes com óbitos, sendo 1.657 só em Manaus. Ou seja, 30,55% do total de acidentes de trabalho no Amazonas resultaram em mortes de trabalhadores, o que ainda é um número alarmante. São diversas vidas ceifadas em virtude, principalmente, da falta de observância das normas trabalhistas³¹.

Gráfico 1 – Percentual de acidentes de trabalho com mortes no estado do Amazonas em 2013.



No tocante às atividades portuárias, eis a estatística de acidentes de trabalho por atividade econômica, utilizando-se a Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE), estando o trabalho portuário registrado nos seguintes códigos: 5231 (Gestão de Portos e Terminais) e 5239 (Atividades Auxiliares dos Transportes Aquaviários).

Tabela 2 – Quantidade de acidentes de trabalho nas atividades portuárias.

CAPÍTULO 2 - ACIDENTES DO TRABALHO												
2.2 – Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) – 2012/2013												
CNAE	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO											
	Total		Com CAT Registrada								Sem CAT Registrada	
			Total		Motivo							
	Típico				Trajeto		Doença do Trabalho					
2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	
5231	962	1.040	872	963	667	735	197	226	8	2	90	77
5239	90	95	83	88	78	66	4	19	1	3	7	7

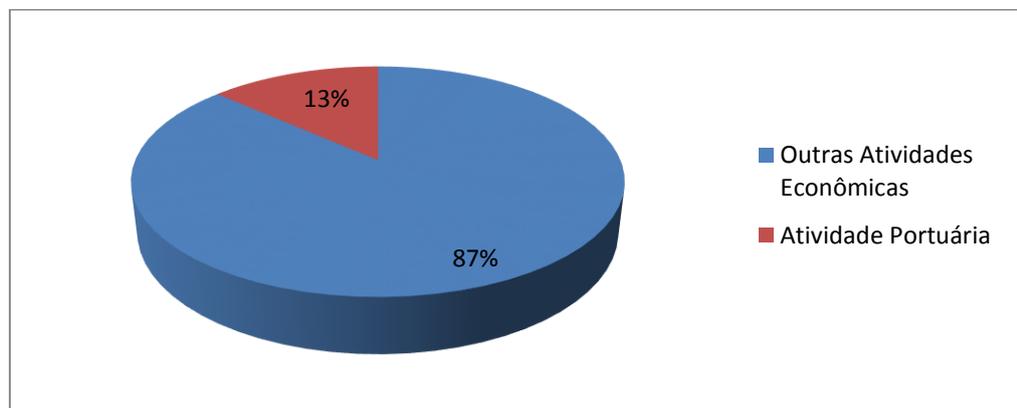
Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2013³²

³¹ Ministério da Saúde. **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), 2013**. Disponível em: <www2.datasus.gov.br>. Acesso em 20.05.16.

³²BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2013**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/>. Acesso em 20.05.2016.

Percebe-se a incidência de 1.135 acidentes de trabalho registrados no ano de 2013 relacionados a atividades portuárias no estado do Amazonas. Este número deve ser levado em consideração na busca pela efetiva prevenção. O que está em análise é a preservação da vida humana. Caso se tratasse de apenas um acidente ou uma doença ocupacional, mesmo assim, as medidas de prevenção deveriam ser tomadas. A falta de inobservância das normas trabalhistas e ambientais pode gerar um descontrole na preservação dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

Gráfico 2 – Percentual de acidentes de trabalho por atividade no Amazonas em 2013



A importância da melhoria da estrutura portuária amazonense está ligada diretamente ao desenvolvimento econômico, uma vez que, tanto a produção do interior, quanto a de produtos eletroeletrônicos do Polo Industrial de Manaus (PIM), tem o principal consumidor no mercado externo. A produção agropecuária do interior do Estado tem como principal centro de consumo a capital Manaus. É a busca pelo desenvolvimento sustentável do Amazonas, que não pode segregar a população, devendo inserir a todos nos benefícios do desenvolvimento econômico equilibrado.

Surge, portanto, nessa conjuntura, uma preocupação quanto à organização portuária no Estado e na capital Manaus, muitas vezes não realizada de acordo com a regulamentação pertinente, no que diz respeito às normas relativas ao meio ambiente trabalhista.

Neste ponto, como meio preventivo, as atividades voltadas à fiscalização das relações por parte dos empregadores, OGMO, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Serviços Especializados em Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho (SESMT), Sindicatos, Ministério do Trabalho, Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), bem como as ações judiciais, seja através da Ação Civil Pública (Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, Associações, União, Estados, Municípios, Defensoria Pública, entre

outros), Ação Popular (proposta por cidadãos) ou Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores, visam à manutenção das dignas condições de trabalho no Brasil e, especialmente, no Amazonas e na cidade de Manaus.

3.4 ÓRGÃOS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PORTUÁRIO

Neste item, iniciar-se-á um estudo sobre o papel dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, sobretudo quanto aos trabalhadores portuários. Cada item tratará especificamente de um órgão, com suas características e atribuições na aplicação efetiva do princípio ambiental da prevenção.

3.4.1 Ministério do Trabalho

3.4.1.1 Características e atribuições

A origem da Inspeção do Trabalho vem da Idade Média, com as Corporações de Ofício (MANRICH, 1991, p.17). Sua criação, contudo, só se deu no ano de 1833, na Inglaterra, através do *Althorp Act*, que permitiu a delegação do poder de fiscalização dos estabelecimentos submetidos às normas de proteção do trabalhador (SILVA, 2004, p. 4). Foi apenas com a criação da OIT que a mesma passou a ter relevância no âmbito internacional.

A Recomendação n. 20 da OIT traçou os princípios para a organização da inspeção do trabalho. Anos depois, foram editadas as Convenções 81 e 129, que tratam, respectivamente, da inspeção do trabalho na indústria e no comércio e a inspeção do trabalho na agricultura³³.

No Brasil, a inspeção trabalhista surgiu no ano de 1891, através do Decreto n. 1.313, que estabelecia a obrigatoriedade de fiscalização dos estabelecimentos fabris que tivessem menores trabalhando em seus quadros profissionais. Nesta época, a competência para legislar sobre Direito do Trabalho era dos Estados. Logo após vieram os Decretos n. 19.671-A, de 1931, o 21.690, de 1932 e o 2.168, de 1940, todos tratando de inspeção das relações trabalhistas (MANRICH, 1991, p.17).

Somente em 1943, com o Decreto n. 5.452, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho, que tratou especialmente sobre inspeção do trabalho em seu Título VII.

³³ OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/relativa-%C3%A0-inspec%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-na-agricultura>>. Acesso em 24.05.2016.

Anos após, o Brasil ratificou a Convenção n. 81 da OIT. Também depois, a Carta Magna Republicana de 1988 trouxe novidades na esfera laboral, onde passou à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF/88).

Ainda surgiu a Lei n. 7.855/1989, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como a sua regulamentação, através do Decreto n. 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho).³⁴

O Ministério do Trabalho, por sua vez, foi criado em 26 de novembro de 1930, no governo de Getúlio Vargas. Ele se uniu ao Ministério da Previdência, através da medida provisória nº 692/2015 e, partir daí, tornou-se Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Atua administrativamente em várias frentes, no intuito de prevenir os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, promovendo, assim, a segurança e a saúde dos trabalhadores. Para a prevenção de acidentes de trabalho, são iniciativas do MTPS a elaboração de normas de segurança e saúde no trabalho, inspeção do trabalho em rotinas de segurança e saúde, operações de auditoria em obras de infraestrutura, investigação dos acidentes de trabalho, aperfeiçoamento dos processos de certificação dos equipamentos de proteção individual (EPI's), realização de estudos, pesquisas e ações educativas e de difusão de informações e segurança e saúde no trabalho.

A função de fiscalização das normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho é realizada por um servidor de carreira, denominado auditor-fiscal do trabalho, que analisa o cumprimento da legislação trabalhista. Tal análise pode ser realizada nas dependências do MTPS ou nas dependências das empresas. Tais suas funções, de acordo com o Decreto n. 4.552/02, *in verbis*:

- Art. 18.** Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:
- I** - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as **relacionadas à segurança e à saúde no trabalho**, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:
 - a)** os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;
 - b)** o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;
 - c)** o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e
 - d)** o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
 - II** - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

³⁴ Decreto n. 4.552/2002. **Regulamento da Inspeção do Trabalho.** Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em 24.05.2016.

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - **averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;**

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os **riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores**, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado **grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores**, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens **relacionados com a segurança e saúde no trabalho**, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a **interdição** de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o **embargo** de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e **iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador**, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - **analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais**, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos. (grifo do autor).

É que a inspeção do trabalho é de competência da União (art. 21, XXIV da CF/88). Diferentemente do Judiciário, caracterizado pelo princípio da inércia, o processo de fiscalização é atuante, não precisando de ações por parte de terceiros, para que se manifeste. O trabalho de fiscalização é pautado na averiguação do cumprimento das normas de proteção do trabalhador. Vale ressaltar que a Convenção n. 81 da OIT estipula que os principais poderes de inspeção do trabalho são os seguintes: livre acesso, imposição, investigação, notificação para correção de irregularidade, expedição de notificação de débito, autuação,

autorização, autenticação e mediação³⁵, além de interdição de estabelecimentos ou embargos de obras³⁶.

O meio ambiente do trabalho é o objeto de trabalho permanente dos órgãos administrativos de fiscalização das relações laborais. Ou seja, um dos meios de tradução do princípio da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais se releva através da ação contínua dos auditores fiscais do trabalho.

A CLT, em seu Título VII, Capítulo I, trata da fiscalização, autuação e imposição de multas em caso de descumprimento das normas trabalhistas por parte dos estabelecimentos comerciais. O artigo 628 estabelece a competência do auditor fiscal do trabalho para verificar o cumprimento da legislação trabalhista e o poder de lavrar autos de infração, na hipótese de ocorrer descumprimento de preceito legal, senão vejamos:

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Verifica-se, portanto, que a CLT atribuiu ao fiscal do trabalho a possibilidade de se fazer um juízo de valor sobre a existência ou não de ofensa às leis trabalhistas. Constata-se, aqui, a inafastabilidade do poder de agir por parte dos representantes do executivo federal na preservação da saúde dos trabalhadores.

Percebe-se a atuação do governo federal no sentido de se preservar o meio ambiente laboral, quando estabelece normas que garantam a efetiva fiscalização do cumprimento dessas relações. Os trabalhadores, sejam empregados, avulsos, temporários, ou de qual relação

³⁵ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 81.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em 24.05.16.

³⁶ Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em 24.05.16.

jurídica for, devem ter preservada a sua dignidade, com um ambiente hígido e compatível com suas funções laborais.

Ou seja, qualquer que seja o desrespeito ocorrido às normas trabalhistas, especialmente nos portos brasileiros, entre eles os de Manaus, objeto deste estudo, deve ser de plano coibido. A atuação de fiscalização tem prevenido a ocorrência de diversos acidentes de trabalho e do surgimento de doenças ocupacionais. No Amazonas, embora tenha tido uma pequena diminuição de incidência desses acidentes no biênio 2012/2013 (último ano de referência disponível no Ministério do Trabalho e Previdência Social), conforme demonstrado neste trabalho, a influência desses meios administrativos de prevenção tem se mostrado, de certa forma, insuficientes para a preservação efetiva da vida humana obreira. Outros meios administrativos, internos, e até judiciais, como a ação civil pública (art. 5º, Lei n. 7347/85), unem-se à atuação do Ministério do Trabalho na constante busca pela erradicação do trabalho precário.

3.4.2 Ministério Público do Trabalho

3.4.2.1 Previsão constitucional, características e atribuições

A Lei n. 1.341/51 criou o Ministério Público da União (MPU), sendo inicialmente formado pelos Ministérios Públicos Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. Com a Lei Complementar n. 40/81 – Estatuto do MPU - houve um grande progresso da instituição, através da instituição de garantias, atribuições e vedações.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) conferiu ao Ministério Público a atuação na defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o Ministério Público alcançou seu crescimento maior. Transformou-se em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127).

Suas funções estão previstas na CF/88 e em leis específicas. Algumas são típicas, outras atípicas. É natural que o *parquet* atue com mais frequência em funções típicas, como,

por exemplo, a promoção da ação penal pública, da ação civil pública, do mandado de injunção, etc. (art. 6º da LC 75/93).

Algumas atribuições cometidas à instituição, entretanto, são-lhe ou lhe foram funções atípicas, quando confrontadas com as suas destinações globais. É o caso, por exemplo, da função de prestar assistência aos empregados nas rescisões trabalhistas (art. 477, § 3º, CLT); a assistência judiciária trabalhista (art. 17, Lei n. 5.584/70), etc.

O Ministério Público tem sua conduta pautada na busca pelo interesse público, seja atuando de forma típica ou atípica. Sua atuação é vasta e abrangente, sempre voltada à promoção da efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

Não menos importante é a expedição de notificações e requisições (art. 129, VI, VIII, CF/88). Trata-se de instrumento de atuação do *parquet* e não função institucional, como dispõe o texto Magno de 1988. Assegura-se ao Ministério Público a expedição de notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, podendo requisitar informações e documentos para instruí-los. Cabe-lhe, ainda, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (arts. 8º, I a IV da LC 75/93; art. 26, I a III da Lei n. 8.625/93).

No que diz respeito ao Ministério Público do Trabalho (MPT), ramo do Ministério Público da União, registre-se que o mesmo está voltado incisivamente à prevenção ou até repressão das práticas degradadoras do meio ambiente laboral, como função típica.

É que o MPT atua processualmente nas causas de competência da Justiça do Trabalho. As fontes normativas que regulamentam sua organização e atuação se encontram na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 75/93.

Destaque-se a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) - Inquérito Civil (IC), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Ação Civil Pública (ACP) - na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais nos portos brasileiros, através da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário (CONATPA), criada por meio da Portaria n. 385, de 30 de setembro de 2003, e tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional, visando a uma atuação uniforme do MPT para a implementação da legislação trabalhista relativamente ao trabalho portuário e aquaviário³⁷.

³⁷ CONATPA. **Ministério Público do Trabalho.** Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-portuario!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28_cz1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAmrNvEw!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em 26.05.16.

É possível sintetizar que duas são as formas básicas de atuação do MPT: a judicial e a extrajudicial. A primeira resulta de sua intervenção nos processos judiciais, seja como parte (autora ou ré), seja como fiscal da lei. A segunda, concernente à sua atuação fora do âmbito dos processos judiciais, ou seja, no âmbito administrativo.

Judicial ou extrajudicialmente, o MPT atua fiscalizando as relações trabalhistas. Preventivamente orienta os cidadãos e a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, etc., instaurando inquéritos civis públicos para investigar denúncias, com a possibilidade de ajustamento da conduta por meio dos TAC. Repressivamente, ajuíza ações judiciais, como a ação civil pública, podendo, inclusive, resolver os conflitos individuais e coletivos atuando como mediador ou árbitro.

Na condição de *custos legis*, o MPT age não como parte, mas como órgão interveniente. Poderá ser emitido o parecer pelo *parquet* laboral sempre que o interesse público e a defesa da ordem jurídica assim o exigirem. Ou seja, cabe ao MPT intervir, entre outros, na fiscalização dos processos de acidentes do trabalho. Também poderá promover procedimentos investigatórios, todos meios eficazes no combate à precarização das relações de trabalho, ou seja, meios de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, especialmente no que se refere aos trabalhadores portuários que, em Manaus, estão deixados à míngua. São diversas situações presentes no meio laboral portuário de Manaus que fazem com que se busque uma medida enérgica e imediata no intuito da preservação da vida de tais obreiros. A exposição a agentes insalubres está presente na realidade portuária de Manaus. A ação do MPT, hoje, é necessária nessa preservação do meio ambiente e na prevenção de acidentes dos trabalhadores, que correm riscos efetivos de acometimento de doenças que podem ceifar vidas.

3.4.3 Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ é uma entidade que integra a Administração Federal indireta, de regime autárquico especial, com personalidade jurídica de direito público, independência administrativa, autonomia financeira e funcional, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR). Sua criação se deu através da Lei n. 10.233/2001, com instalação datada de 17 de fevereiro de 2002³⁸.

³⁸ Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Institucional. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/Institucional.asp>>. Acesso em 18.08.16.

Seu objetivo é implementar as políticas formuladas pela SEP/PR, pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação específica.

A Agência é responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária³⁹.

A ANTAQ tem trabalhado na efetivação de medidas que tornem mais segura a movimentação de pessoas e bens pelas vias aquaviárias do país, sempre observando padrões de eficiência e segurança aos envolvidos.

Com a preservação do interesse público, a Agência arbitra conflitos de interesses para impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica, e harmoniza os interesses dos usuários com os das empresas e entidades do setor. Atua na navegação fluvial, lacustre e de travessia; na navegação de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso; nos portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas; nos terminais de uso privado; nas estações de transbordo de carga; nas instalações portuárias públicas de pequeno porte; e nas instalações portuárias de turismo. Também as atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ (art. 27 da Lei 12.815/13).

A Lei n. 12.815, de 05/06/2013, regulamentada pelo Decreto n. 8.033, de 27/06/2013, melhorou o setor portuário brasileiro, garantindo uma maior segurança jurídica, bem como um melhor delineamento das competências da Agência.

A questão ambiental é uma temática recorrente nos trabalhos da ANTAQ, na medida em que portos, enquanto estruturas para trânsito de cargas, que funcionam como interface entre os transportes marítimo e terrestre, fazendo a ligação entre continentes e entre localidades do mesmo continente, são estruturas situadas em acidentes geográficos, como baías e estuários, ambientes naturais preferenciais para a localização dessas instalações. Há portos operando em mar aberto, rios e lagoas. Portanto, os portos necessitam de áreas abrigadas de ventos e correntes; profundidades adequadas dos corpos d'água; acessos terrestres e marítimos: canais de acesso, das bacias de evolução, das vias de circulação, etc.; faixas de cais para atracação ou estruturas semelhantes; áreas para armazenagem horizontal e vertical, como armazéns, silos, galpões, tanques, etc.; áreas para pátios e circulação de

³⁹ Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/Portal/Institucional.asp>>. Acesso em 26.05.16.

veículos; ligações rodoferroviárias e espaço para instalações administrativas, estacionamento de veículos e de controle de saída e entrada⁴⁰.

Deve-se, pois, atentar às normas ambientais na instalação e uso dos portos brasileiros. No mesmo sentido, o meio ambiente do trabalho, aspecto do meio ambiente, também deve ser preservado.

A Agência terá faculdade de disciplinar a utilização excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato e adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização. Também deverá celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária (Lei n. 10.233/2001). Como visto, são diversas as esferas de atuação da ANTAQ, que, em seu artigo 27, as disciplina, *in verbis*:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

[...]

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

[...]

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, **em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;**

XIV - estabelecer **normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários**, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

[...]

XIX – estabelecer **padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;**

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;

XXI - **fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;**

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 (grifo do autor).

⁴⁰ Idem.

Vê-se, portanto, que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, como órgão de fiscalização das atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária, bem como de cumprimento de tratados e acordos internacionais, também atua no meio preventivo dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais eventualmente desenvolvidas pelos trabalhadores portuários.

O meio ambiente é uno, sendo o físico, trabalhista, artificial e cultural aspectos do mesmo. Infringir uma norma relacionada a um dos seus aspectos traduz-se na infração ao meio ambiente, de proteção constitucional e de permanente vigilância por parte de sociedade, especialmente da ANTAQ, no que se refere à sua esfera de competência.

3.4.4 Sindicatos

Alguns países adotam a palavra sindicato para se referir à união dos empregadores, mas existem os que preferem os termos grêmio ou associação.

No Brasil, a definição de sindicato envolve a incorporação da ideia de categoria. A lei n. 7.783, de 28.06.89, regula o exercício de direito de greve e define as atividades essenciais. A CLT, por sua vez, em seu art. 511, assim trata da atividade sindical:

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Sua natureza jurídica de direito privado é a concepção predominante após a Constituição Federal de 1988, pois o sindicato é uma associação composta por particulares, cuja finalidade é a representação e defesa de interesses coletivos e individuais da categoria.

Segundo a CLT, a estrutura das associações sindicais possui a forma de uma pirâmide, que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, no meio, e da confederação, em sua cúpula.

Na base do sistema há um sindicato único, organizado por categoria profissional ou diferenciada, em se tratando de trabalhadores, ou por categoria econômica, em se tratando de empregadores. Caso houvesse liberdade de organização, o próprio grupo criador definiria os limites geográficos de atuação do sindicato. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, as dimensões podem variar do mínimo municipal até o máximo nacional (art. 8.º, II, da CF/88).

As federações são entidades sindicais de segundo grau, formadas pela união voluntária de, no mínimo, cinco sindicatos representativos de determinada categoria. Em regra, seu âmbito de atuação corresponde a um Estado.

Confederações são organizações sindicais de grau superior, formadas pela união de, no mínimo, três federações. Unem categorias de um mesmo gênero de sua atividade, permitindo a identificação e homogeneização dos interesses de ramos de atividades patronais ou profissionais. Possuem representatividade nacional e sede obrigatória em Brasília. As funções principais das associações sindicais de grau superior são coordenar a categoria e potencializar a força representativa dos sindicatos (art. 611, CLT).

Há de se ressaltar que, nos portos organizados brasileiros, há os já mencionados OGMOS. Contudo os sindicatos ainda subsistem na estrutura desses portos, onde grupos de trabalhadores se unem, a fim de reivindicarem melhores condições de trabalho daquelas categorias profissionais. Existem, nos portos, alguns sindicatos de mão de obra que detêm a prerrogativa legal de exclusividade na operação portuária. A lei permite que particulares constituam empresas para operar num porto e esta empresa poderá contratar a mão de obra dos sindicatos. Os principais sindicatos são: o dos estivadores (estiva), que manipulam carga a bordo; os terrestres (terrestre), que manipulam carga em terra e o dos conferentes, que fazem a conferência e controle dos itens manipulados. Existem outros sindicatos envolvidos no processo, como o dos práticos, armadores, etc. A gestão da mão de obra é feita pelo OGMO⁴¹.

O enfraquecimento dos sindicatos e do OGMO irá gerar problemas sociais graves, como já se percebe nos portos, com a quantidade de acidentes de trabalho ocorridos e doenças ocupacionais recorrentes naqueles trabalhadores registrados e não registrados. É que há uma quantidade enorme de trabalhadores que prestam serviços de forma desorganizada dentro das instalações portuárias brasileiras, o que não foge da realidade manauara.

3.4.4.1 Legitimidade para a tutela dos direitos metaindividuais

A importância dos sindicatos se faz presente, sobretudo na lei. A representação de tais trabalhadores portuários é feita por estes grupos, que tem legitimidade para agir administrativamente ou em juízo, a fim de minimizar os impactos negativos da informalidade portuária.

⁴¹SINDICATOS NOS PORTOS. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-questao-dos-sindicatos-nos-portos>>. Acesso em 18.08.16.

A lei da ação civil pública (Lei n. 7.347/85) estabelece, em seu artigo 5º, os legitimados à sua propositura e menciona a possibilidade de associações ou sindicatos trabalhistas atuarem na defesa dos interesses da coletividade.

É a possibilidade de os sindicatos das categorias dos trabalhadores portuários ajuizarem ações civis públicas na defesa, prevenção e reparação dos danos causados aos trabalhadores que atuam em áreas portuárias, cujos direitos estão sendo desrespeitados. É o que se depreende, quando da análise da decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que segue abaixo:

Ação Civil Pública. Legitimidade. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da Ação Civil Pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III e §1º, Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II).⁴²

Nota-se, portanto, a ampliação, cada vez maior, dos legitimados à propositura da ação civil pública para a defesa dos interesses metaindividuais, o que aumentou a responsabilidade dos sindicatos na defesa das respectivas categorias de trabalhadores, principalmente dos portuários, tão expostos a riscos acidentários.

3.4.5 Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO

A história da maioria das cidades brasileiras se dá através da atividade portuária. Era o principal caminho para se chegar a determinado local, pois este era o meio de transporte mais eficaz no que diz respeito ao acesso via rio e mar, que ligava continentes, países, estados e cidades.

No Brasil, para atender a exploração da atividade portuária, as atracções de embarcações estrangeiras em portos nacionais e os serviços de carga e descarga eram feitos pelos próprios tripulantes, uma vez que a mão de obra portuária era escassa.

Em virtude dessa necessidade de mão de obra, vários trabalhadores migraram para o ramo da atividade portuária, porém sem tantas garantias trabalhistas. É que o capital era o fator que ditava as regras do mercado, não só no setor portuário, mas em diversas áreas exploradas por meio do trabalho braçal. Para seu ganho ser cada vez maior, o trabalhador laborava longas jornadas em trabalhos de carregamento e descarregamento nas embarcações,

⁴² TST – RR n. 316001/96.4; Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 22.2.2000; LTr 64-03/361/365.

sem as mínimas garantias de saúde ocupacional e de total desconhecimento da segurança e medicina do trabalho.

Havia uma carência de normas que atribuísse a algum órgão a administração e fiscalização da segurança dos trabalhadores portuários. A princípio, até os anos de 1993, antes da edição da Lei dos Portos, a detenção quanto ao controle da administração, fiscalização e da escalação dos trabalhadores portuários avulsos competia aos sindicatos que, por sua vez, não forneciam uma segurança quanto ao repasse aos trabalhadores das devidas remunerações e encargos trabalhistas⁴³.

Com o comprometimento da situação laboral dos portuários, foi necessária a criação de uma lei que acabasse com o monopólio sindical. No ano de 1993, foi publicada a Lei n. 8.630, que tratava da modernização dos portos brasileiros. Esta implantou a homogeneização dos termos aplicados na atividade portuária, definindo conceitos sobre porto organizado, operador portuário, área de porto organizado, instalação portuária de uso privativo, além dos conceitos operacionais, e, em seu Capítulo IV, a instituição do OGMO, que seria a solução legal encontrada para por fim ao monopólio sindical existente, tornando-se o intermediador único entre os trabalhadores e os operadores portuários (COLLYER, 2012, p. 19).

Quanto à natureza jurídica do OGMO, pode-se afirmar que se caracteriza como pessoa jurídica de direito privado, reputado de utilidade pública, instituída no artigo 25 da Lei n. 8.630/93, sem intervenção do Estado. Seu serviço é direcionado aos operadores portuários, não gera fins lucrativos, sendo-lhe vedada toda prestação de serviços a terceiros. Trata-se de uma entidade patronal, privativa aos que operam em área de porto organizado, que custearão a sua estrutura (CASTRO JR; PASSOUD, 2011, p. 151).

A lei explica como deverá ser instituído o OGMO, do mesmo modo, para atender suas finalidades, a estrutura organizacional corresponderá de uma diretoria executiva e um conselho de supervisão composto por representantes dos trabalhadores, operadores portuários e usuários dos serviços. Tem, ainda, uma comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos preceitos introduzidos nos artigos 18, 19 e 21 da Lei n. 8.630/93, que hoje foram mantidos pela nova lei. Pode-se caracterizar o OGMO como um intermediador entre o TPA e o operador portuário. Importante ressaltar que o OGMO não tem ingerência durante a operação portuária, pois, conforme a legislação, a coordenação da operação portuária, em si, é efetivamente do operador portuário.

⁴³ BASÍLIO, Paulo Sérgio. **O trabalho portuário.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3715/Direito-Portuario-breve-evolucao-historica-e-aspectos-comprobatorios-da-necessidade-da-adjetivacao-como-ramo-autonomo-do-Direito>> Acesso em 20.06.2016.

Em junho de 2013 houve a revogação da Lei n. 8.630/93 pela Lei n. 12.815. Com a expectativa de aumentar a movimentação portuária, a edição dessa nova lei dos portos permite uma concorrência direta dos portos privados frente aos portos públicos, após autorizar, além da movimentação de cargas próprias, a movimentação de cargas de terceiros, o que não era possível anteriormente. Alterou também as Leis n. 5.025/66, n. 10.233/01, n. 10.683/03, n. 9.719/98, revogando seu artigo 11 e n. 8.213/91, bem como trouxe força revogadora além da Lei n. 8.630/93, revogando as Leis n. 11.610/07 e dispositivos das Leis n. 11.314/06 e 11.518/07.

3.4.5.1 Atuação na prevenção dos riscos acidentários

Registre-se que, caso a lei dos portos não trouxesse a figura do OGMO, cada operador portuário deveria instalar em seu estabelecimento as competências que foram conferidas ao mesmo, por determinação legal, como, por exemplo, médicos, bombeiros, engenheiros, todo sistema financeiro para elaboração da folha de pagamento dos avulsos, o controle na chamada e inúmeros departamentos que são necessários para garantir o melhor fornecimento da mão de obra, bem como a segurança e saúde ocupacional⁴⁴.

Dentre as competências do OGMO, consta zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso. Sua importância também corresponde a fiscalizar se há o cumprimento das normas, tanto por parte do operador, como do trabalhador, conforme estabelece a NR n. 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, que assim dispõe⁴⁵:

- Responsabilidade e competência dos atores do setor portuário, quais sejam: OGMO, operadores portuários, administração portuária, empregadores, trabalhadores portuários, etc., no desenvolvimento de programas voltados à segurança e saúde no ambiente de trabalho;

⁴⁴ OGMO-ITAJAÍ. Disponível em: <<http://www.ogmo-itj.com.br/novo/institucional/organograma.asp>>. Acesso em: 18/08/2016.

⁴⁵ MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>ISSN 1980-7791. Acesso em 19.08.16.

- Introdução de conceitos básicos necessários ao entendimento do ambiente portuário e medidas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho portuário;
- Criação da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (CPATP);
- Criação do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (SESSTP);
- Estabelece normas de procedimento de segurança para manipulação de cargas perigosas no setor portuário;
- Determina a implementação do Plano de Controle de Emergência (PCE) e Plano de Ajuda Mútua (PAM), para o caso de ocorrência de eventos que possam colocar em risco a segurança nos portos.

Além da NR 29, salvo o que fora revogado pela Lei 12.815/2013, sua obrigação será também em obedecer e fazer aplicar a Lei n. 9.719/98, observando normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário. Essa lei foi criada para complementar a Lei n. 8.630/93, que disciplinou: a requisição da mão de obra avulsa do OGMO; estabeleceu prazos para o operador portuário ou requisitante da mão de obra efetuar o pagamento dos serviços executados, acrescido de décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), INSS, encargos fiscais, etc.; determinou o pagamento pelo OGMO, diretamente aos trabalhadores, da remuneração dos serviços prestados referente às parcelas de 13º e férias; a importância do OGMO para o trabalho portuário; depósito das parcelas de 13º salário e férias em contas de poupança individuais vinculadas; garantia ao trabalhador avulso cadastrado de concorrer à escala diária, complementando a equipe de trabalho do quadro de registrados; exigência de escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio, feito obrigatoriamente pelo OGMO; exigência de intervalo mínimo de 11 horas de repouso entre duas jornadas de trabalho⁴⁶.

Vê-se, portanto, que o OGMO é de extrema importância na prevenção dos danos ambientais laborais, tanto para o trabalhador portuário avulso, como aos operadores portuários e aos empregados.

⁴⁶ Ibidem.

4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DOS PORTUÁRIOS DE MANAUS

Prevenção significa agir de forma antecipada, havendo certeza científica quanto à potencialidade de danos ambientais. Como estes danos ambientais, incluídos os do trabalho, possuem natureza, muitas vezes, irreversível, é imperioso que as regras trabalhistas sejam efetivamente aplicadas ao ambiente laboral, a fim de se prevenir a degradação do meio, ou seja, evitar a incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O princípio da prevenção é primordial no direito ambiental. Deve-se priorizar as medidas que evitem o nascimento da degradação do meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade normal. As reparações ambientais, quando possíveis, são bastante onerosas.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, ao se detectar um risco acidentário, qualquer planejamento de ação estará voltado à eliminação deste risco. O ideal é que o mesmo não exista.

Todavia, é cediço que, tanto um ambiente livre de riscos, quanto uma eliminação total dos mesmos, torna-se algo praticamente impossível de existir. É necessário, pois, tentar-se reduzir ao máximo e neutralizar, o quanto for possível, os prováveis focos de risco e perigo à saúde e segurança do trabalhador, através de avaliações, qualificações e quantificações dos danos ao ambiente de trabalho.

Feita tal análise, a atividade de reeducação e informação do trabalhador se torna uma medida de extrema necessidade. Faz-se necessário o uso dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), que são itens de grande importância nas indústrias, empresas e outros ambientes de trabalho, como o portuário.

É que, em nada adianta somente reduzir, eliminar e proteger o trabalhador, seja ele portuário ou não, se este não tem ciência dos riscos a que está submetido durante o desempenho de suas atividades.

Para que haja uma efetiva prevenção do meio ambiente do trabalho, é necessário também que todos os trabalhadores sejam educados e orientados acerca das mais diversas situações dentro do seu ambiente de labor.

Somados a tais fatores de informação, educação e participação do trabalhador, a prevenção dos riscos também passa pela efetivação do princípio, através dos instrumentos de

proteção ao obreiro postos à disposição da sociedade como meios de defesa do ambiente laboral, que serão analisados no item seguinte deste estudo.

O cerne maior deste trabalho, portanto, está na análise do meio ambiente do trabalhador portuário de Manaus e a aplicação do princípio da prevenção, no sentido de se evitar a degradação do meio, com a ocorrência de acidentes e doenças entre os trabalhadores em estudo.

4.1 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO

O direito ambiental do trabalho fornece alguns meios de defesa do meio ambiente laboral, sendo a concretização do princípio da prevenção, entre eles: greve ambiental; interdição e embargo; estudo prévio de impacto ambiental (EIA); inquérito civil (IC) e ação civil pública (ACP); termo de ajustamento de conduta (TAC); comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); serviços especializados em engenharia e segurança em medicina do trabalho (SESMT); programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA); programa de controle médico da saúde ocupacional (PCMSO).

Portanto, o caráter preventivo de tais instrumentos possui uma posição consensual de entendimento, conforme será demonstrado a seguir.

4.1.1 Greve Ambiental

A greve pode ser conceituada como a paralisação temporária do trabalho (suspensão do contrato), a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho. Este é o conceito genérico e amplo do exercício do direito de greve assegurado aos trabalhadores, conforme art. 9.º da CF/1988 e art. 1º da Lei n. 7.783/1989.

Todavia, como subespécie do direito de greve ou como forma atípica de o exercê-lo, tem-se a denominada greve ambiental, direito individual ou coletivo, um dos objetos de estudo do Meio Ambiente do Trabalho.

Para que haja um equilíbrio na manutenção do meio ambiente do trabalhado, é necessária a observância das normas infraconstitucionais de saúde e segurança do trabalhador em sentido amplo, a fim de que seja alcançada a sadia qualidade de vida, prevista no artigo 225 da CF/88. Contudo, quando se depara com a ausência de efetivação desta sadia qualidade de vida no ambiente laboral, o que deve ser feito? É que existem situações emergenciais que

exigem uma atitude enérgica e célere por parte dos trabalhadores, eis que muitos danos ambientais, inclusive os do trabalho, quando cometidos, tornam-se de difícil ou impossível reparação. A greve ambiental tem se tornado um instrumento de defesa garantido ao trabalhador, a fim de que possa reclamar higidez de seu ambiente laboral.

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre o direito à greve ambiental, *in verbis*:

GREVE AMBIENTAL MOTIVADA NA REIVINDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA E CONDIÇÃO DE TRABALHO ATINENTE ÀS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO; LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII E 225 DA CF/88 E ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 7783/89. A greve assentada em reivindicações de condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino entre outras) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, caput e 7º XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base (TST - RO 6250-87.2011.5.02.0000, pág. 156, DO)⁴⁷.

Assim, embora a greve ambiental seja tema complexo e ainda não tenha um conceito legal, a interpretação do direito fundamental à greve garantido a qualquer trabalhador, não deve ser analisado em seu sentido estrito, mas ampliando-o à possibilidade de paralisação das atividades laborais quando do efetivo risco à incolumidade física e psíquica do obreiro⁴⁸.

É uma atividade não típica do exercício do direito de greve, mas prevista tanto em âmbito constitucional, quanto infraconstitucional, quando menciona a decisão acerca da oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ademais, há poucas definições doutrinárias ao tema. Vejamos a de Melo (2010, p. 5845-5852):

[...] a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

O conceito acima trata da questão da paralisação individual dos serviços e os requisitos de deflagração. Enquanto a greve, em sentido *lato*, possui apenas o aspecto coletivo, a greve ambiental pode ser vista sob o prisma individual, por estar ligada

⁴⁷Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/66576688/tst-20-02-2014-pg-157>>. Acesso em 29.06.16.

⁴⁸Previsto na Constituição Federal, em seu artigo 9º, e no artigo 1º da Lei 7.783/89.

diretamente à tutela da vida. Existem requisitos formais para se deflagrar uma greve, que são os previstos na Lei n. 7.783/89, como apenas se decidir pela greve, quando se frustrar a negociação ou verificar a impossibilidade de recursos via arbitral; notificar a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados com antecedência mínima de 48 horas da paralisação; etc.

Entretanto, havendo grave e iminente risco à saúde e à vida do trabalhador, não há que se falar em observância a requisitos formais, pois, mas a medidas imediatas, dada a urgente necessidade de sua eliminação⁴⁹.

No caso específico dos portuários de Manaus, onde há diversas irregularidades trabalhistas, é de conceber a paralisação dos serviços, seja por qualquer trabalhador dos portos manauaras, empregados, avulsos ou informais, eis que, neste caso, suas vidas estão expostas aos riscos acidentários iminentes. Deve-se prevenir, a fim de que um mal maior não venha a ocorrer, trazendo consequências irreparáveis.

4.1.2 Interdição e Embargo

São instrumentos preventivos de danos ambientais trabalhistas, aplicados administrativamente pelo Ministério do Trabalho, caracterizando-se por serem causas de interrupção do contrato de trabalho através de uma atividade administrativa que paralise os serviços, em virtude de uma situação de trabalho que caracterize risco grave ou iminente ao trabalhador, conforme NR 3 do Ministério do Trabalho (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p. 261-349).

O artigo 160 da CLT preceitua que “nenhum estabelecimento pode iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”. É o princípio da prevenção expresso na norma consolidada, a fim de evitar danos e riscos acidentários.

Esta prévia inspeção tem a mesma característica do EIA, ou seja, ambos são instrumentos preventivos, com o escopo de se evitar os danos causadores da degradação ambiental.

Também há previsão normativa na NR 2, instituída pela Portaria n. 3.214/1978, onde “o empregador pode encaminhar ao órgão regional do Ministério do Trabalho uma

⁴⁹ GREVE AMBIENTAL E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS TRABALHADORES. Autora: Thaísa Rodrigues Lustosa. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/15_1678.pdf. Acesso em 20.08.16.

declaração das instalações do novo estabelecimento”. Esta NR estabelece as situações em que as empresas deverão solicitar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de inspeção prévia em seus estabelecimentos, bem como a forma de sua realização. A mesma NR ainda estabelece que nova inspeção deverá ser efetuada, caso haja qualquer modificação nas instalações, ficando a empresa obrigada a comunicar ao MTPS. Verifica-se, aqui, a prevenção, diante da instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais que contratam trabalhadores.

Também relacionado ao princípio da prevenção, o artigo 161 da CLT prevê a possibilidade de o superintendente regional do trabalho “[...] *interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho*”. Referido artigo destaca ainda como requisito da interdição laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador. É de se ressaltar que a interdição ou o embargo podem ser solicitados pelo auditor fiscal do trabalho, pela entidade sindical ou pelo serviço competente da SRT, sujeitando o tomador de serviços a medidas penais cabíveis, em caso de desobediência do cumprimento da determinação.

Os instrumentos mencionados em linhas supra decorrem do poder de polícia do MTPS, constituindo-se, assim, meios importantes de prevenção dos riscos acidentários e de proteção ao meio ambiente do trabalho.

4.1.3 Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e seu art. 10, assim prevê sobre o licenciamento ambiental: “*obras ou atividades potencialmente causadoras de qualquer tipo de dano ambiental precisam de licenciamento prévio do órgão estadual competente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para poderem ser colocadas em prática*”.

Nos termos do art. 1º, I, da Resolução n. 237/97 do CONAMA, licenciamento ambiental é um:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental de atividades que utilizam recursos ambientais potencialmente degradadoras exige a realização do EIA, com seu consequente RIMA. É o que prevê a Carta Maior de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso IV e o art. 9º, III, da PNMA.

A função do EIA é analisar os impactos ambientais de projetos, estabelecendo o grau de risco da degradação ambiental. As maneiras de evitar essa degradação através de mecanismos preventivos e precaucionários também estão previstas na Resolução n. 237/97 do CONAMA, artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Vê-se que o EIA deve abordar todos os aspectos do meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Conforme já mencionada neste estudo, há a aplicação da prevenção, com uma medida similar ao EIA direcionada ao meio ambiente laboral, no art. 160 da CLT, que estabelece a necessidade de as autoridades competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho inspecionarem e aprovarem previamente as instalações de estabelecimentos, para que possa se dar o início de suas atividades.

Embora haja dispositivos previstos na norma, no sentido de se estabelecer um estudo antecipado quanto às questões de saúde e segurança do trabalho, a partir das instalações de estabelecimentos comerciais que contratem trabalhadores, o que se vê, na realidade prática, é que o EIA tem tido pouca utilização no meio ambiente laboral.

4.1.4 Inquérito Civil (IC) e Ação Civil Pública (ACP)

O Inquérito Civil (IC) é uma investigação administrativa prévia realizada pelo Ministério Público, que tem por objetivo colher elementos de convicção, a fim de que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva⁵⁰.

⁵⁰INQUÉRITO CIVIL. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_civil>. Acesso em 19.08.16.

Serve como instrumento investigativo prévio também no âmbito trabalhista. O art. 84, II da LC 75/93, incumbe ao MPT: “a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

Melo (2008, p. 106-107) destaca a importância do inquérito civil na defesa do ambiente laboral:

Para tutela do meio ambiente do trabalho, representa o Inquérito Civil importante instrumento, porque, além de apurar a existência de lesão ambiental, propicia ao órgão ministerial solução imediata mediante assinatura, pelo inquirido, de um Termo de Ajustamento de Conduta às normas legais. É ágil, informal e barato, além de não se submeter aos emaranhados da legislação processual, como ocorre nas demandas judiciais.

Conforme exposto acima, o objeto do inquérito civil é apurar eventuais lesões a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Se o órgão ministerial se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas.

O IC não é obrigatório, podendo o membro do Ministério Público ajuizar a ação cabível, independentemente do procedimento investigatório administrativo, se já contar com elementos suficientes a esse propósito. A maior parte da doutrina, por outro lado, e forte posição jurisprudencial entendem pela desnecessidade do contraditório no IC, haja vista sua natureza administrativa.

No tocante ao poder de requisição do MPT, analisando-se o art. 84, combinado com o art. 8º da LC 75/93, é permitido aos membros do *parquet* “notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada”. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade penal e civil de quem lhe der causa. Ademais, quando se tratar de recusa, omissão ou retardamento de dados técnicos indispensáveis à propositura da ACP, o infrator cometerá o crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A ACP é uma garantia instrumental dos direitos constitucionalmente assegurados, embora não prevista no capítulo da Constituição Federal de 1988 dedicado aos direitos e garantias fundamentais.

Esta ação tem por objeto a defesa dos interesses e direitos coletivos *lato sensu*, estando neles compreendidos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos

respectivos conceitos se encontram dispostos no art. 81, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Quanto à sua natureza jurídica, segundo o art. 83 do CDC, passa a ACP a ser instrumento destinado a assegurar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo ter natureza condenatória, constitutiva e/ou declaratória.

A Lei n. 7.347/85 prevê expressamente que a ACP poderá ser proposta contra os responsáveis por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Sua aplicação na Justiça Obreira foi prevista pelo art. 83, III da LC n. 75/93 para defesa de interesses coletivos, no caso de inobservância dos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Nos termos do art. 5º da referida Lei, possuem legitimidade para propor a ACP, ação principal e cautelar: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista; além das associações que observem os critérios especificados na lei. No caso da ACP trabalhista, seriam legitimados ainda os sindicatos.

Eis importante decisão em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa do Meio Ambiente do Trabalho:

DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. LEUCOPENIA. DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO - FAT E INSTITUIÇÃO DE SAÚDE (LEI Nº 7.347/85, ART. 13): O número de trabalhadores que adquiriu leucopenia no desenvolvimento de suas atividades na recorrida, em contato com benzeno é assustador. O local de trabalho envolve diretamente manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por conseguinte, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional, incapacitando para o trabalho. Para levar a questão mais adiante, é consabido também que as empresas não aceitam mais empregados que carregam sequelas de doenças como a leucopenia. Na realidade, esses infaustos acontecimentos transcendem o direito individual e atingem em cheio uma série de interesses, cujos titulares não podemos identificar a todos desde logo, contudo inegavelmente revela a preocupação que temos que ter com o bem-estar coletivo, e o dano no sentido mais abrangente que nele resulta chama imediatamente a atenção do Estado e dos setores organizados da sociedade de que o trabalhador tem direito a uma vida saudável e produtiva. Todas as irregularidades detectadas pela segura fiscalização federal do Ministério do Trabalho apontam flagrante desrespeito às leis de proteção ao trabalhador, colocando suas vidas e saúde em iminente risco, prejudicando seriamente o ambiente de trabalho. Partindo desse cuidado com a vida e a saúde dos trabalhadores, a multireferida Constituição Federal garantiu com solidez a proteção ao meio ambiente do trabalho, ao assegurar que (art. 200) "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Essa

preocupação segue a tendência do ainda novo direito do trabalho fundado na moderna ética de Direito de que as questões concernentes ao seu meio ambiente ultrapassam a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade. Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, pretéritos e atuais, causados ao meio ambiente do trabalho em toda a sua latitude, com suas repercussões negativas e já conhecidas à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores e seus familiares, é de se reconhecer devida a indenização pleiteada pelo órgão ministerial, no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da propositura da ação. Nem se alegue que referido valor representaria um risco ao bom e normal funcionamento da empresa, posto que corresponde apenas a 0,16% do lucro líquido havido em 2.006, no importe de R\$2,5 bilhões e Ebitda de R\$ 4,4 bilhões, conforme informações extraídas do site oficial da própria Cosipa na internet. A atenção desta Justiça, indiscutivelmente, no presente caso, volta-se para o meio ambiente de trabalho, e referido valor arbitrado ao ofensor, busca indenizar/reparar/restaurar e assegurar o meio ambiente sadio e equilibrado. Aliás, a Usiminas, após adquirir a Cosipa, passou por um processo de reestruturação e, no ano passado, o Grupo "Usiminas-Cosipa" apresentou uma produção correspondente a 28,4% da produção total de aço bruto. Deve, por conseguinte, dada sua extrema importância no setor siderúrgico, assumir uma postura mais digna frente ao meio ambiente, bem como perante os trabalhadores que tornaram indigitado sucesso possível. Com efeito, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. Considerando a condenação em dinheiro, bem como o disposto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), que dispõe que "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"(grifei), torna-se necessário estabelecer a destinação da importância, tendo presente, primordialmente, que a finalidade social da indenização é a reconstituição dos bens lesados. Determino o envio da importância de R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais), 12,5%, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90 e destinado ao custeio do programa de seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial (PIS) e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), 87,5%, à 'Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos', objetivamente para a aquisição de equipamentos e/ou medicamentos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de leucopenia, e, tendo presente também aqueles trabalhadores da reclamada (Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa), portadores da doença e seus familiares (grifo do autor)⁵¹.

Portanto, é de se constatar que o IC e a ACP podem ser considerados efetivos instrumentos precaucionários e preventivos do meio ambiente laboral, bastando, para isso, que o Ministério Público do Trabalho (especificamente, no caso do Inquérito Civil) e os entes legitimados à propositura da ACP considerem os riscos possíveis ou certos. São instrumentos de concretização dos princípios da prevenção e precaução aplicados ao ambiente dos trabalhadores.

⁵¹ TST. Processo n. 01042.1999.255.02.00-5, Rel. Juiz Valdir Florindo, 6ª Turma, publicado no DOJ de 06.07.2007)

4.1.5 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O art. 876 da CLT estabeleceu a competência da Justiça Trabalhista para executar os TAC firmados perante o *parquet* laboral, ao dispor que “*as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste capítulo*”.

O Ministério Público do Trabalho, ao receber denúncia que trate de lesão a direitos coletivos, pode instaurar IC ou procedimento investigatório, com o objetivo de formar o seu convencimento e instruir a petição inicial com elementos probatórios mais seguros para a propositura da correspondente ação civil pública.

No curso do inquérito civil, a lei faculta ao MPT obter dos investigados termos de compromissos, por meio do quais se evita o ajuizamento da demanda judicial, por ser esta via mais demorada e onerosa. O TAC deve prever a cominação de uma multa, em caso de inadimplemento do que fora acordado, sendo esta quantia reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

Portanto, o TAC é frequentemente utilizado na adequação da conduta do empregador às exigências da lei, proporcionando um meio ambiente do trabalho hígido e sadio, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ações cíveis públicas. Esse instrumento se ajusta de forma efetiva ao princípio da prevenção no ambiente laboral, contribuindo para redução da litigiosidade neste aspecto das relações de trabalho.

4.1.6 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) tem por escopo prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de forma a tornar realizável um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

Os artigos 163, 164 e 165 da CLT tratam da instituição, composição e funcionamento das CIPA's. Cada estabelecimento, conforme previsão legal, deve conter uma CIPA, seja de empresa privada, seja da Administração Pública, ou qualquer entidade que admita trabalhadores como empregados e estejam nos quadros da NR 05 do MTPS.

Cada CIPA será composta de representantes de empregados e empregadores, que terão atribuição de identificar riscos do trabalho e elaborar mapas dos riscos, implementar medidas de prevenção, divulgar informações sobre segurança e saúde no trabalho, promover

o cumprimento das normas regulamentares e acordos e convenções coletivas relativas à segurança e saúde no trabalho, entre outras. Os membros eleitos terão mandatos com duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição, e o empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – inclusive suplentes – desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Tal garantia é conhecida como a estabilidade provisória deste membro eleito.

SÚMULA Nº 339 DO TST

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996);
II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003). (grifo do autor) ⁵²

É certo que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes possibilita a participação dos próprios trabalhadores na preservação das condições ambientais de trabalho adequadas à saúde.

De acordo com as NR's expedidas pelo Ministério do Trabalho, especificamente a n. 04, as empresas que possuam empregados regidos pela CLT, manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em engenharia e segurança do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Os itens 4.12, alínea "e", e o 4.13 desta NR preveem uma atuação coordenada entre a CIPA e os serviços de saúde da empresa, especialmente com o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), nestes termos:

4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

[...]

e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR- 5.

⁵² SÚMULAS DO TST. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-339. Acesso em 20.08.16.

4.13. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas preventivas.

Portanto, resta claro que a CIPA é um instrumento de importância acentuada na preservação do meio ambiente do trabalho. Também se enquadra como um meio de efetivação dos princípios da precaução e prevenção nos ambientes laborais, de instalação necessária nos portos brasileiros.

4.1.7 Serviços Especializados em Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho (SESMT)

Nos termos do item 4.4 da NR-4 do Ministério do Trabalho, o SESMET é composto por engenheiro do trabalho, médico do trabalho, enfermeiro do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e técnico de segurança do trabalho. A eles compete eliminar ou reduzir riscos no meio ambiente do trabalho, determinar a utilização de EPI's, colaborar no projeto e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas, responsabilizar-se pelo cumprimento tecnológico das Normas Regulamentadoras, manter permanente relacionamento com a CIPA, promover a conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, registrar os dados atualizados de acidente de trabalho ocorridos na empresa ou estabelecimento e as doenças ocupacionais, elaborar e avaliar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), entre outros.

A diferença básica entre a CIPA e o SESMT se encontra na composição de cada um, porém, ambas atuam no sentido de criar melhores condições de segurança e higiene no meio ambiente do trabalho, privilegiando abordagens de prevenção dos riscos ambientais.

O art. 162 da CLT afirma que "as empresas, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho".

Tal obrigação também decorre do que estabelece a Convenção n. 161 da OIT, que prevê a instituição progressiva de serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores em um enfoque preventivo e multidisciplinar.

A Norma Regulamentadora n. 5, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, também disciplina o SESMT. Para que seja feito o seu correto dimensionamento, deve ser observado o grau de risco da atividade principal da empresa e o número total de empregados existentes no estabelecimento.

Vê-se, portanto, que é necessário que seja implementada a criação de um SESMT nas atividades onde se existe um risco acidentário, para que, de fato, medidas preventivas sejam adotadas no que diz respeito aos danos ambientais trabalhistas. É o caso dos portuários, que trabalham em condições de altíssimo risco ambiental.

4.1.7.1 Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA)

A Norma Regulamentadora número 09 do Ministério do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em empresas ou instituições para a proteção da saúde dos trabalhadores, por meio de uma ação antecipada de reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente laboral.

Devendo estar interligados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na NR 7 do Ministério do Trabalho e a CIPA, onde o PPRA deve ser discutido antes de sua real implementação. O PPRA é uma dos programas do tomador dos serviços no sentido da prevenção de acidentes e preservação da saúde do trabalhador, conforme escreve Padilha (2002, p. 79):

O PPRA fala em política gerencial de avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. Possui assim a característica de prevenção, e em apenas não sendo possível a eliminação é que se admite medidas para redução. Admite, ainda, a interrupção das atividades pelo empregado na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de risco.

As ações do PPRA estão a cargo do tomador de serviços. A participação dos trabalhadores neste processo de prevenção também é de indiscutível aplicação. Nos termos do item 9.6.3, da NR 9, o tomador dos serviços tem o dever de garantir a imediata interrupção das atividades laborais em situações de grave e iminente risco aos trabalhadores ou a apenas um deles.

As características do PPRA dependem dos riscos ambientais trabalhistas existentes, em decorrência de agentes físicos, químicos e biológicos, bem como da necessidade do controle deles decorrentes. No entanto, os itens 9.1.2 e 9.2.1 da NR-9 estabelece que a sua estrutura deve abranger, no mínimo, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; a estratégia e a metodologia de ação; a forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; e a periodicidade e forma de avaliação do

desenvolvimento do PPRA, cujas etapas devem envolver: a antecipação e reconhecimentos dos riscos; o estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; a implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; o monitoramento da exposição aos riscos; e o registro e divulgação dos dados (item 9.3.1 da NR 9).

Sendo, pois, um importante instrumento de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais há de ser considerado quando da instalação dos estabelecimentos empresariais pelos tomadores de serviços.

4.1.7.2 Programa de controle médico da saúde ocupacional (PCMSO)

A NR 07, do MTPS, dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional por parte de todas as instituições que admitam empregados, com o objetivo de preservar a saúde do conjunto dos seus obreiros.

O PCMSO faz parte do conjunto de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, por isso terá caráter preventivo, com diagnóstico prévio dos agravos à saúde do trabalho, devendo ser implantado de acordo com os riscos do trabalho, identificados conforme as NR's do Poder Executivo Federal.

Com base neste programa é que os exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho ou de mudança de função, devem ser realizados. Para cada exame médico realizado, deve ser emitido um atestado de saúde ocupacional (ASO), por parte da equipe médica responsável pela coordenação do PCMSO.

A cada ano será feito um relatório, por setor da empresa, do número e da natureza dos exames médicos, clínicos e complementares, que deverá ser apresentado à CIPA, quando existente na empresa.

O item 7.5.1 da NR 7, por sua vez, dispõe ainda que os estabelecimentos sejam equipados com material de primeiros socorros, de acordo com as características da atividade laboral, o qual deve ficar sob a responsabilidade de profissional de saúde treinado para o atendimento emergencial.

É importante frisar que as empresas de baixo risco estão dispensadas da elaboração do PCMSO; mas, a critério da Superintendência Regional do Trabalho, se constatada potencial condição de riscos aos trabalhadores, deverá ser contratado um médico coordenador, que ficará responsável pela elaboração do citado programa preventivo.

A implementação do PCMSO é de responsabilidade do tomador de serviços e o trabalho desenvolvido pelo programa se dá tomando os parâmetros estabelecidos pela CIPA e pelo PPRA, que funciona como um RIMA.

Outrossim, a avaliação médico-ocupacional é de inegável importância objetiva, pois identifica se as medidas de controle ambiental estão surtindo efeitos desejados.

Após apresentar os instrumentos de prevenção de danos ao meio ambiente do trabalho, cabe a análise, no próximo capítulo, da efetivação deste princípio aos trabalhadores portuários de Manaus.

4.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS PORTUÁRIOS DE MANAUS

4.2.1 Trabalhadores Portuários de Manaus

A realidade em questão diz respeito aos portuários de Manaus, que possuem estrutura fragilizada diante da informalidade existente na prestação de seus serviços junto aos Portos de da capital amazonense, que não possuem um OGMO em pleno funcionamento, tampouco administrações portuárias preocupadas com a efetiva preservação da higidez do meio ambiente de trabalho em suas instalações.

Os trabalhadores dos portos de Manaus possuem características marcantes. Atuam, alguns, sem a efetiva utilização de EPI's, tão necessárias à proteção contra acidentes laborais. Dividem-se em trabalhadores empregados dos operadores portuários, os avulsos, os trabalhadores informais, os contratados diretamente pelas empresas de carga e descarga de mercadorias, ou outras relações porventura existentes na realidade dos portos, como os eventuais, temporários, voluntários, autônomos e estagiários.

Hermida (2007, p.62) conceitua o trabalho como objeto das relações jurídicas trabalhistas, que designa “um gênero muito amplo, que compreende o produto de todo trabalho, pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra”. E complementa tratando da distinção entre o trabalho autônomo e trabalho subordinado:

À distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado prendem-se as duas categorias de locação de serviço, vindas do Direito Romano: *locatio operis* e *locatio operarum*. Na primeira, é o resultado do trabalho que importa; na segunda, a própria força de trabalho. Enquanto na *locatio operis* o risco do resultado permanece a cargo de quem se obriga a realizar certa obra (empregado), na *locatio operarum* recai sobre aquele que adquire o direito de dispor do trabalho alheio (empregador).

Torna-se importante, neste momento, tal distinção, tendo em vista a necessidade de se determinar, sob o aspecto jurídico, os tipos de trabalho realizados nos portos de Manaus.

É certo que o Direito Ambiental do Trabalho, porém, não comporta – para fins de tutela - qualquer distinção entre o trabalhador subordinado e autônomo. Logo, sendo o portuário um empregado (por prazo determinado ou indeterminado), um avulso, um autônomo, um voluntário, um estagiário, um eventual ou um trabalhador informal, este vislumbra, no Direito Ambiental Trabalhista, um importante complexo de instrumentos de proteção de seu direito laboral.

É necessário se resguardar a qualidade de vida do trabalhador, em seus diversos aspectos: físico, psicológico, cultural ou espiritual. Essa perspectiva guarda íntima relação com o conceito de meio ambiente do trabalho.

O princípio da prevenção, neste contexto, tem por fim evitar danos ao meio ambiente, em virtude de atividades potencialmente causadoras destes danos. As causas são conhecidas na aplicação deste princípio, cabendo ao poluidor e, de forma subsidiária, ao poder público, adotar as medidas preventivas e/ou reparatórias cabíveis.

No caso dos portuários de Manaus, sejam empregados ou não empregados do porto, as medidas de efetiva preservação da vida humana devem ser adotadas. Vários são os meios de se evitar uma degradação do ambiente laboral destes portuários, como a própria greve ambiental, interdição de estabelecimento ou embargo de obra, inquérito civil, ação civil pública, termos de ajustamento de conduta, serviços de prevenção de riscos acidentais, entre outros.

Também diversificados são os órgãos (direito público ou privado) que podem e devem tomar as medidas relacionadas à prevenção dos acidentes de trabalho nos portos, como o OGMO, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, ANTAQ e Sindicatos.

A situação dos trabalhadores, objeto deste estudo, mostra-se precária. A quantidade de casos de danos ambientais trabalhistas ocorridos no Brasil, no Amazonas e especificamente em Manaus ainda é relevante. São diversas vidas expostas à prática voraz do capitalismo exacerbado. O desenvolvimento específico da região amazônica está em questão, sendo um direito assegurado à sociedade, mas que deve ser analisado em harmonia com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do meio ambiente.

A cidade de Manaus, registre-se, no tocante à navegação interior, apresenta-se como a que possui a maior incidência de fluxo e de movimentação de embarcações da Amazônia Ocidental. Embora várias cidades do interior possuam aeroportos, percebe-se que os vínculos

fluviais, não apenas na capital amazonense, mas em todo o estado, ainda se mantêm relevantes.

É o que se depreende do ensinamento de Benchimol (1995, p. 3):

Seria impossível viver e produzir na Amazônia se a região não fosse dotada de meios de transporte e navegação, que permitissem o tráfego de pessoas e produtos. Felizmente, graças ao ciclo da borracha, foi possível investir na construção de infraestrutura de portos e na compra de embarcações que, partindo de Belém e Manaus, percorriam quase todos os rios da região, viabilizando, assim, a produção regional. Essa navegação fluvial complementava a função dos vapores de cabotagem e longo curso, que já se haviam implantado, através das grandes companhias inglesas, alemãs e italianas, que faziam a ligação de longo curso de Manaus a Belém, com Nova York, Liverpool, Havre, Leixões, Hamburgo, Gênova e do Lloyd Brasileiro, na navegação de cabotagem para Fortaleza, Rio e Santos.

Os rios, por sua vez, constituem-se em forma de trajeto natural, tendo as mais diversas funções na organização da sociedade e do espaço da região amazônica. A navegação nesta região do país não se limita apenas a ser um meio de transporte ou um canal de escoamento de mercadorias e produtos, mas apresenta a certas populações ribeirinhas um direito fundamental de ir e vir, bem como de subsistir, eis que a maioria delas busca seu sustento diretamente da atividade fluvial.

Diante de tal situação, onde a atividade fluvial se torna prevalente, o trabalho voltado à atividade portuária surge como uma grande consequência da própria estrutura natural e social da região. Os riscos ambientais trabalhistas incidentes nos trabalhadores portuários regionais são frequentes, diante de uma conjuntura voltada à própria exploração comercial e do tráfego de passageiros pelos rios amazônicos.

São diversos portos registrados ou não registrados ao longo da região amazônica e, em especial, na cidade de Manaus, como os terminais do Porto Rodway de Manaus (Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH); do Porto Chibatão; e do Superterminais, conforme exposto na tabela da ANTAQ, que reproduz o anexo da Resolução 2969, de 04 de Julho de 2013, que define a classificação dos Portos Públicos, Terminais de Uso Privado e Estações de Transbordo de Cargas em Marítimos, Fluviais e Lacustres no Brasil (ANEXO A).

Logo, os registros de acidentes laborais ligados à atividade portuária na região causam impactos ambientais e sociais, eis que as famílias destes trabalhadores certamente também sofrerão as consequências do efeito cascata que desemboca na desigualdade social e regional. Ora, quando se deixa um filho ou uma esposa sem sustento, em virtude da morte de um trabalhador, ou quando se paga monetariamente apenas o valor do benefício previdenciário

àquele obreiro que ficou “encostado” em relação ao seu posto de trabalho, toda a sua família sofre as consequências dessa situação, tendo, em sua maioria, que recorrer ao trabalho precoce, no caso dos filhos, que, em diversas ocasiões, deixam de lado um desenvolvimento baseado na educação infantil, média e superior, devidamente ajustadas em seu tempo, além de a própria sociedade, através do INSS, ter de arcar com o ônus do pagamento do benefício ao trabalhador acidentado.

Vê-se que o prejuízo é de extrema monta. Percebe-se que toda a sociedade brasileira se responsabiliza pelos danos ambientais trabalhistas, uma vez que, pelo menos, 4% do PIB nacional são gastos com acidente de trabalho por ano⁵³. Ou seja, para a economia, pensar em se gastar este valor, torna-se algo que vai de encontro à manutenção equilibrada da família e da sociedade. Além de estar em discussão a vida, bem maior da pessoa humana, também se verifica um enorme gasto público, que onera o erário e prejudica o desenvolvimento do país.

4.2.1.1 Conjuntura dos trabalhadores empregados e não empregados do Porto Público de Manaus

As estruturas portuárias de Manaus apresentam deficiências das mais notáveis, principalmente quando se entra na seara do Porto Público de Manaus, conforme se verifica em estudo realizado por este autor entre os anos de 2015 e 2016.

Em entrevista realizada em 06 de maio de 2016 ao Sr. Wilson Nascimento Teodoro⁵⁴, Técnico da ANTAQ em Manaus, responsável pela fiscalização da atividade portuária do estado do Amazonas, este autor foi informado acerca da enorme quantidade de ocorrências de casos de desrespeito ao meio ambiente do trabalho registradas nos portos da capital nos últimos anos.

Os trabalhadores do porto da Manaus Moderna, por exemplo, sequer possuem roupas adequadas ao trabalho de transporte de carga e descarga junto às embarcações. Se não há a proteção básica desses trabalhadores quanto ao uso desses equipamentos individuais, imagine-se o respeito acerca da estrutura do próprio porto, que não oferece a mínima condição social a seus trabalhadores e usuários.

Como servidor público, atuando durante pouco mais de dez anos (2005 a 2016) como oficial de justiça avaliador federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, com

⁵³PIB Nacional. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/04/24/brasil-gasta-ate-4-do-pib-ao-ano-com-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em 27.06.2016.

⁵⁴Wilson Nascimento Teodoro. Técnico em Regulação de Transporte Aquaviário da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ/AM.

sede na cidade de Manaus, este autor efetuou diligências em áreas portuárias da cidade, e foi verificada a enorme falta de estrutura voltada ao trabalhador portuário. São situações das mais diversas, onde menores atuavam no serviço de carga e descarga, trabalhadores laboravam sem a vestimenta adequada, sem luvas ou botas que pudessem protegê-los de possíveis danos, falta de equipamentos de proteção voltados à coluna dos mesmos, que são obrigados a carregar sacos contendo produtos a serem embarcados ou desembarcados, gerando possíveis danos ao seu corpo, com consequências gravíssimas à sua saúde.

Além disso, os trabalhadores dos portos, registrados ou não, empregados ou não empregados, estão diuturnamente expostos a aerodispersóides⁵⁵ - uma espécie de mistura de substâncias sólidas ou líquidas com o ar que respiramos - haja vista que o fluxo de caminhões e empilhadeiras é uma constante na área portuária. É que os caminhões possuem uma singularidade que agrava a dispersão de partículas no meio ambiente, isto porque têm os escapamentos direcionados para o chão, terminando por projetar no ambiente laboral também a poeira asfáltica. Asfalto este totalmente danificado pelo uso dos veículos pesados em sua estrutura, conforme se verifica nas fotos abaixo, de autoria deste autor, quando do estudo realizado no porto público de Manaus.

Figura 01 – Trabalhadores do Porto Público de Manaus sem o uso de EPI; piso do Porto com asfalto danificado e sem proteção contra agentes nocivos à saúde e choques elétricos.



Fonte: o autor (2016).

⁵⁵CONCEITO DE AERODISPERSÓIDES. Disponível em: <<http://www.cursosegurancadotrabalho.net/2013/08/Os-aerodispersoides-poeira-nevoa-neblina-fumo.html>>. Acesso em 26.09.16.

Figura 02 - Trabalhador do Porto Público de Manaus sem o uso de EPI.



Fonte: o autor (2016).

Figura 03 – Trabalhador do Porto de Manaus sem Equipamento de proteção para a coluna.



Fonte: o autor (2016).

O OGMO de Manaus, por sua vez, está funcionando de forma precária. Foram essas as palavras do Sr. Wilson Nascimento Teodoro, fiscal da ANTAQ, que trabalha efetivamente na fiscalização dos portos e do Órgão Gestor de Mão de Obra manauara. Ademais, diversas foram as vezes em que este autor se dirigiu à sede do OGMO, no sentido de verificar seu

efetivo funcionamento, quando se deparou com o mesmo fechado, abrindo apenas para a chamada dos trabalhadores uma vez ao dia.

Figura 04 – OGMO de Manaus fechado durante o horário de expediente.



Fonte: o autor (2016).

Se não há um órgão gestor da mão de obra desses trabalhadores em adequado funcionamento, como se exigir o respeito por parte da administração portuária das normas de proteção ao trabalho? Eis um questionamento, cuja resposta está também na análise da foto abaixo, onde se verifica que há corrente de energia interligando o porto público de Manaus e as embarcações que ali atracam. Segundo informações colhidas junto ao Sr. Wilson Nascimento Toedoro, já identificado em linhas acima, houve um acidente de trabalho, naquele porto, há menos de um ano, que ceifou a vida de um trabalhador portuário que não usava botas no desempenho de seu mister. É que, ao ocorrer a descarga elétrica, houve contato do fio condutor de energia com o piso do porto, que, sem o asfalto adequado, deixou o material de ferro da estrutura portuária exposto. O trabalhador, que não usava calçados adequados no momento do acidente, fora atingido nos pés pela descarga elétrica, caiu desacordado no Rio Negro e veio a falecer em decorrência de afogamento.

Figura 05 – Passagem de fios condutores de energia elétrica. Local do acidente que ceifou a vida de um trabalhador que não usava botas.



Fonte: o autor (2016).

É notório que, se houvesse uma fiscalização adequada no uso de equipamentos individuais por parte da administração portuária ou do OGMO de Manaus, esta vida poderia ter sido preservada. A prevenção, nesses casos, faz-se extremamente necessária, enérgica e urgente. Há, sim, riscos ao ambiente de trabalho portuário na cidade de Manaus, cujos representantes dos portos insistem em camuflar.

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho atuam nesta prevenção ambiental trabalhista. Constataram irregularidades que põem em risco a vida dos trabalhadores dos portos de Manaus dois anos atrás⁵⁶. Naquele momento, foi inspecionado o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), e “foi constatado o descumprimento da escalação rodiziária. Ou seja, existiam preterição e beneficiamento de trabalhador, e escolha de função pelos trabalhadores portuários, sem que houvesse uma punição para isso. O grupo móvel encontrou também a existência de banheiros inadequados e vestiários sem estrutura para os trabalhadores”, segundo a procuradora do trabalho, Andrea da Rocha Carvalho Gondim.

Quanto ao porto do Chibatão, constatou-se sinalização vertical e horizontal deficiente, asfalto do píer precário ou quase inexistente, trabalhadores sem registro em carteira e falta de manutenção em guindastes e lanças. “O Porto do Chibatão encontrava-se em situação precária. Na parte superior dos guindastes, por exemplo, encontrou-se o acúmulo de uma grande quantidade de óleo nas escadas de acesso dos trabalhadores. Em função da chuva e durante a movimentação da máquina, essa substância se acumulava na parte interna e, como não havia manutenção preventiva, esse óleo escorria com a movimentação do guindaste, o

⁵⁶ **Fiscalização do Trabalho em Manaus.** Disponível em: <<http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/113660136/mpt-cobrar-na-justica-maior-seguranca-em-portos-de-manaus>>. Acesso em 24.05.16.

que gerava um risco de queda”, informações estas prestadas pelo auditor fiscal do trabalho, Marcelo Lima, que também participou da ação.

No porto Superterminais, foram encontrados problemas pontuais, como banheiros sem água e sem iluminação e em quantidade insuficiente para atender cerca de 80 trabalhadores.

Diante dessa força tarefa, o Ministério Público do Trabalho também informou que ajuizaria Ação Civil Pública (ACP) requerendo junto à Justiça do Trabalho que o porto Chibatão cumprisse as normas de segurança previstas, caso o porto não corrigisse as irregularidades até o dia da audiência administrativa.

Importante mencionar também o trabalho acadêmico realizado em 2011 pelos pesquisadores Doriel Andrade dos Santos, Jandecy Cabral Leite, Manoel Socorro Santos Azevedo e Márcia Andréa Paes de Freitas, todos do Instituto de Tecnologia e Educação Galileo da Amazônia (ITEGAM), intitulado “Análises Das Condições Ergonômicas dos Carregadores Portuários do Porto de Manaus/AM”⁵⁷, cujos resultados encontrados acerca das condições de saúde e segurança dos trabalhadores do porto público de Manaus foram alarmantes.

Foi verificada uma série de riscos ambientais que podiam acarretar danos à saúde humana, destacando, entre eles: os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos (riscos de acidentes), com exposição dos trabalhadores do porto de Manaus a níveis de ruído e temperatura. Em função do elevado tráfego de veículos, barcos, lanchas, motores e aglomerado de pessoas, houve a contribuição para o elevado nível de ruído no local estudado, fato este confirmado por 52,5% dos entrevistados, que responderam que o ambiente de trabalho era muito barulhento. Também 26% dos entrevistados disseram que o ruído perturbava e tirava a atenção, contribuindo, assim, para a ocorrência de incidente ou acidente do trabalho. Isso se deve ao fato de o ruído causar a perda de audição, diminuir o rendimento e por em risco a saúde do trabalhador, pois é este um fator responsável por vários distúrbios orgânicos.

Também houve constatação de exposição à temperatura: os resultados da pesquisa mostraram que 4,1% dos entrevistados sofriam com a cãibra, problema que provavelmente estava vinculado à exposição dos mesmos ao ambiente externo, onde ficam expostas as radiações solares e ao porão dos barcos, que, associado ao esforço físico, contribui para a perda excessiva de cloreto de sódio pelos músculos em situação de sudorese intensa.

⁵⁷ **Análises Das Condições Ergonômicas dos Carregadores Portuários do Porto de Manaus/AM**. ISSN 1984-9354, publicado no IV Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Disponível em: <<http://www.inovarse.org/filebrowser/download/8498>>. Acesso em 12.07.16.

Riscos químicos também foram detectados: na área estudada, os carregadores portuários estavam em contato com os aerodispersóides sólidos como poeiras e líquidos: névoas e neblinas, assim como gases, destacando-se os monóxidos de carbono eliminados durante a combustão dos motores dos veículos, barcos, lanchas, etc. Também foi detectado que os carregadores portuários manuseavam produtos que continham substâncias tóxicas, destacando, entre elas, galões de tinta, entre outros.

Riscos ergonômicos: foram verificados no decorrer da pesquisa mencionada riscos ergonômicos, como postura incorreta, posições incorretas, trabalho físico pesado, jornada prolongado. Este fato se deve ao grande volume de produtos que são transportados diariamente pelos carregadores portuários, conforme a distribuição da época: 33,3% de 1 a 20 volumes; 29,2% de 21 a 50 volumes; 16,7% de 51 a 100 volumes; 8,3% de 101 a 150 volumes e 12,5% transportavam mais de 150 volumes. Com relação à média de peso por volume transportado pelos carregadores portuários, verificou-se que: 8,3% transportavam volumes com peso entre 10 a 20 kg; 29,2%, entre 21 a 30 kg; 33,3%, entre 31 a 40 kg; 20,8%, entre 41 a 50 kg e 8,3%, mais de 50 kg/volume.

É cediço que os riscos ergonômicos trazem como consequência o cansaço, fadiga, dores musculares e dores diversas. A pesquisa mencionada detectou que 37,5% dos entrevistados já sofreram ou sofriam com algum tipo de dor. Do total acometido pela dor, 25% sofriam com dor na coluna, 4,2% com dores nas costas, 4,2% com dores na costela e 4,1% com cãibra.

Figura 06 – Lixo exposto no meio ambiente laboral dos trabalhadores do Porto Público de Manaus



Fonte: o autor (2016).

Também se constatou, naquela época, o que fora verificado por este autor em visita recente ao porto de Manaus: o risco de acidente, com a ocorrência de atos e condições inseguras, onde os trabalhadores estão expostos a lixo, galões de tintas, condutores elétricos desencapados, escadas quebradas ou mal construídas, buracos no piso, ferramentas em mau estado, falta de proteção nas máquinas, má iluminação, entre outros.

Figura 07 - Trabalhadores sem o uso do EPI prestando serviços no Porto Público de Manaus.



Fonte: o autor (2016).

Portanto, as condições dos trabalhadores portuários de Manaus continuam iguais ou parecidas, mesmo com o passar dos anos. É que os problemas trabalhistas se renovam com o tempo, na medida em que acidentes e doenças são esquecidos por parte dos causadores dos danos, pelos órgãos públicos encarregados da prevenção ambiental e pela sociedade como um todo. É necessário que a consciência ambiental trabalhista, embora crescente, mas ainda insuficiente, alcance contornos da própria consciência ambiental natural. A preocupação com a vida do trabalhador é o que mais importa nesse contexto.

5 CONCLUSÃO

O objetivo de se tratar do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho dos portuários de Manaus está na busca pela preservação da saúde destes trabalhadores. É certo que diversos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais são registrados nos portos brasileiros, o que não difere da realidade manauara.

Nesse aspecto, cresce a importância do princípio da prevenção. O exercício deste princípio no meio ambiente laboral dos portuários diz respeito ao conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados à sua saúde e segurança.

Ao lado dos princípios da sustentabilidade, do poluidor-pagador, da participação, da informação e da precaução, a prevenção compõe a base estrutural do direito ambiental, com aplicação também ao meio ambiente do trabalho, uma vez que o ambiente é uno, sem divisões.

Vários instrumentos de prevenção ao meio ambiente laboral, por sua vez, estão disponíveis no ordenamento pátrio, como a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta, Interdição de Estabelecimento e Embargo de Obras, a Greve Ambiental, entre outros, todos de titularidade de um ou mais órgãos responsáveis pela fiscalização das relações laborais, ou pelos próprios trabalhadores, coletiva ou individualmente, seja nos portos ou fora deles.

Em busca de uma efetiva tutela ambiental em sentido amplo, com a compatibilização entre a dignidade do homem e as necessidades de mercado que norteiam as relações humanas, considerando as peculiaridades do trabalhador e sua interação com seu local de prestação de serviço, deve-se reconhecer juridicamente o ambiente do trabalho como um aspecto do meio ambiente.

Nota-se que há, atualmente, uma tutela jurídica que deve levar em consideração o bem estar e uma vida digna e sadia da população, com conforto e interesses sociais devidamente reconhecidos. Busca-se salvaguardar, da imposição desenfreada do desenvolvimento econômico, que movimenta as atividades nos portos, sem a devida cautela quanto aos riscos acidentários em suas instalações, a pessoa do trabalhador, cujo direito fundamental está previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/1988, como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se a necessidade, pois, de intensificar a atuação preventiva nos portos de Manaus, a fim de evitar a ocorrência de novos danos ambientais laborais em qualquer tipo de relação jurídico-trabalhista existente em suas instalações.

É que o princípio ambiental da prevenção, constitucionalmente consagrado, refere-se a todo e qualquer trabalhador (autônomo, eventual, empregado, avulso, informal, etc.) que venha a ser atingido pelos riscos inerentes à sua atividade laboral.

Infere-se, portanto, que há diversas relações de trabalho portuárias em Manaus, ou seja, o ambiente de trabalho do portuário da capital possui trabalhadores com distintas relações jurídicas, seja no desempenho da atividade-meio ou da atividade-fim vinculada aos portos. Vê-se que, independente de seu vínculo jurídico laboral, o meio ambiente deve estar preservado, pois o bem maior a ser protegido, reitera-se, é a vida humana.

Também é certo que, embora os órgãos de proteção ao trabalhador portuário na cidade de Manaus, cujos instrumentos de prevenção são amplos, ainda atuem na tão mencionada prevenção dos danos ambientais trabalhistas, a realidade que se mostra é no sentido da necessidade de se intensificar estes trabalhos.

O porto público de Manaus, por exemplo, apresentou os mesmos problemas mencionados em trabalhos de pesquisa acadêmica do ano de 2011 ou de forças-tarefas dos órgãos ministeriais (MPT e MTE) que datam de 2012, todos ressaltados ao longo desta pesquisa. Os trabalhadores continuam expostos a agentes nocivos à saúde, como lixo, galões de tintas, condutores elétricos desencapados, buracos no piso, falta de proteção nas máquinas, entre outros.

Outros portos de Manaus também apresentaram problemas diversos, como falta de sinalização vertical e horizontal, precariedade no asfalto do píer, trabalhadores sem registro, ausência de manutenção em guindastes, banheiros sem água e em quantidade insuficiente para atender a todos os trabalhadores.

Muitos desses problemas, já registrados em momentos anteriores através de trabalhos mencionados nesta dissertação, persistem em uma conjuntura atual. O desrespeito às normas de saúde e segurança dos obreiros portuários é recorrente e reiterado. É um grande contrassenso o Estado criar mecanismos de prevenção de riscos acidentários, com legislação avançada e farta na proteção da vida destes obreiros, mas a situação fática quanto à higidez de seu ambiente laboral permanecer sem avanços.

Existe, de forma efetiva, no ordenamento jurídico do Brasil, um amparo diferenciado do meio ambiente do trabalho, com a tutela da vida humana. Tal proteção específica das

questões ambientais trabalhistas é fruto de um sistema de normas que vem construindo um padrão de legislação própria e inerente à dinâmica do Direito Ambiental do Trabalho.

Não faltam, pois, normatização e instrumentos para a aplicação do princípio da prevenção ao ambiente laboral. Doutrina e jurisprudência dos Tribunais brasileiros passam por um processo constante de amadurecimento de ideias, que busca a prevenção dos riscos ambientais, estabelecendo graves consequências aos poluidores do meio ambiente laboral, como a imposição de multas ou o reconhecimento do direito à paralisação dos serviços, individual ou coletivamente, através da greve ambiental, desde que haja possibilidade de prejuízo à segurança, à saúde e à integridade físico-psíquica dos trabalhadores.

A atuação, no sentido da prevenção do meio ambiente laboral dos trabalhadores portuários empregados ou não empregados da cidade de Manaus deve ser constante, por meio dos órgãos públicos ou privados encarregados da fiscalização de sua atividade. Os estudos revelam a constata prática de desrespeito à dignidade desses trabalhadores, que já sofreram ou vivem na iminência de sofrer acidentes ou de contrair doenças laborais. O resultado desse trabalho preventivo poderá salvar vidas, ajudar famílias e certamente modificará a sociedade atual e a que será formada por nossas gerações futuras.

REFERÊNCIAS

AGENDA AMBIENTAL: Disponível em:
 <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>.
 Acesso em: 20.08.16.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Vera. **Acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ANTAQ. **Agencia Nacional de Transportes Aquaviários**. Disponível em:
 <<http://www.antaq.gov.br/Portal/Institucional.asp>>. Acesso em 26.05.16.

ARAUJO, Michele Dela Fuente. **Trabalhador portuário avulso, cadastrado e registrado, distinção que fere o princípio da igualdade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37954&seo=1>>. Acesso em: 06.04.16.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. **O trabalho portuário**. Disponível em
 <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3715/Direito-Portuario-breve-evolucao-historica-e-aspectos-comprobatorios-da-necessidade-da-adjetivacao-como-ramo-autonomo-do-Direito>> Acesso em: 20.06.2016.

BENCHIMOL, Samuel. **Navegação e transporte na amazônia**. Edição reprográfica. Manaus, Julho 1995.

_____. **Função ambiental**. Disponível em:
 <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>> acesso em: 21.05.2006.

_____. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERGEN CONFERENCE. Disponível em: <<http://bch.cbd.int/protocol/text/>>. Acesso em: 30.06.16.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15.06.2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.05.16.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

_____. **Decreto n. 3.048**, de 06 de maio de 1999. Decreto Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

_____. **Decreto n. 4.552/2002**. Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 24.05.2016.

_____. **Lei n. 6.937**, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm>. Acesso em: 19.08.16.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Lei n. 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 29.06.16.

_____. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe Sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23.04.16.

_____. **Lei n. 11.788**, de 26 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Lei n. 12.815**, de 05 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora de disposições gerais. (NR-01)**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora da Inspeção Previa (NR-2)**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4)**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. (NR-5)** Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (NR-7)**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora do Programa de Prevenção de Riscos ambientais (NR-9)**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 12.07.16. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora n. 15 (Atividades e Operações Insalubres)**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora da Fiscalização e Penalidades (NR-28)**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora n. 29 (Segurança e saúde no trabalho portuário)**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Assistência à Saúde (NR-32)**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/.asp>>. Acesso em: 12.07.16.

CARVALHO, Francisco Edivar. **Noções de segurança e saúde no trabalho portuário à luz da norma regulamentadora nº 29**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2588, 2 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17090>>. Acesso em: 25.04.16.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

CASTRO JR, Osvaldo Agripino de; PASSOLD, Cesar Luiz. **Direito Portuário, Regulação e Desenvolvimento**. p. 151. 2011. **Direito portuário, regulação e desenvolvimento** / Coordenadores: Osvaldo Agripino de Castro Jr., Cesar Luiz Pasold; prefácio de Pedro Calmon Filho. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Prática jurídica trabalhista**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CÉSPEDES, Livia. **Segurança e medicina do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLLYER, Wesley O. **Lei dos portos**. 1 ed. São Paulo: Lex, 2012.

CONATPA. **Ministério público do trabalho**. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-portuario/!ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28_cz1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAmrNvEw!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 26.05.16

CONCEITO DE AERODISPERSÓIDES. Disponível em: <<http://www.cursosegurancadotrabalho.net/2013/08/Os-aerodispersoides-poeira-nevoa-neblina-fumo.html>>. Acesso em: 26.09.16.

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 18.08.16.

CONCEITO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpios_gerais_do_Direito>. Acesso em: 18.08.16.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Temáticas, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n. 237**, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; estudos ambientais, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental. Disponível em: <http://www.saneamento.poli.ufrj.br/documentos/josimar/resolucao_conama_1997_237-licenciamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 23.09.2010.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. <Disponível em <http://bch.cbd.int/protocol/text/>>. Acesso em: 30.06.16.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 15.05.16.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Simonal, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade privada. *In: Revista de Direito Ambiental da Amazônia – Hiléia*, n 1, ago-dez 2013.

DIREITO COMPARADO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_comparado>. Acesso em: 11.07.16.

DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO. Artigo publicado por Jose Eder Pereira Da Silva. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAApzUAL/doencas-relacionadas-com-trabalho>>. Acesso em: 19.08.16.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FERREIRA; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (COORD.). **Direito ambiental contemporâneo - prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Antonio Monteiro. **Direito do trabalho**. 15 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EM MANAUS. Disponível em: <<http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/113660136/mpt-cobrara-na-justica-maior-seguranca-em-portos-de-manaus>>. Acesso em: 24.05.16

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GREENPEACE. **O princípio de precaução e os transgênicos: uma abordagem científica do risco**. Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio_precaucao.pdf>. Acesso em: 17.04.16.

HERMIDA, Denis Domingues. **As normas de proteção mínima da integridade física do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2007.

GREVE AMBIENTAL E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DOS TRABALHADORES. Autora: Thaísa Rodrigues Lustosa. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/15_1678.pdf>. Acesso em: 20.08.16.

ISTITUTO SUPERIORE DI FORMAZIONE E RICERCA PER I TRANSPORTI. **Osservatorio nazionale sul trasporto merci e la logistica. II futuro dei porti e del lavoro portuale**. 15 luglio 2011. Disponível em http://www.isfort.it/sito/publicazioni/Rapporti%20periodici/RP_15_luglio_2011.pdf. Acesso em: 20.05.16.

LEAL, Abinael Morais. **Dicionário de termos náuticos, marítimos e portuários**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILLO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Dicionário jurídico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.

MANNRICH, Nelson. **Inspeção do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério público**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 17 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **A greve no direito brasileiro**, 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: **o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista ANAMATRA**, Ano XVIII, nº 54, 1º semestre de 2008, pp. 47-53.

_____. Greve ambiental: tutela jurídica. **Trabalho em Revista (Impresso)**, v. 343, p. 5845-5852, 2010.

_____. Greve ambiental. **Tutela jurídica**. Revista LTr, Ano 47, Sup. Trab., 24/11, 2011.

MELO, Sandro Nahmias; CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. **Estudos aprofundados ministério público do trabalho**. 2 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>ISSN 1980-7791. Acesso em: 19.08.16.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, JOSÉ de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental**, ano V, n. 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2013**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_090519-153719-033.pdf>. Acesso em: 24.06.16.

_____. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho**. Seção IV - Acidentes do Trabalho. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_13_01-A4.asp>. Acesso em: 30.05.16.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), 2013**. Disponível em: <www2.datasus.gov.br>. Acesso em: 20.05.16.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/7512-princ%25C3%25ADpio-da-precau%25C3%25A7%25C3%25A3o>>. Acesso em: 30.06.16.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: 1905, p. 39/40. edição fac-similizada, 3 ed. São Paulo: LTr, 1986.

_____. **Os acidentes no trabalho e sua reparação (Ensaio de legislação comparada e commentario à Lei Brasileira)**. Rio de Janeiro: Livraria Leite Ribeiro e Maurillo, 1919.

MOREIRA, Eidorfe. **Conceito de amazônia**. Coleção Araújo Lima. S.P.V.A. Rio de Janeiro: 1958, p. 5. Disponível em: < <http://scielo.isciii.es/pdf/mesetra/v54n210/especial1.pdf> > Acesso em: 11.04.16.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO À LUZ DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 29. Autor: Francisco Edivar Carvalho. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17090/nocoes-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-portuario-a-luz-da-norma-regulamentadora-n-29>>. Acesso em: 18.08.16.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OGMO-ITAJAÍ. Disponível em: <<http://www.ogmo-itj.com.br/novo/institucional/organograma.asp>>. Acesso em: 18.08.2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Autores: **Thaisa Rodrigues Lustosa de Camargo, Serguei Aily Franco de Camargo**.

Disponível em: <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/114231386/o-principio-do-poluidor-pagador-e-o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 18.08.16.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 09.05.16.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/ranking-idhm-2010.pdf>>. Acesso em: 17.08.16.

_____. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 08.07.16.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em: 01.07.16.

_____. **Convenção n. 042** - doenças profissionais. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 081** - fiscalização do trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 103** - amparo à maternidade. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 120** - higiene (comércio e escritórios). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 127** - peso máximo. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 136** - benzeno. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 137** - relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 148** - meio ambiente de trabalho (ruído e vibrações). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 152** - segurança e higiene (trabalho portuário). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 155** - segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em 12.07.16.

_____. **Convenção n. 159** - sobre reabilitação profissional e emprego das pessoas deficientes. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 161** - serviços de saúde no trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 167** - Serviços de saúde na construção. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Convenção n. 171** - sobre o trabalho noturno. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12.07.16.

_____. **Recomendação n. 145** (Relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/recommendations>>. Acesso em: 14.07.16.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PIB NACIONAL. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/04/24/brasil-gasta-ate-4-do-pib-ao-ano-com-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em: 27.06.2016.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In:__. (Coords.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Segurança e medicina do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Lúcio Flávio. Amazônia: perdida no rumo da história. In: COY, Martin; KOHLHEPP, Gerd (Coords.). **Amazônia sustentável: Desenvolvimento sustentável entre políticas públicas, estratégias inovadoras e experiências locais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Comentário as leis de acidente do trabalho, 1 ed.** São Paulo: Livraria e editora universitária de direito Ltda, 1986.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A TUTELA AMBIENTAL TRABALHISTA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Artigo publicado nos anais do XXIV CONPEDI. ISBN: 978-85-5505-090-9. Autores: Rodrigo Machado Cabral da Costa e Vanessa Lima do Nascimento. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j0duvo2k/hjv5jU99r0K51aZ5.pdf>>. Acesso em: 18.08.16

REALE, Miguel. **Em defesa dos valores humanísticos**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/primvant.htm>>. Acesso em: 01.05.16.

RENZO, Roberto. **Fiscalização do trabalho. Doutrina e prática**. São Paulo: LTR, 2007.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Der (Org.), **O direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

RISCOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. Disponível em <<http://blog.inbep.com.br/o-que-sao-riscos-ambientais/>>. Acesso em: 19.08.16.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. Volume I. 2 ed. Rio de Janeiro: José Konfino – Editor, 1962.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Doriel Andrade dos [et al]. **Análises das condições ergonômicas dos carregadores portuários do porto de Manaus/AM**. ISSN 1984-9354, publicado no IV Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Disponível em: <<http://www.inovarse.org/filebrowser/download/8498>>. Acesso em: 12.07.16.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Inspeção do trabalho: procedimentos fiscais**. Goiânia: AB Editora, 2002.

SILVA, Solange Teles da. **Introdução ao estudo do direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SINDICATOS NOS PORTOS. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-questao-dos-sindicatos-nos-portos>>. Acesso em: 18.08.16.

SÚMULAS DO TST. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-339. Acesso em: 20.08.16.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. N. 972902**, 2ª Turma, Relatora: Eliana Calmon Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 25/08/2009, de 14/09/2009.

_____. **Recurso Especial n.º 972.902/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Amapá do Sul S/A. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060024/recurso-especial-resp-972902-rs-2007-0175882-0/inteiro-teor-12193311>>. Acesso em: 20.01.16.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR n. 316001/96.4**. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 22.2.2000; LTr 64-03/361/365.

_____. **Processo n. 01042.1999.255.02.00-5**. Rel. Juiz Valdir Florindo, 6ª Turma, publicado no DOJ de 06.07.2007.

_____. **RO 6250-87.2011.5.02.0000**, pág. 156, DO. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/66576688/tst-20-02-2014-pg-157>>. Acesso em: 29.06.16.

_____. **Recurso de Revista n.º 18824720115120003 1882-47.2011.5.12.0003**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Rio Declaration on Environment and Development**. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em: 01.05.16.

_____. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 01.05.16.

_____. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 01.05.16.

VALVERDE, Antonio Martín; GUITIÉRREZ, Fermín Rodríguez-Sañudo; MURCIA, Joaquín García. **Derecho del trabajo**. 20 ed, Madrid: Tecnos, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXOS

ANEXO A – ANEXO DA RESOLUÇÃO 2969 - ANTAQ DE 4 DE JULHO DE 2013, QUE DEFINE A CLASSIFICAÇÃO DOS PORTOS PÚBLICOS, TERMINAIS DE USO PRIVADO E ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DE CARGAS EM MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES.

	NOME	INSTALAÇÃO	TIPO	ADMINISTRAÇÃO	ESTADO
1	ANGRA DOS REIS	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RJ
2	ANTONINA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PR
3	ARATU	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	BA
4	AREIA BRANCA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	RN
5	BELÉM	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PA
6	CABEDELO	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS PB	PB
7	ESTRELA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR	RS
8	FORNO	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP	RJ

9	FORTALEZA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC	CE
10	ILHÉUS	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	BA
11	IMBITUBA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.	SC
12	ITAGUAÍ (SEPETIBA)	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RJ
13	ITAJAÍ	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ	SC
14	ITAQUI	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP	MA
15	LAGUNA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP	SC
16	MACAPÁ	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA	AP
17	MACEIÓ	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	AL
18	MANAUS	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH	AM
19	NATAL	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	RN

20	NITERÓI	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RJ
21	PARANAGUÁ	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PR
22	PELOTAS	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RS
23	PORTO ALEGRE	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RS
24	PORTO VELHO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA - SOPH	RO
25	RECIFE	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	PORTO DO RECIFE SA - ESTADO DE PERNAMBUCO	PE
26	RIO DE JANEIRO	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RJ
27	RIO GRANDE	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	RS
28	SALVADOR	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	BA
29	SANTARÉM	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PA
30	SANTOS	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	SP
31	SÃO SEBASTIÃO	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS	SP

32	SÃO FRANCISCO DO SUL	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS	SC
33	SUAPE	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOS ERALDO GUEIROS	PE
34	VILA DO CONDE	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PA
35	VITÓRIA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ES
37	BARRA DO RIACHO	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ES
38	CACHOEIRA DO SUL	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RS
39	CÁCERES	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	ESTADO DE MATO GROSSO	MT
40	CORUMBÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ	MS
41	LADÁRIO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	MS
42	LUIS CORREIA	PORTO PÚBLICO	MARÍTIMO	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ	PI
43	PORTO TROMBETAS	TUP	MARÍTIMO	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A	PA
44	CVRD TUBARÃO	TUP	MARÍTIMO	VALE S/A	ES

45	MBR	TUP	MARÍTIMO	MINERAÇÕES BRAS. REUNIDAS S/A – MBR	RJ
46	CAULIM DA AMAZÔNIA (CADAM)	TUP	MARÍTIMO	CAULIM DA AMAZÔNIA S/A – CADAM	PA
47	MUNGUBA	TUP	MARÍTIMO	JARI CELULOSE S/A	PA
48	CAIMA	TUP	FLUVIAL	CIA. AGRO-INDUSTRIAL MONTE ALEGRE	RO
49	PONTA DE UBU	TUP	MARÍTIMO	SAMARCO MINERAÇÃO S/A	ES
50	ULTRAFÉRTIL	TUP	MARÍTIMO	ULTRAFÉRTIL S/A (TA – ACORDAO N° 13/2009)	SP
51	TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA – TMIB	TUP	MARÍTIMO	ESTADO DE SERGIPE	SE
52	YARA BRASIL FERTILIZANTES	TUP	FLUVIAL	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	RS
53	GRANEL QUÍMICA	TUP	FLUVIAL	GRANEL QUÍMICA LTDA	MS
54	PONTA DA MONTANHA	TUP	MARÍTIMO	PARÁ PIGMENTOS S/A (ADM)	PA
55	GREGÓRIO CURVO	TUP	FLUVIAL	MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A	MS
56	BRASKARNE	TUP	MARÍTIMO	BRASKARNE COM. E ARMAZÉNS GERAIS LTDA	SC
57	SANTA CLARA	TUP	MARÍTIMO	BRASKEM S/A	RS
58	MOINHO TAQUARIENSE	TUP	FLUVIAL	MOINHO TAQUARIENSE	RS

59	CVRD PRAIA MOLE	TUP	MARÍTIMO	VALE S/A	ES
60	PRAIA MOLE (TERMINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS)	TUP	MARÍTIMO	CST/GERDAU AÇOMINAS SA/USIMINAS	ES
61	USIMINAS	TUP	MARÍTIMO	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS	SP
62	VILA VELHA	TUP	MARÍTIMO	COMPANHIA PORTUÁRIA VILHA VELHA	ES
63	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO	TUP	MARÍTIMO	TERMASA - TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A	RS
64	SUCOCÍTRCO CUTRALE	TUP	MARÍTIMO	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA	SP
65	PONTAL DO PARANÁ	TUP	MARÍTIMO	PORTO PONTAL DO PARANÁ	PR
66	BELMONTE	TUP	FLUVIAL	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	RO
67	CATTALINI	TUP	MARÍTIMO	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA	PR
68	ILHA DO GOVERNADOR	TUP	MARÍTIMO	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (FALTA ADITAR)	RJ
69	RIO DOS SINOS	TUP	FLUVIAL	BIANCHINI SA - IND. COM. E AGRICULTURA	RS
70	PETROBRÁS IMBETIBA	TUP	MARÍTIMO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	RJ

71	TUP PORTO SOBRAMIL	TUP	FLUVIAL	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA - SOBRAMIL	MS
72	TUP HIDROVIÁRIO DEJUZEIRO	TUP	FLUVIAL	ESTADO DA BAHIA	BA
73	TUP BRIC	TUP	MARÍTIMO	BRIC BRAZILIAN INTERMODAL COMPLEX S/A	RJ
74	BRASKEM ALAGOAS	TUP	MARÍTIMO	BRASKEM S/A	AL
75	COPELMI	TUP	FLUVIAL	COPELMI MINERAÇÃO LTDA	RS
76	J. F. OLIVEIRA MANAUS	TUP	MARÍTIMO	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	AM
77	CIMENTO VENCEMOS	TUP	FLUVIAL	CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA	AM
78	DOW ARATU	TUP	MARÍTIMO	DOW BRASIL S/A	BA
79	NAVECUNHA	TUP	MARÍTIMO	NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA	AM
80	FOGÁS	TUP	FLUVIAL	SOCIEDADE FOGÁS LTDA	RO
81	ESTALEIRO MAUÁ - TUP MAUÁ JURONG (ANTIGO)	TUP	MARÍTIMO	ESTALEIRO MAUÁ S/A	RJ
82	PECÉM	TUP	MARÍTIMO	ESTADO DO CEARÁ (CEARÁPORTOS)	CE
83	CHIBATÃO	TUP	MARÍTIMO	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	AM
84	ALMIRANTE BARROSO	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	SP

85	ICOLUB	TUP	MARÍTIMO	ICOLUB – IND. DE LUBRIFICANTES S/A	RJ
86	ALMIRANTE SOARES DUTRA	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RS
87	SÃO FRANCISCO DO SUL	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	SC
88	ILHA REDONDA	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RJ
89	ALMIRANTE MAXIMIANO FONSECA	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RJ
90	ALMIRANTE TAMANDARÉ (ILHA D'ÁGUA)	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RJ
91	MADRE DE DEUS	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	BA
92	PRESIDENTE EPITÁCIO	TUP	FLUVIAL	PREF. MUNIC. DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRES. EPITÁCIO	SP
93	DOCAS DE MATO GROSSO	TUP	FLUVIAL	DOCAS DE MATO GROSSO LTDA	MT
94	CHIBATÃO 2	TUP	MARÍTIMO	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	AM
95	ARACRUZ	TUP	MARÍTIMO	FIBRIA CELULOSE S/A	BA
96	GUAMARÉ	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RN
97	IBEPAR MANAUS	TUP	FLUVIAL	IBEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA	AM

98	SOLIMÕES	TUP	MARÍTIMO	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	AM
99	CARMÓPOLIS	TUP	MARÍTIMO	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	SE
100	MARÍTIMO DE BELMONTE	TUP	MARÍTIMO	VERACEL CELULOSE	BA
101	PASSARÃO	TUP	FLUVIAL	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	RO
102	SANAVE	TUP	MARÍTIMO	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-SANAVE	AM
103	MANAUS	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	AM
104	SUPER TERMINAIS	TUP	MARÍTIMO	SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AM
105	CARGILL AGRÍCOLA	TUP	FLUVIAL	CARGILL AGRÍCOLA S/A	RO
106	PORTONAVE	TUP	MARÍTIMO	PORTONAVE S/A	SC
107	J.F DE OLIVEIRA BELÉM	TUP	FLUVIAL	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	PA
108	PONTA DA MADEIRA	TUP	MARÍTIMO	VALE S/A	MA
109	OCRIM	TUP	MARÍTIMO	OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	AM
110	AGROPALMA	TUP	MARÍTIMO	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA	PA
111	HERMASA GRANELEIRO	TUP	FLUVIAL	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A	AM

112	BRASCO	TUP	MARÍTIMO	BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA	RJ
113	NITERÓI	TUP	MARÍTIMO	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RS
114	TROCADEIRO	TUP	MARÍTIMO	TROCADEIRO PORTOS E LOGÍSTICA LTDA	SC
115	BRASFELS	TUP	MARÍTIMO	BRASFELS S/A	RJ
116	UTC ENGENHARIA	TUP	MARÍTIMO	UTC ENGENHARIA S/A – ULTRATEC	RJ
117	GBW	TUP	MARÍTIMO	MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA	RJ
118	PORTO ITAPOÁ	TUP	MARÍTIMO	ITAPOÁ TERMINIAS PORTUÁRIOS S/A	SC
119	BERTOLINI BELÉM	TUP	MARÍTIMO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	PA
120	GERDAU SALVADOR	TUP	MARÍTIMO	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	BA
121	COTEGIPE	TUP	MARÍTIMO	TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S/A	BA
122	TEPORTI	TUP	MARÍTIMO	TEPORTI - TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ S/A	SC
123	PONTA DA LAJE (TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO MIGUEL DE OLIVEIRA)	TUP	MARÍTIMO	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	BA
124	BERTOLI SANTARÉM	TUP	MARÍTIMO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	PA
125	T.M. BARCAÇAS OCEÂNICAS (ANTIGO TUP CST TUBARÃO)	TUP	MARÍTIMO	ARCELORMITTAL BRASIL S/A	ES

126	EMBRAPORT	TUP	MARÍTIMO	EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS	SP
127	RIO IGUAÇU	TUP	FLUVIAL	PORTO RIO IGUAÇU TERMINAL FLUVIAL & COM. LTDA	PR
128	BARRA DO RIO	TUP	MARÍTIMO	BARRA DO RIO TERMINALPORTUÁRIO S/A	SC
129	ALUMAR	TUP	MARÍTIMO	CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO – CONSÓRCIO ALUMAR	MA
130	NORTE CAPIXABA	TUP	MARÍTIMO	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	ES
131	WELLSTREAM	TUP	MARÍTIMO	WELLSTREAM DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA	RJ
132	MITA	TUP	FLUVIAL	MITA LTDA	RS
133	TRANSPORTES CARINHOSO	TUP	FLUVIAL	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA	AM
134	TERMINAL DE MINÉRIO E METÁLICOS AMAPÁ	TUP	MARÍTIMO	ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA.	AP
135	TERFRON	TUP	MARÍTIMO	RIO TURIA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA	PA
136	PORTOCEL	TUP	MARÍTIMO	ARACRUZ CELULOSE E CENIBRA SA	ES
137	CIMBAGÉ	TUP	FLUVIAL	CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA	RS
138	OMNIA	TUP	MARÍTIMO	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA	PA
139	TERMINAL PORTUÁRIO TKCSA	TUP	MARÍTIMO	THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERÚRGICA	RJ

140	IMBITUBA TERMINAL PORTUÁRIO	TUP	MARÍTIMO	IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	SC
141	DUNAS	TUP	MARÍTIMO	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	RN
142	TERMINAL MARÍTIMO DE DUQUE DE CAXIAS	TUP	MARÍTIMO	QUATTOR PETROQUÍMICA S/A	RJ
143	POLY TERMINAIS	TUP	MARÍTIMO	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A	SC
144	MOSS	TUP	MARÍTIMO	MOSS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA.	AM
145	GNL DA BAÍA DE GUANABARA	TUP	MARÍTIMO	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A - TAG	RJ
146	IPIRANGA BASE DE PORTO VELHO	TUP	MARÍTIMO	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RO
147	BIANCHINI	TUP	MARÍTIMO	BIANCHINI S/A - IND. COM. E AGRICULTURA	RS
148	TERMINAL PORTUÁRIO DO AÇU	TUP	MARÍTIMO	LLX MINAS - RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	RJ
149	PORTO MURUCUPI	TUP	MARÍTIMO	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A	PA
150	MEARIM	TUP	MARÍTIMO	CONSÓRCIO MEARIM – PORTO NORTE	MA
151	DOW BRASIL GUARUJÁ	TUP	MARÍTIMO	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA	SP
152	ARACRUZ GUAÍBA	TUP	FLUVIAL	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA	RS

153	SALADEIRO	TUP	FLUVIAL	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A	MS
154	SHV	TUP	MARÍTIMO	SHV GÁS BRASIL LTDA	RS
155	OLEOPLAN	TUP	FLUVIAL	OLEOPLAN S/A – ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO	RS
156	TERMINAL AQUAVIÁRIO DA ILHA COMPRIDA	TUP	MARÍTIMO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	RJ
157	TUP TERGASUL	TUP	MARÍTIMO	LIQUIGÁS S/A	RS
158	TUP CEVAL	TUP	MARÍTIMO	BUNGE ALIMENTOS S/A	RS
159	PORTO NOVO RIO	TUP	MARÍTIMO	INTERCAN - TERMINAIS DE CONTÊINERES E LOGÍSTICA	RJ
160	DNP BASE DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE SANTARÉM	TUP	MARÍTIMO	DNP – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETRÓLEO	PA
161	PORTO SUDESTE	TUP	MARÍTIMO	LLX SUDESTE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA	RJ
162	TERMINAL INTERMODAL CARGILL – TRÊS LAGOAS	TUP	FLUVIAL	CARGILL AGRÍCOLA S/A	MS
163	COMPLEXO PORTUÁRIO DO AÇU (SUPERPORTO DO AÇU)	TUP	MARÍTIMO	LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A	RJ
164	BARRA DO RIACHO	TUP	MARÍTIMO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	ES
165	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL	TUP	MARÍTIMO	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL – EAS	PE
166	UNIDADE OFFSHORE TECHINT	TUP	MARÍTIMO	TECHINT ENGENHARIA	PR

167	TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA (TRBA)	TUP	MARÍTIMO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	BA
168	COMPLEXO PORTUÁRIO DE PRESIDENTE KENNEDY	TUP	MARÍTIMO	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S/A	ES
169	PORTO CRAI	TUP	FLUVIAL	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S/A – AGROPALMA	PA
170	PORTO CPA	TUP	FLUVIAL	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S/A – AGROPALMA	PA
171	CHIBATÃO 01	ETC	FLUVIAL	CHIBATAO NAVEGAÇÃO E COMERCO LTDA	AM
172	ITACAL	ETC	FLUVIAL	ITACAL – ITACOATIARA CALCÁREOS LTDA	AM
173	UNIÃO TRANSPORTES LTDA	ETC	FLUVIAL	UNIÃO TRANSPORTES	AM
174	EQUADOR LOG ITACOATIARA	ETC	FLUVIAL	EQUADOR LOG	AM
175	PORTO MURTINHO	ETC	FLUVIAL	AGÊNCIA POR. DE PORTO MURTINHO LTDA	MS
176	BERTOLINI SANTANA	ETC	FLUVIAL	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	AP
177	ALMEIRIM	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
178	ALTAMIRA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CDP	PA
179	AMATURÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
180	ANORI	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
181	AUTAZES	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM

182	BARCELOS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
183	BENJAMIN CONSTANT	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
184	BOA VISTA DO RAMOS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
185	BORBA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
186	COARI	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
187	CODAJÁS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
188	CRUZEIRO DO SUL	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AC
189	EIRUNEPÉ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
190	ENVIRA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
191	GUAJARÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
192	GURUPÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
193	IPIXUNA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
194	ITACOATIARA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF/SPH	AM
195	ITAITUBA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CDP	PA
196	ITAMARATI	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
197	JAPURÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
198	JURUÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
199	JURUTI	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA

200	MANICORÉ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
201	MAUÉS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
202	MONTE ALEGRE	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
203	NOVA OLINDA DO NORTE	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
204	NOVO ARIPUANÃ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
205	ÓBIDOS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CDP	PA
206	ORIXIMINÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
207	PARINTINS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AM
208	PORTO ACRE	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AC
209	PORTO DE MOZ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
210	PORTO WALTER	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOC	AC
211	PRAINHA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
212	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
213	SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
214	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEIF	AM
215	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	CODOMAR	AM
216	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA

217	TABATINGA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	SEINF	AM
218	TERRA SANTA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
219	VITÓRIA DE XINGU	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHIMOR	PA
220	JAGUARÃO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHSUL	RS
221	ANHEMBI	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
222	JAÚ	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
223	PANORAMA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
224	PEDERNEIRAS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
225	IBOTIRAMA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	DNIT/AHSFRA	BA
226	TERMINAL FLORESTA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
227	TERMINAL SÃO MIGUEL	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
228	TERMINAL FAZENDA SÃO JOAQUIM	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
229	ECLUSA TIÊTE MONTANTE	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
230	USINA DIAMANTE	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
231	USINA PIONEIROS	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
232	SANTA TEREZINHA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA	PR
233	MUNDO NOVO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA	MS

234	SÃO PEDRO	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA/DH	SP
235	TERRA ROXA	PORTO PÚBLICO	FLUVIAL	AHRANA	PR